

Diário do Legislativo de 05/04/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmolo Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 19ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - 17ª Reunião Ordinária Interrompida - Destinada à Recepção da Exma. Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente

1.4 - 6ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia

1.5 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

2.2 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATAS

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/4/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmolo Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 19 e 20/2003 - Projetos de Lei nºs 536 a 596/2003 - Requerimentos nºs 375 a 389/2003 - Requerimentos da Comissão de Meio Ambiente e do Deputado Gil Pereira - Proposições não Recebidas: Projetos de Lei da Deputada Ana Maria (2) e dos Deputados Wanderley Ávila, Biel Rocha, Chico Simões, Luiz Fernando Faria, Lúcia Pacífico, Leonardo Moreira e Gustavo Valadares - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo e de Direitos Humanos - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Fábio Avelar, Rogério Correia, Doutor Ronaldo, Dalmo Ribeiro Silva e Roberto Carvalho - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 26 a 30/2003 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Gil Pereira; deferimento - 2ª Fase: Questão de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2003

Institui a Região Metropolitana de Governador Valadares, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Instituição e da Composição da Região Metropolitana de Governador Valadares

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana de Governador Valadares, integrada pelos Municípios de Governador Valadares, Alpercata, Matias Lobato, Frei Inocência, Sardoá, Santa Efigênia de Minas, Coroaci e Conselheiro Pena.

Parágrafo único - Os distritos que vierem a se emancipar por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana de Governador Valadares também passarão a integrá-la.

Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, as ações dos órgãos de gestão metropolitana de Governador Valadares abrangerão serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, através de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da Região Metropolitana;

II - na preservação, na proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

- a) fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;
- b) gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;
- c) conservação, manutenção e preservação de parques e santuários ecológicos;
- d) criação de central de seleção e reciclagem de lixo urbano e hospitalar;

III - no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para a garantia de sua preservação e de seu uso, tendo em vista as necessidades metropolitanas;

IV - criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

V - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

- a) incentivo à instalação de empresas na região;
- b) incentivo às pequenas e médias empresas;
- c) políticas setoriais de geração de renda e empregos;

d) integração com as demais esferas governamentais;

e) integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

f) incentivo ao desenvolvimento agropecuário;

g) promoção de gestões junto às esferas estadual e federal para a definitiva integração da Região Metropolitana de Governador Valadares com as Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, notadamente, para assegurar a melhoria das telecomunicações e a reestruturação e a ampliação da malha rododferroviária;

VI - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde, baseadas na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada;

VII - no sistema de telecomunicações, os serviços que, diretamente ou através de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

VIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseada na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;

IX - na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da Região Metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e órgãos setoriais interessados.

Seção II

Da Gestão da Região Metropolitana de Governador Valadares

Art. 4º - A gestão da Região Metropolitana de Governador Valadares compete:

I - à Assembléia Metropolitana, em níveis regulamentar, financeiro e de controle;

II - às instituições estaduais, municipais e intermunicipais, vinculadas às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução;

III - ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano.

Capítulo III

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Governador Valadares - FUNGOV

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Governador Valadares - FUNGOV -, destinado a apoiar os municípios da Região Metropolitana na elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região.

Art. 6º - São recursos do FUNGOV:

I - as dotações orçamentárias;

II - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

III - os provenientes de empréstimos e operações de crédito internas e externas destinadas à implementação de programas e projetos de interesse comum da Região Metropolitana de Governador Valadares;

IV - a incorporação ao Fundo dos retornos das operações de crédito relativos a principal e encargos;

V - as receitas de tarifas dos serviços públicos metropolitanos;

VI - outros recursos.

Art. 7º - Poderão ser beneficiários dos recursos do FUNGOV exclusivamente as Prefeituras e órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios integrantes da Região Metropolitana de Governador Valadares e dos municípios do Colar Metropolitano.

Art. 8º - O FUNGOV, de duração indeterminada, tem como unidade gestora a Assembléia Metropolitana e, como agente financeiro, instituição de crédito oficial ou privada a ser definida pela Assembléia Metropolitana.

Parágrafo único - O agente financeiro não terá direito a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 9º - São condições para a obtenção de financiamento ou de repasse de recursos do FUNGOV:

I - a apresentação de plano de trabalho de cada projeto ou programa, aprovado pela Assembléia Metropolitana, de acordo com as normas do Plano Diretor Metropolitano;

II - o oferecimento de contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do projeto ou programa pelo município, órgão ou entidade estadual ou municipal ou entidade não governamental beneficiários do projeto ou programa.

Art. 10 - A aplicação dos recursos financiados ou repassados pelo FUNGOV será comprovada na forma definida em regulamento pela Assembléia Metropolitana.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FUNGOV obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que vier a substituí-la, bem como às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Aplicam-se ao FUNGOV, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 13 - As despesas do FUNGOV correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Seção III

Da Assembléia Metropolitana da Região de Governador Valadares

Art. 14 - À Assembléia Metropolitana da Região de Governador Valadares, órgão colegiado com poderes normativos e de gestão financeira dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Governador Valadares, compete:

I - exercer o poder normativo e regulamentar de integração do planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum;

II - zelar pela observância das normas, mediante mecanismos específicos de fiscalização e controle dos órgãos e entidades metropolitanas;

III - elaborar e aprovar o Plano Diretor Metropolitano, acompanhar e avaliar a sua execução, em curto, médio e longo prazos, do qual farão parte as políticas globais e setoriais para o desenvolvimento socioeconômico metropolitano, bem como o elenco de programas e projetos a serem executados, com as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV - aprovar as políticas de aplicação dos investimentos públicos na Região Metropolitana de Governador Valadares, com as respectivas prioridades setoriais e espaciais, explicitadas no Plano Diretor Metropolitano e em seus programas e projetos;

V - promover a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento, destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor Metropolitano;

VI - administrar o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VII - aprovar seu próprio orçamento anual, no que se refere aos recursos do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

VIII - aprovar os planos plurianuais de investimento e as diretrizes orçamentárias da Região Metropolitana de Governador Valadares;

IX - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

X - colaborar para o desenvolvimento institucional dos municípios que não disponham de capacidade de planejamento próprio;

XI - aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano;

XII - aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor Metropolitano e de seus respectivos programas e projetos;

XIII - estimular a participação da sociedade civil na definição dos rumos do desenvolvimento da Região Metropolitana de Governador Valadares.

Art. 15 - A Assembléia Metropolitana de Governador Valadares será composta de:

I - Prefeitos dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Governador Valadares;

II - Vereadores das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Governador Valadares, na proporção de dois Vereadores para cada cinquenta mil habitantes ou fração, respeitado o limite máximo de Vereadores por município;

III - dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa, designados pela Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização;

IV - dois representantes do Poder Executivo Estadual, designados pelo Governador do Estado, para mandato coincidente com o deste.

§ 1º - Cada membro terá um suplente, que atuará no caso de impedimento.

§ 2º - A representação da Câmara Municipal far-se-á mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º - A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Seção IV

Do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 16 - Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - planejar, elaborar e propor projetos integrados de desenvolvimento econômico e social para apreciação da Assembléia Metropolitana de Governador Valadares;

II - buscar opções de financiamento de projetos e programas de interesse da Região Metropolitana de Governador Valadares;

III - elaborar diagnósticos dos problemas regionais para serem discutidos no âmbito da Assembléia Metropolitana;

IV - promover discussões, visitas e audiências públicas, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil no debate e na busca de soluções para os problemas da Região Metropolitana de Governador Valadares.

Art. 17 - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, de caráter consultivo, terá a seguinte composição:

I - representantes dos conselhos municipais;

II - representantes das empresas da região;

III - representantes das demais entidades associativas.

Art. 18 - A Assembléia Metropolitana de Governador Valadares regulamentará os critérios de escolha dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Região Metropolitana de Governador Valadares, de acordo com o seu Regimento Interno.

Seção V

Do Colar Metropolitano

Art. 19 - Os Municípios de Marilac, Peçanha, Frei Inocêncio, Jampruca, Tumiritinga, Tarumirim, Engenheiro Caldas, Inhapim, Galiléia, São Geraldo do Baixo, Conselheiro Pena, Divino das Laranjeiras, Capitão Andrade, Itanhomi, Dom Cavati, Galiléia e Nova Módica constituem o Colar Metropolitano e integram o planejamento, a organização e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 20 - A integração, para efeito de planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, dos municípios que compõem o Colar Metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana de Governador Valadares, assegurada a participação do município diretamente envolvido no processo de decisão.

Capítulo III

Das Disposições Gerais

Art. 21 - Aplicam-se integralmente à Região Metropolitana de Governador Valadares as regras contidas no Capítulo I - Disposições Gerais, arts. 1º a 6º, da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: A Constituição Estadual de 1989, em seus arts. 10, X, 42 e seguintes, dispõe sobre a organização de regiões metropolitanas. Este projeto é resultado de grande expectativa dos municípios que compõem a região ora denominada Região Metropolitana de Governador Valadares, pois sua constituição representará enorme possibilidade de desenvolvimento dos municípios que a integram.

Todas as condições previstas no art. 44 da referida Carta encontram-se plenamente satisfeitas para a instituição da Região Metropolitana de Governador Valadares, sendo certo que os municípios que integram essa região e seu Colar Metropolitano possuem população muito superior a 500 mil habitantes. Em razão da proximidade física desses centros urbanos, aumenta consideravelmente o intercâmbio de pessoas, serviços e mercadorias, situação esta que demonstra claramente a necessidade de regulamentação da interdependência já existente.

Governador Valadares é uma das principais cidades do Estado de Minas Gerais, atraindo diversos investimentos, principalmente em turismo. Cabe mencionar o Pico do Ibituruna, onde ocorrem campeonatos mundiais de vôo livre e "paraglider", e os investimentos de dólares recebidos do exterior dos numerosos habitantes dessa região que vivem fora do Brasil e remetem dinheiro para suas famílias. Paralelamente a estes benefícios, essa região vem sofrendo também conseqüências negativas que alteram e influenciam o caráter regional, sendo a criação da região metropolitana uma ação governamental plenamente capaz de estimular a integração com discussões e soluções decorrentes da participação direta dos atores principais da região.

Conto com os pares desta Casa para a aprovação deste projeto de grande relevância para o desenvolvimento do interior do Estado de Minas Gerais, em especial dos municípios que integram a Região e o Colar Metropolitanos de Governador Valadares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Altera dispositivos da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I e II e os §§ 2º e 11 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 -

I - completar o oficial 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que tenha cumprido pelo menos 30 (trinta) anos de efetivo serviço;

II - completar a praça 30 (trinta) anos de efetivo serviço ou atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

.....

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado e em razão da necessidade e do interesse públicos, para o exercício de função policial-militar prevista no art. 14 desta lei.

§ 3º -

§ 11 - O oficial da Polícia Militar de Minas Gerais ocupante do cargo de Comandante-Geral, de Chefe do Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo poderá permanecer em serviço até o final do mandato do Governador do Estado, respeitado o limite de idade previsto no caput do art. 141 desta lei."

Art. 2º - Dê-se ao art. 204, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, a seguinte redação:

"Art. 204 - O oficial da ativa que satisfizer o contido no art. 136, I, será promovido ao posto imediato, se tiver 1 (um) ano de interstício no posto e não estiver enquadrado nas situações previstas no art. 203 desta lei."

Art. 3º - O art. 11 do Decreto nº 12.460, de 20 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - O oficial da ativa, ao ser transferido para a reserva remunerada, será promovido ao posto imediato, se tiver 1 (um) ano de interstício no posto e não estiver enquadrado nas situações previstas no at. 8º deste regulamento."

Art. 4º - O oficial da ativa que, na data da publicação desta lei, contar 25 (vinte e cinco) anos ou mais de efetivo serviço prestado à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - poderá, no prazo de 90 (noventa) dias, optar pelas antigas regras, ficando sujeito aos prejuízos decorrentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais que, na data da publicação desta lei, ocuparem o último posto hierárquico.

Art. 5º - O disposto nesta lei é extensivo, no que couber, aos integrantes do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.885, de 23 de maio de 1995.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2003.

Jayro Lessa

Justificação: A Polícia Militar de Minas Gerais, órgão secular de proteção e socorrimento públicos, embora tenha os vencimentos de seus integrantes compatíveis com a realidade atual, destoa das demais organizações dos diversos Estados brasileiros: é a única corporação que, compulsoriamente e em obediência à atual legislação mineira, transfere para a inatividade remunerada seus integrantes ao completarem 30 anos de efetivo serviço, pouco importando a idade que tenham no ato dessa transferência.

Observa-se que, para as praças (Soldados, Cabos, Sargentos e Subtenentes), é justa a inatividade após esse período, uma vez que o serviço que prestam, em sua maioria, é a pé e sob condições desfavoráveis, sujeitando-se ao sol e à chuva.

Entretanto, os oficiais dessa briosa corporação, especialmente os superiores (Coronéis, Tenentes-Coronéis e Majores), embora sofram maior desgaste intelectual em razão de suas atividades estressantes, não estão sujeitos diuturnamente às intempéries e condições adversas de trabalho e, por questões culturais óbvias, cuidam melhor de sua saúde, sendo maior a expectativa de vida desse estamento.

Também se verifica que os oficiais, nesse período de 30 anos de serviço, consomem quase 1/3 do tempo em cursos, estágios, congressos, enfim, dedicam-se ao aprimoramento intelectual e profissional, o que, por sinal, é bastante louvável e constitui-se em alicerce para o bom desempenho profissional, motivo do reconhecido prestígio da Polícia Militar de Minas Gerais em todo o País. Considerando-se que, via de regra, o oficial ingressa no serviço ativo com cerca de 18 anos, conclui-se que, antes de completar 50 anos, já está na reserva remunerada.

Para exemplificarmos nosso raciocínio, constata-se que hoje existem pouco mais de 20 Coronéis na ativa, enquanto cerca de 500 Coronéis pertencem ao quadro de oficiais da reserva, sendo que a maioria destes encontram-se trabalhando em empresas particulares, em detrimento da população, em razão do alto grau de profissionalismo que possuem.

Este cenário decorrente das normas relativas ao tempo de serviço e à transferência para a inatividade compulsória provoca quatro injustiças:

1 - Para com o oficial, mormente para com os oficiais superiores que, ao longo de suas vidas, se especializaram, se reciclaram, acumularam experiências em tempo integral dedicado à Corporação de Tiradentes, para, ao atingirem a maturidade, a sabedoria profissional, serem transferidos para a reserva remunerada, às vezes contra sua vontade, em consequência de uma legislação tacanha, ultrapassada.

2 - Para com a Polícia Militar, que perde o oficial experiente, vivido, com forças para trabalhar pelo menos mais dez anos, tendo a instituição de recorrer a promoções dos sucessivos postos para cobrir seus claros. Não é raro vermos Majores, Tenentes-Coronéis e até Coronéis com poucos anos de carreira e em funções que demandariam não somente a cultura, o saber teórico, mas a prática operacional vivida sobejamente como Tenente, para aprenderem a conciliar o conhecimento teórico com o prático. A verdade desta assertiva está no fato de encontrarmos uma grande brecha no posto de 2º-Tenente PM.

3 - Para com o Estado de Minas Gerais, que, através de seus governantes, tenta encontrar soluções para a escalada sem medidas da criminalidade violenta, bem como esmiúça alternativas para implementar um desenvolvimento sustentado, restando-lhe apenas o sonho, em razão do alto custo do funcionamento estatal, que frustra este ideário.

4 - Por fim, para com o povo, que paga a conta cruel, desnecessária e injusta, não só pelo caráter financeiro, mas também pela sua segurança, pelo seu bem-estar, que lhe é postergado.

Ressalte-se que as modificações relativas ao tempo de serviço não serão, em princípio, geradoras de nenhuma despesa extra para os cofres do Estado; ao contrário, serão redutoras de despesas com pessoal, em médio e longo prazos, poupando recursos que poderão ser utilizados, no futuro, para o aperfeiçoamento, reequipamento e melhoria das condições de trabalho dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Quanto à proposta de convocação de militares da reserva para o serviço ativo, essa medida já se encontra definida no atual texto legal, que diz, "in verbis", no art. 136, § 2º: "O Militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - , segundo dispuser regulamentação específica". Apenas se aborda o assunto numa roupagem mais consistente e se retiram do texto os termos "segundo dispuser regulamentação específica", pois desde 13/1/98, quando foi aprovada a Lei Complementar nº 50, não tem sido dada a importância que o caso requer.

Por fim e para a consolidação das convocações de oficiais da reserva para o desempenho de diversos serviços na corporação, urge retornar ao Governador do Estado as funções por ele delegadas ao Comandante-Geral através do inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.885, de 23/5/95, evitando, dessa forma, que haja entraves às aludidas convocações e permitindo que o Comandante-Geral da PMMG fique desonerado de pressões internas, fruto do corporativismo negativo de alguns de seus integrantes.

Pelos motivos expostos, pela relevância de nossa proposta, enfim, por acreditarmos estar contribuindo com o esforço do atual Governo em adequar as contas do Estado é que esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 536/2003

Dispõe sobre o registro de informações de veículos sinistrados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais obrigada a descrever, no boletim de ocorrência que for lavrado em decorrência de acidente de trânsito, as partes visíveis que forem danificadas nos veículos automotores envolvidos em acidente.

Parágrafo único - A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais encaminhará ao DETRAN-MG uma via ou cópia do boletim de ocorrência e fotos das partes danificadas.

Art. 2º - Caberá ao DETRAN-MG criar um arquivo em seu banco de dados para lançamento das informações constantes nos boletins de ocorrência encaminhados pela Polícia Militar sobre os danos sofridos pelos veículos, classificando-os como: pequena monta, média monta e grande monta.

Parágrafo único - O DETRAN-MG fará constar no Certificado de Registro de Veículos, no campo destinado a observações, quando a classificação dos danos sofridos pelo veículo constante no "caput" deste artigo for considerada de grande monta a seguinte inscrição: "veículo sinistrado".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O presente projeto de lei visa a dar conhecimento a quem estiver adquirindo um veículo usado se ele sofreu danos que causam uma grande depreciação. É muito comum as pessoas adquirirem um veículo que já foi "batido" como se nunca tivesse sofrido nenhuma avaria. É direito do consumidor ter conhecimento da situação em que se encontra o bem pretendido. Muitas vezes um veículo valeria um preço menor se tivesse a informação de que ele sofreu dano de grande monta. Para evitar prejuízos para o consumidor, conto com os meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 537/2003

Cria o Fundo de Assistência ao Estudante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência ao Estudante da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - com a finalidade de prestar assistência aos alunos de condição sócio-econômica diferenciada, oriundos das regiões dos vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas.

§ 1º - Entende-se como de condição sócio-econômica diferenciada o estudante proveniente das regiões especificadas no "caput" deste artigo que se declare pobre no sentido legal.

Art. 2º - O Fundo de que trata esta lei tem por objetivo a concessão de auxílio financeiro mensal para custeio de alimentação e de moradia aos estudantes regularmente matriculados em cursos da graduação oferecidos pela UNIMONTES, atendendo aos princípios da universalidade e impessoalidade.

§ 1º - Na concessão do auxílio, será observado o grau de necessidade financeira de cada aluno, tendo prioridade no recebimento aqueles que apresentarem situação de maior carência.

§ 2º - O aluno que for reprovado em qualquer disciplina perderá o direito ao benefício.

Art. 3º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Assistência ao Estudante:

I - cadastrar os alunos interessados no recebimento do auxílio;

II - levantar dados essenciais que comprovem o estado de carência do aluno;

III - divulgar amplamente a existência e funcionamento do Fundo de que trata esta lei;

IV - conceder o auxílio financeiro observando o grau de necessidade do requerente;

V - acompanhar a transferência de recursos para o Fundo;

VI - estabelecer estratégias de captação de recursos junto à sociedade civil e iniciativa privada;

VII - decidir sobre matéria omissa nesta lei atendendo aos princípios que orientam o Fundo;

VIII - decidir sobre o valor do auxílio, nunca inferior ao salário mínimo, observados os recursos existentes;

IX - colocar à disposição de qualquer cidadão os nomes dos alunos beneficiados.

Parágrafo único - A concessão do auxílio fica condicionada ao requerimento do aluno interessado.

Art. 4º - Integram o Conselho Gestor:

I - o Reitor;

II - o Vice-Reitor;

III - um representante do corpo docente de cada centro;

IV - os diretores dos centros;

V - um representante do corpo discente de cada centro;

VI - dois representantes dos servidores técnico-administrativos;

VII - um representante do Diretório Central dos Estudantes.

Art. 5º - Constituem receita do Fundo:

I - dotações que lhe forem atribuídas anualmente nos orçamentos da União, Estado e municípios;

II - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - taxas e contribuições escolares cobradas em virtude da matrícula;

IV - outras receitas ou dotações que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Fiscalização, composto por quinze alunos escolhidos livremente pelo corpo discente, com autonomia para apreciar os atos e contas do Conselho Gestor.

Art. 7º - Fica o aluno beneficiado pelo auxílio financeiro mensal obrigado a ressarcir ao Fundo, após a formatura, o valor por ele auferido.

§ 1º - O ressarcimento se dará a partir de um ano após a colação de grau e será feito de forma menos onerosa para o profissional.

§ 2º - O valor apurado em virtude do ressarcimento constituirá receita do Fundo de que trata o art. 5º desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: Trata-se de projeto de lei com vista a garantir o pleno acesso e a permanência dos alunos carentes na Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES.

A UNIMONTES tem como finalidade promover o desenvolvimento regional por meio da cultura, educação, pesquisa e extensão, integrando toda a comunidade norte-mineira.

É sabido que as regiões do Norte de Minas, dos vale do Jequitinhonha e do Mucuri enfrentam dificuldades diversas devido a fatores naturais, econômicos, sociais e políticos que obstaculizam a universalização do ensino às faixas de condição socioeconômica diferenciada.

A diferença na qualidade de ensino entre os estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio tornam mais distante o sonho de ingresso numa universidade pública por um estudante de classe menos favorecida.

Embora alguns desses estudantes consigam ingressar no ensino superior, mais por esforço próprio, a situação financeira, muitas vezes de miséria e flagelo, não permite sua permanência na universidade.

Um quadro de necessidade financeira impede que o estudante das regiões beneficiadas por este projeto se transfira para o "campus" da UNIMONTES, em Montes Claros, ou para as demais unidades situadas em outros municípios para implementar seus estudos, já que não tem o mínimo necessário para alimentação e moradia.

A finalidade precípua é prestar assistência aos alunos da UNIMONTES, prioritariamente os de condição socioeconômica diferenciada. Para tanto, coloca à disposição dos estudantes o benefício financeiro mensal para o custeio de alimentação e moradia.

Desta forma, almeja-se possibilitar a formação de todos os alunos carentes que ingressam na UNIMONTES e atingir um índice superior aos padrões das demais universidades brasileiras.

Este projeto complementa o projeto anteriormente apresentado por esta representante popular, que reserva cotas nos cursos da UNIMONTES para os alunos das regiões do Norte de Minas, dos vales do Jequitinhonha e do Mucuri de escolas públicas que apresentem situação de carência.

Ademais, a proposta integra toda a comunidade escolar, sociedade civil e Estado, porquanto o Fundo será financiado por diversas fontes. Aduz-se, ainda, que o aluno beneficiado fica obrigado a ressarcir ao Fundo e, dessa forma, contribuir para o fortalecimento de uma cultura de solidariedade e responsabilidade social da comunidade universitária.

Em perfeita consonância com a Constituição Federal, este projeto pretende efetivar a educação como direito de todos e dever do Estado de promovê-la e incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Objetiva, ainda, contribuir para a fixação, de forma digna, da população dessas regiões em seu lugar de origem, garantida, sobretudo, pela educação, pedra angular do desenvolvimento de qualquer comunidade, sejam quais forem suas dificuldades.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 538/2003

Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR -, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 7º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

Parágrafo único - No caso de investimentos a serem realizados nos vales do Jequitinhonha e do Mucuri e no Norte do Estado, as porcentagens de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b" e "c" serão respectivamente de 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento) e 40% (quarenta por cento).".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: As regiões do Jequitinhonha e do Mucuri e o Norte do Estado exigem, pelas suas condições geográficas e sociais, maior atuação do Estado para promoção do desenvolvimento social.

As características geográficas em que prospera a seca requerem maiores investimentos pelos produtores rurais para lograrem êxito na produção.

Diante do quadro de pobreza que assola essas regiões, é justo e necessário ações que fomentem a produção agropecuária, permitindo a fixação do homem no campo, a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e a criação de diversos empregos diretos e indiretos.

A movimentação da economia rural significa retorno ao Estado na forma de tributação, além de permitir o desenvolvimento regional, corroborando na construção de uma sociedade progressista.

A proposição em análise é de suma importância, tornando-se oportuna e necessária sua aprovação pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 539/2003

Dispõe sobre a elaboração de planos de manejo florestal simplificados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As propriedades rurais de até 150 ha (cento e cinquenta hectares) que tenham mais de 50% de sua superfície coberta de vegetação submetida a regimes de preservação permanente e reserva legal poderão apresentar ao órgão competente plano de manejo florestal simplificado.

Parágrafo único - Considera-se plano de manejo florestal simplificado o documento elaborado por profissional legalmente habilitado, segundo orientação técnica emitida pelo órgão competente, que leve em consideração, no mínimo:

I - as características fisiográficas da propriedade;

II - a tipologia da cobertura vegetal;

III - a vocação produtiva da região em que a propriedade está inserida.

Art. 2º - Os planos de manejo florestal simplificados destinam-se a dotar as propriedades rurais mencionadas no art. 1º de instrumento voltado para a viabilização de sua exploração econômico-social.

Art. 3º - Aos proprietários rurais de áreas até 50 ha (cinquenta hectares) fica assegurada, em conformidade com o inciso XIII do art. 248 da Constituição de Minas Gerais, a gratuidade da assistência técnica pelo Estado, diretamente ou por meio de empresa pública, para a elaboração do plano de manejo florestal simplificado previsto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: Inúmeros produtores rurais do Estado de Minas Gerais estão obrigados a elaborar planos de manejo florestal para terem acesso à exploração de parcelas de suas propriedades cobertas por vegetação nativa. A exigência é legal e necessária para a proteção do meio ambiente, ideal perseguido por todos nós. Entretanto, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - tem demonstrado excessivo rigor na análise e na aprovação desses planos, deixando pouca margem aos proprietários rurais para auferirem rendimentos mínimos de suas terras. Essa dificuldade é especialmente notória nas propriedades que têm mais de 50% de sua superfície sob regime legal especial, como áreas de preservação permanente ou reserva legal. Por isso, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação do projeto de lei que apresentamos, por se tratar de matéria que cria uma alternativa técnica para a viabilização econômica das propriedades rurais de pequeno porte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 540/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis de propriedade do Estado atualmente cedidos aos municípios, em decorrência da municipalização escolar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, na forma do disposto nesta lei, os imóveis de propriedade do Estado de Minas Gerais cedidos aos municípios, a título gratuito, para funcionamento de escola municipal, em decorrência da municipalização escolar, até 31 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Para consecução do estabelecido no artigo anterior, deverá a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei, proceder ao levantamento de todos os próprios estaduais que considerar convenientes para doação, encaminhando os dados à Secretaria de Estado da Casa Civil, que consultará os respectivos municípios a respeito do interesse na doação dos imóveis ocupados.

Art. 3º - Concluído o levantamento de que trata o art. 2º, o Poder Executivo, ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, especificará por decreto o imóvel a ser doado e procederá a transferência respectiva, observada a lei, ao município interessado.

Parágrafo único - Da escritura de doação constará expressamente a destinação exclusiva do imóvel para fins educacionais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2003.

Antônio Carlos Andrada

Justificação: Em decorrência da legislação que ordenou a municipalização escolar, foram cedidos aos municípios mineiros, pelo Poder Executivo, a título gratuito, por meio de convênios ou contratos de cessão de uso, centenas de prédios de propriedade do Estado onde funcionam as escolas da rede de ensino fundamental anteriormente administradas diretamente pela Secretaria Estadual de Educação. Com a efetivação da medida, ficou naturalmente a cargo dos municípios não só a obrigação de pagar as taxas devidas pela prestação de serviços públicos, tais como luz, água, esgoto e outros, decorrentes da utilização dos imóveis, mas também a de cuidar da conservação e manutenção dos mesmos, realizando-se os eventuais reparos ou reformas que viessem a necessitar no decorrer dos anos.

Acontece, no entanto, que o atendimento desses encargos vem gerando para as Prefeituras do Estado uma série de problemas, uma vez que, embora detenham a posse dos prédios em questão, encontram-se elas legalmente impedidas de realizar as obras que muitos desses próprios estão a exigir, devido à impossibilidade de aplicação dos recursos orçamentários municipais para tal fim, sobretudo face às rígidas regras contidas na vigente Lei de Responsabilidade Fiscal.

É justamente para resolver essa situação que submetemos à Casa o projeto em tela. Se essa proposição aprovada, possibilitará ao Executivo promover, a seu critério, de maneira prática e racional, a doação gradativa, aos respectivos municípios beneficiados, dos imóveis que estejam sendo utilizados, exclusivamente, para funcionamento de escola de ensino fundamental.

Com isso, dois objetivos serão atingidos. Em primeiro lugar, ficará o Estado desonerado, de uma vez por todas, da obrigação de atender aos volumosos encargos de administração e manutenção de tantos imóveis que hoje não mais utiliza. Por outro lado, permitirá que as municipalidades possam, com recursos próprios, investir na recuperação e ampliação dos mencionados prédios escolares, grande parte deles hoje em péssimas condições de conservação, deteriorando-se aceleradamente pela ação do tempo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de lei nº 541/2003

Dá a denominação de Rodovia Newton Penido ao trecho da MG-50, que liga o Município de Juatuba ao Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Newton Penido o trecho da MG-50, que liga o Município de Juatuba ao Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: O trecho rodoviário a que se refere o projeto em questão não possui denominação específica. Este projeto de lei objetiva dar a denominação de Newton Penido ao trecho da Rodovia MG-50 que liga os Municípios de Juatuba e Itaúna.

Nascido em Itaúna, mais precisamente no Distrito de Itatiaiuçu, Newton Penido - a quem se pretende homenagear -, ficou órfão de pai aos dois anos de idade. Trabalhou como sapateiro, balconista, tropeiro, ajudante de caminhão e motorista mas, amante de sua terra e do trabalho pecuário, firmou-se como fazendeiro. Foi Presidente da Cooperativa Agropecuária de Itaúna por 12 anos, sempre eleito maciçamente pelos

pecuaristas. Destacou-se também como empresário nos setores de autopeças e recapagem de pneus.

Preocupado com suas raízes e seu povo, Newton Penido enveredou pela política. Já na primeira vez em que candidatou a Vereador foi o mais votado. Vereador atuante, batalhador, foi reeleito para outros vários mandatos tendo chegado à Presidência da Câmara Municipal de Itaúna em 1982.

Casou-se com Nialva Rodrigues Penido, mulher respeitável e trabalhadora. Foi um chefe de família exemplar. Pai zeloso e dedicado, deixou sete filhos: Alan, Anilton, Arlene, Argos, Arlete, Arlise, e Ladário que se destacaram por sua formação moral ímpar e educação integral.

Newton Penido foi uma daquelas pessoas cujo nome com certeza se perpetuará na lembrança dos que com ele conviveram. Por sua bondade, capacidade de servir e generosidade, conquistou a admiração e amizade de seus conterrâneos.

Dessa forma, é justo prestar esta homenagem àquele que em vida ajudou a construir a história da cidade de Itaúna com seu trabalho, sua participação e sua honra. Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 542/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igaratinga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Igaratinga imóvel de propriedade do Estado constituído por um terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de Antunes, matriculado sob o nº 20.969, no livro 3-X, a fls. 58, no Cartório de Registro de Imóveis Hugo Flávio Lobato Marinho da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de uma escola e uma policlínica municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Antônio Júlio

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de um terreno de propriedade do Estado com área total de 10.000m².

A doação viabiliza a implementação de um projeto de fundamental importância para o Município de Igaratinga, qual seja a construção de uma escola e uma policlínica municipal no Distrito de Antunes visando, sobretudo, ao atendimento de crianças carentes no âmbito do município.

Imprescindível se revela a aprovação deste projeto de lei para a concretização do meritório projeto idealizado. Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 543/2003

Modifica o art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, que altera dispositivos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e da Lei nº 9.758, de 10 de fevereiro de 1989.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso I do art. 4º da Lei nº 9.944, de 20 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 2º:

"Art. 4º -

I - o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviços de telefonia:

.....

b) em imóveis das entidades filantrópicas de assistência social, educacionais e de saúde, atualmente subvencionadas pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, desde que atendidas as condições previstas no art. 7º, § 4º, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

.....
§ 2º - O benefício previsto neste artigo será transferido ao beneficiário mediante redução do valor da prestação do serviço no montante correspondente ao imposto dispensado."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de março de 2003.

Célio Moreira

Justificação: O presente projeto de lei tem por finalidade conceder um benefício às entidades filantrópicas que prestam relevante serviço à sociedade e auxiliam o poder público, sem contar, muitas vezes, com recursos suficientes para alcançar seus objetivos. Por isso, é essencial evitar que as referidas instituições gastem seus escassos recursos em despesas não diretamente relacionadas com seus fins sociais. A isenção de ICMS nas contas telefônicas tem esse objetivo.

O estabelecimento de condições para que as entidades filantrópicas façam jus à isenção tem como objetivo garantir que sejam beneficiadas apenas as que efetivamente não tenham fins lucrativos. Também se quer assegurar que somente instituições que concentram seus esforços no bem-estar social do País sejam alcançadas pela presente medida.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 544/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedralva o prédio escolar, suas instalações e respectivo terreno, com área de 2.000m², situado no Bairro Campestre, Município de Pedralva, registrado no livro nº 22, folhas 125,126 no cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos, descrito na certidão que compõe o anexo I desta lei.

Parágrafo único - O imóvel e terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se a instalar uma escola de 1ª a 4ª série de ensino fundamental.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2003.

Chico Rafael

Justificação: Esta proposição visa doar o imóvel e terreno à cidade de Pedralva, para que nele seja instalada uma escola de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, para atender aos alunos do bairro e adjacências. O referido imóvel não está sendo usado pelo Estado, sendo sua conservação feita pela própria municipalidade.

Por essas razões contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 545/2003

Dispõe sobre apoio técnico e financeiro a municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais prestará apoio técnico e financeiro aos municípios e executará supletivamente ações e serviços de saúde, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.080, de 1990 - Lei Orgânica da Saúde.

Art. 2º - Para implementação do disposto no artigo anterior caberá à Secretaria de Estado da Saúde viabilizar a implantação de equipe de saúde da família em municípios de pequeno porte em dificuldade para garantir a atenção básica à saúde, devendo para tal:

I - disponibilizar os profissionais de nível superior, ocupantes de cargo efetivo, indispensáveis ao pleno funcionamento de equipe de saúde da família;

II - garantir curso de capacitação em saúde da família para os referidos profissionais.

Art. 3º - Para efeito do disposto no art. 2º considera-se de pequeno porte municípios com população igual ou inferior a dez mil habitantes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Chico Simões

Justificação: Minas Gerais vem obtendo importantes avanços na atenção básica à saúde através da implantação gradual, mas sistemática, do Programa de Saúde da Família (PSF). As primeiras experiências de implantação do Programa ocorreram em 1994, em 12 municípios que receberam recursos financeiros do Ministério da Saúde para montagem de infra-estrutura mínima necessária para seu funcionamento.

Importante lembrar que Minas foi o primeiro Estado da federação a instituir legislação (Lei nº 12.428, de 12/12/97) de incentivo financeiro aos municípios que assumissem o compromisso de desenvolver e manter em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias. Hoje, Minas Gerais já conta com 1995 equipes funcionando em 654 municípios.

No entanto, alguns municípios de pequeno porte vêm encontrando grande dificuldade para montar suas equipes devido à falta de pessoal técnico de nível superior que se disponha a investir sua vida profissional num pequeno município. Tal acontece por dois motivos: receita municipal insuficiente para oferecer salários atrativos que compensem a precariedade das demais condições de trabalho e, principalmente, a instabilidade a que ficam submetidos esses profissionais que podem ser demitidos a qualquer momento pelo Chefe do Executivo municipal. A questão da estabilidade para quem trabalha no PSF é necessária também pelas próprias características do Programa, de acompanhamento permanente das famílias, e pela importância da inserção do profissional na comunidade de forma permanente.

Acreditamos que o Estado tem condições de superar essa dificuldade, ao assumir a responsabilidade pela contratação desses profissionais de nível superior, dando-lhes a segurança da estabilidade e oferecendo-lhes salário que seja atrativo em relação ao mercado.

Com essa medida, a Secretaria da Saúde estará contribuindo não apenas para melhorar a vida e a saúde dessas populações, como reduzirá significativamente o custo da atenção a milhares de pacientes que acabam demandando procedimentos de alto custo, em decorrência da falta de acompanhamento durante a atenção básica.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 546/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeira de Minas - APAE de Cachoeira de Minas, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeira de Minas - APAE de Cachoeira de Minas, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeira de Minas - APAE de Cachoeira de Minas, fundada em janeiro de 2001, é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais, por meio da execução dos programas da Federação das APAEs do Estado de Minas Gerais.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 547/2003

Dá a denominação de Rodovia Deputado Luiz Menezes ao trecho da Rodovia MG-129 que liga Itabira à BR-381.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Deputado Luiz Menezes o trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de Itabira à BR-381.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Luiz Menezes, cidadão itabirano, a quem se pretende prestar justa homenagem por meio desta proposição, era uma pessoa dotada de imenso carisma, que dedicou toda a sua vida à família, aos amigos e aos aflitos.

Nascido em 10/10/19, Luiz Menezes foi cirurgião dentista da Prefeitura de Itabira, do Sindicato dos Ferroviários e do Sindicato dos Servidores do DER-MG. Foi um dos fundadores da Fundação Itabirana de Ensino - FIDE - e da Empresa de Transporte Coletivo de Itabira (1968). Empresário de radiodifusão, implantou as duas primeiras emissoras de Itabira (Rádio Itabira AM e Rádio Antártida FM).

Vereador em Itabira por dois mandatos (1959-1962 e 1963-1966), foi também Prefeito Municipal, de 1989 a 1992. Eleito Deputado Estadual em 1998, com 22.529 votos, Luiz Menezes exerceu o mandato na 14ª Legislatura (1999-2003), tendo apresentado o projeto de lei que tratava da criação da Ouvidoria de Saúde da Mulher de Minas Gerais.

Em sua longa existência, Luiz Menezes angariou um largo círculo de amizades, cultivadas por seu caráter reto e por seu espírito progressista, fazendo do amor à família e da dedicação ao trabalho suas qualidades maiores.

Distinguindo-se por essas notáveis características, Luiz Menezes tornou-se estimado por todos, por seu grande dom de amenizar a dor dos menos favorecidos, sempre buscando orientá-los e encaminhá-los para soluções que pudessem aliviar seu sofrimento e dor.

No dia 1º/3/2003, perdemos um grande e honrado companheiro. Exemplo de esposo e pai, soube inculcar nos filhos os elevados valores morais que devem nortear a vida familiar com dignidade. Por achar justa esta homenagem, conto com o apoio dos nobres pares para, ao aprovarmos este projeto de lei, prestarmos uma homenagem ao ilustre parlamentar, que muito dignificou a Assembléia Legislativa de Minas Gerais no exercício de seu mandato, na 14ª Legislatura.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares aprovação a esta nossa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 548/2003

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 12 -

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial com mercadorias utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento e recondicionamento.

§ - Para fins de compensação da perda de receita tributária resultante do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com armas e munições, excetuados os fogos de artifício, devendo o aumento atingir percentuais de alíquota direta até o limite suficiente para a recomposição da receita tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de março de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição faz incluir como beneficiário da redução de alíquota do ICMS as operações internas promovidas por estabelecimento industrial com mercadorias utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento e recondicionamento.

A redução pretendida atende ao disposto no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, sem necessidade de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

De igual modo, entendemos que este projeto deve ser aprovado em razão do aspecto humanitário que dele se infere, pois diz respeito diretamente à preservação de vidas humanas.

Ademais, deve ser lembrado que as medidas compensatórias de receita ditas no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão sendo indicadas no seu bojo, o que afasta qualquer óbice de natureza fiscal.

Por essas razões e principalmente porque Minas Gerais precisa oferecer condições favoráveis aos usuários dos produtos objeto da proposta, em nome da qualidade nos serviços de saúde do Estado, aguardo de meus pares a aprovação à presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 549/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Cruz de Carvalho, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunidade Terapêutica Cruz de Carvalho, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Comunidade Terapêutica Cruz de Carvalho, fundada em setembro de 1998, em Ouro Fino, é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos e tem como objetivo precípuo a assistência, por meio de internação ou não, para a recuperação de dependentes químicos. Busca, ainda, auxiliar o recuperando na sua desintoxicação, na reformulação do seu caráter psicossocial e na sua efetiva reintegração na sociedade.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 550/2003

Cria o Pólo de Desenvolvimento do Circuito do Ouro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Pólo de Desenvolvimento do Circuito do Ouro.

Parágrafo único - Integram o Pólo de Desenvolvimento do Circuito do Ouro criado por esta lei os Municípios de Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima, Ouro Branco, Ouro Preto, Piranga, Raposos, Rio Acima, Sabará, Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo.

Art. 2º - Receberão incentivos e benefícios fiscais destinados a estimular o desenvolvimento econômico e social da região, na forma prevista nesta lei, as empresas de hotelaria, comércio e artesanato instaladas nos municípios integrantes deste Pólo que venham a expandir suas atividades e as que nele venham a se instalar.

Art. 3º - Constituem incentivos a serem concedidos às empresas a que se refere o art. 2º desta lei:

I - a elaboração de projetos, sob a coordenação do órgão estadual competente, compreendendo estudos de solo, de terraplenagem, de redes de energia elétrica, de telecomunicações, de água, esgoto e de drenagem;

II - a prestação de serviços e a execução de obras de infra-estrutura pelos diversos órgãos da administração pública estadual direta ou indireta para a implementação dos projetos a que se refere o inciso I;

III - a abertura, pelo Estado, de linhas de crédito com condições especiais para o financiamento de ações, projetos e iniciativas relacionados com atividade turística no Circuito do Ouro.

Art. 4º - Constituem benefícios fiscais a serem concedidos às empresas a que se refere o art. 2º:

I - a redução da carga tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para até 12% (doze por cento) nas operações internas destinadas à aquisição de insumos e equipamentos utilizados em sua atividade, observados os prazos, formas e condições estabelecidos em regulamento;

II - a concessão de período de carência de dois anos, contado do início de suas atividades, para o recolhimento do ICMS pelas empresas integrantes do Pólo de Desenvolvimento, findo o qual o pagamento será efetuado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem encargos, ficando a empresa obrigada, a partir do terceiro ano, a recolher o imposto nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

III - a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos de competência federal, mediante convênio do Estado com a União.

Art. 5º - Os municípios a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão, a seu critério, mediante lei municipal, conceder benefícios fiscais às empresas que implantarem projetos turísticos em seus territórios.

Art. 6º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos mediante o cumprimento, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º - Cabe ao Poder Executivo enviar à Assembléia Legislativa, semestralmente, os dados estatísticos relativos ao Pólo de Desenvolvimento do Circuito do Ouro criado por esta lei, incluindo-se o número de empresas atendidas e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição visa a criação do Pólo de Desenvolvimento do Circuito do Ouro, compreendendo a oferta de incentivos que permitam o surgimento de uma infra-estrutura turística adequada para receber os visitantes que queiram conhecer o percurso, que passa por 17 cidades: Barão de Cocais, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima, Ouro Branco, Ouro Preto, Piranga, Raposos, Rio Acima, Sabará, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo.

A criação do Circuito do Ouro constituiu-se decisivo incremento ao turismo na Região Metropolitana de Belo Horizonte, carecendo, portanto, de incentivos para o seu efetivo desenvolvimento, uma vez que, no trajeto, existem todos os itens necessários ao conforto do turista. Deve-se destacar que o Circuito do Ouro é um dos mais importantes do Estado, por sua diversidade, pois abrange o lado ecológico, lazer rural, as igrejas, o conjunto arquitetônico barroco, turismo aventura e a rica gastronomia mineira

Como já tivemos oportunidade de afirmar, o turismo constitui-se na indústria do futuro, sem fumaça e sem poluição. Portanto, incentivar todas as formas de promovê-lo torna-se um imperativo para o Estado, que busca e precisa ampliar a sua base de arrecadação e, sobretudo, proporcionar a geração de novos empregos e renda.

Por essas razões, conclamo meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 551/2003

Declara de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Pedralva.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, março de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima, fundado em agosto de 1977, em Pedralva, é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípua atender crianças em programa de apoio socioeducativo, desenvolver o espírito de cidadania e o respeito ao meio ambiente e prestar orientação e apoio sociofamiliar às famílias, crianças e adolescentes atendidos.

Ademais, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 552/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel constituído de terreno com área aproximada de 2.644,43 m², dois mil seiscentos e quarenta e quatro e quarenta e três metros quadrados, situado naquele município, matriculado sob o número 1.176, folhas 312 do livro 2-B, no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Parágrafo único - o imóvel descrito neste artigo destina-se à construção e à ampliação, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, do prédio da Escola Municipal Irmã Luíza de Marillac, de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Dilzon Melo

Justificação: O imóvel em comento que ora se pretende doar a municipalidade encontra-se localizado nas áreas contíguas ao prédio da Escola Municipal Irmã Luiza de Marillac. Diante do interesse em ampliar as instalações da escola para atender a crescente demanda de alunos é que propomos a doação.

Em face aos motivos expostos, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 553/2003

Declara de utilidade pública a Creche Municipal Isabel do Nascimento, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Municipal Isabel do Nascimento, com sede no Município de Campos Gerais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Dilzon Melo

Justificação: A Creche Municipal Isabel do Nascimento é uma sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos. Tem por finalidade estatutária dar assistências alimentar, psicopedagógica e social a pré-escolares carentes, sem distinção de raça, cor, credo religioso ou político. Para atender a seus objetivos, congrega iniciativas comunitárias, para prestar assistência à crianças carentes de quatro meses a seis anos, filhas de mães que necessitam trabalhar.

Reconhecer a instituição como de utilidade pública irá proporcionar condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos. Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 554/2003

Institui a garantia de vagas, em escolas públicas, para filho ou dependente legal de membro ou ministro de instituição religiosa transferido no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica garantido o direito de matrícula em escolas públicas, em qualquer época do ano letivo, para filho ou dependente legal de membro ou ministro de instituição religiosa, juridicamente constituída, o qual, no desempenho de suas funções eclesiásticas e administrativas, comprove a transferência de domicílio no Estado.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Educação manterá, para efeito do "caput" deste artigo, cadastro escolar atualizado dispondo o número de vagas e a localização do estabelecimento de ensino.

Art. 2º - A comprovação a que se refere o art. 1º desta lei será efetivada no ato da matrícula, mediante a apresentação de declaração expedida pela instituição religiosa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A proposição desta matéria visa atender a antiga reivindicação de membros e ministros evangélicos: Pastores, bispos, evangelistas, presbíteros, missionários e sacerdotes, quando ordenados ao ministério e no exercício das funções eclesiástica ou administrativa e transferidos pela direção da igreja para outra localidade, vivem o grande dilema de continuar o relevante trabalho de evangelização em prol do desenvolvimento da educação cristã e conciliar o bem-estar de sua família. Encontram, a cada ano, grande dificuldade de conseguir uma vaga

para seus filhos nas escolas públicas na cidade de destino e são peremptoriamente prejudicados pela inexistência de vagas nos estabelecimentos de ensino público municipais ou estaduais, ficando assim impossibilitados de continuar seus estudos, o que causa sérios transtornos para toda a família.

O "arcabouço" legal não tem acompanhado o constante crescimento das igrejas pentecostais, cabendo aos membros desta Casa Legislativa adequar esta situação, pois é relevante o trabalho missionário que aproxima cada vez mais o nosso cidadão da doutrina da fé cristã e auxilia na educação geral do homem. Assim, atualmente as pessoas responsáveis por essa importante missão de evangelização, que, por força do trabalho, são constantemente transferidas de cidades e até mesmo de Estado da Federação pelas suas congregações, têm prejudicado a vida escolar de seus familiares.

Saliente-se, ainda, que as autoridades responsáveis pelo sistema operacional de educação oficial não se cansam em afirmar que a legislação atual já prevê o atendimento de casos como esses, mas a realidade dos fatos traduz justamente o contrário: vê-se, na maioria das vezes, pais, mães ou responsáveis desesperados com a falta de vagas para seus filhos. Esta proposição vem, portanto, corrigir objetivamente essa dificuldade.

Espero, pois, contar com o apoio dos nobres pares desta Assembléia à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 555/2003

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG a assumir a estrada que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga a sede do Município de Buritizeiro ao Distrito de Paredão de Minas (até às margens do rio Paracatu, na cidade de Santa Fé de Minas), com extensão de 96km.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários para a efetivação do controle e da manutenção.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: A estrada que liga a sede do Município de Buritizeiro ao Distrito de Paredão de Minas possui aproximadamente 96km de extensão, e a Prefeitura foi obrigada a decretar situação de emergência devido às fortes chuvas do último verão, que castigaram duramente toda a região.

Este projeto de lei visa a dar condições ao DER-MG em assumir sua conservação e manutenção, sendo a recuperação do referido trecho de vital importância para o tráfego de duas linhas de ônibus intermunicipais, caminhões de bovinos para cria, recria e abate, bem como escoamento de produtos agrícolas do Grupo Sendas, caminhões de carvão e intenso tráfego de veículos leves. Cabe salientar que o transporte de estudantes do Distrito de Paredão para a sede do referido município e os demais subdistritos está seriamente afetado devido ao péssimo estado de conservação do referido trecho.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 556/2003

Determina a inclusão de conteúdo referente à cidadania nos currículos do ensino fundamental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo conteúdos e atividades relativos à cidadania, a serem desenvolvidos nas várias disciplinas curriculares.

Parágrafo único - Os conteúdos de que trata o "caput" deste artigo incluirão conhecimentos sobre direitos humanos, noções básicas de direito constitucional, direito político e eleitoral, instituições políticas nacionais e estaduais, direitos fundamentais, direito penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, direito do trabalho, meio ambiente, direito do consumidor e acesso à justiça.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação, respeitando o prazo mínimo de um ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: Com o advento da Constituição da República de 1988 tem-se a consagração, no Brasil, do modelo de Estado conhecido por democrático de direito, que tem como característica básica a fomentação da cidadania, inclusive em contraposição com o antigo modelo de estado social, notadamente no fato de haver naquele a reconstrução do próprio Estado a partir do cidadão, o que não ocorre efetivamente neste.

Entretanto, o que se percebe é que para que a Constituição da República seja efetivamente aplicada algumas ações são fundamentais, principalmente para se despertar de forma constante o sentimento cidadão no povo brasileiro. A cidadania engloba três elementos básicos: o exercício dos direitos políticos em sua plenitude, a formação de uma consciência crítica e a participação da pessoa de forma ativa na vida da sociedade e do Estado. Evidentemente a educação cumpre papel único na construção dessa nova consciência. A própria Constituição da República indica o caminho em seu art. 205:

Art. 205 - "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O que pode ser claramente notado é que a função da construção da cidadania não tem sido realizada, e, obviamente, não pode o legislador se furtar a corrigir tal situação. Portanto, uma ação positiva no sentido de se incluir a cidadania no conteúdo programático das escolas do Estado nada mais é do que o cumprimento do chamamento constitucional.

Por fim, vale destacar que a inclusão do conteúdo deve se dar no chamado ensino fundamental. Dois motivos se destacam: o primeiro deles é, sem dúvida, relacionado com a necessidade de se iniciar o mais cedo possível a formação do sentimento de cidadania, lembrando que, obviamente, cada escola, dentro da proposta de autonomia pedagógica consagrada na LDB, deverá escolher o momento adequado para introduzir o conteúdo, além de analisar de que forma ele será inserido nas disciplinas. O segundo motivo refere-se ao fato de ainda ocorrer em nosso Estado grande evasão escolar após a conclusão do ensino fundamental, o que deve ser modificado pelo poder público.

Pelas razões expostas, submeto aos nobres pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 557/2003

Declara de utilidade pública a Associação do Voluntariado de Varginha - Vida Viva, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Voluntariado de Varginha - Vida Viva, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2003.

Dimas Fabiano

Justificação: A entidade presta relevantes serviços aos pacientes do Centro de Oncologia de Varginha, não só quanto ao suporte psicológico, mas, especificamente, no fornecimento de medicamentos, cadeiras de rodas, próteses mamárias, muletas, cateteres, etc., assim como no fornecimento de alimentação, material para higiene pessoal e roupas para os internos. A entidade conta com um grupo de voluntários, dividido em dois grupos: voluntários que assistem o paciente e voluntários contribuintes mensalistas. Importante destacar que o Centro de Oncologia atende a pacientes de mais de 80 municípios do sul do Estado, e todos merecem a atenção dessa entidade. A associação oferece cursos de bordado, pintura, costura, crochê e tricô. Por esses motivos, espero que os nobres pares se juntem a mim em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 558/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários Átila, com sede no Município de Paraopeba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Estudantes Universitários Átila, sediada no Município de Paraopeba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: No dia 1º/1/99 pessoas vocacionadas ao serviço comunitário e social colocaram no mundo jurídico a Associação dos Estudantes Universitários Átila.

Criada para funcionar por prazo indeterminado e sem fins lucrativos, a Associação está sediada na Rua José Dalle, 23, Centro, Paraopeba, com

inscrição no CNPJ nº 03.637.540/0001-79.

A criação deu-se por estatutos que foram levados a registro sob o nº 939, livro A-6, do serviço registral de títulos e documentos e pessoas jurídicas de Piedade do Paraopeba.

Declaração subscrita pelo Chefe do Executivo municipal de Paraopeba confirma que a entidade funciona há mais de dois anos e que os cargos de direção, além de não remunerados, são exercidos por pessoas de comprovada idoneidade.

O rol de finalidades contido no art. 2º denota a importância social e comunitária da Associação. Entre seus objetivos destacam-se a proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice; o combate à fome e à pobreza; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência; as ações nas áreas de educação, cultura e lazer.

Sob a ótica da realidade e sob o viés legal (Lei nº 12.972 de 27/7/98), a Associação atende integralmente os requisitos para tramitação e aprovação do projeto de lei.

O rigor da vida moderna expõe a fragilidade do indivíduo e potencializa a necessidade de entidades que cuidam da sobrevivência e do bem-estar dos cidadãos, função precípua do Estado.

A Associação, assim procedendo, reveste-se de caráter público que deverá ser reconhecido por diploma legal.

Encareço aos nobres pares que acolham o projeto, aprovando-o para posterior remessa à sanção.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 559/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Educacional Vale do São Francisco - FEVASF -, com sede no Município de Iguatama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educacional Vale do São Francisco - FEVASF -, com sede no Município de Iguatama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço tem como finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Educacional Vale do São Francisco - FEVASF -, com sede no Município de Iguatama, a qual proporciona aos seus usuários atividades de ensino, pesquisa e extensão em todos os níveis, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 560/2003

Declara de utilidade pública a Corporação Musical União 7 de Setembro de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical União 7 de Setembro de Ponte Nova, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Corporação Municipal União 7 de Setembro de Ponte Nova, a qual tem como finalidade manter, em caráter permanente, uma banda de música e promover o ensino de música e atividades culturais e recreativas relacionadas com a arte musical em geral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 561/2003

Declara de utilidade pública o Serviço de Prevenção, Resgate e Emergência Voluntário em Rodovia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarado de utilidade pública o Serviço de Prevenção, Resgate e Emergência Voluntário em Rodovia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública o Serviço de Prevenção, Resgate e Emergência Voluntário em Rodovia, com sede no Município de Belo Horizonte, o qual tem como finalidade congregar e receber os voluntários residentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte, acolher e promover eventos, congressos e reuniões, principalmente aqueles que tenham por objetivo o aprendizado de prevenção contra acidentes.

Com esses objetivos é que submeto aos meus nobres pares este projeto de lei, para o qual peço aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 562/2003

Dá a denominação de Maria Josefina Sales Wardi à Escola Estadual Jardim Canadá, localizada no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Escola Estadual Jardim Canadá, localizada no Município de Nova Lima, passa a denominar-se Escola Estadual Maria Josefina Sales Wardi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: A finitude da vida humana faz do nascer e do morrer momentos exponenciais. Alguns indivíduos, após ultrapassar esse curto estágio, deixam exemplos que permanecem após o fim da vida, prolongando-se no tempo e no espaço.

Essa herança acentua-se ou diminui geográfica ou historicamente. Hanna Arendt, em "Entre o Passado e o Futuro", fala sobre o sentimento de orfandade, referindo-se à não-transmissão de ensinamento que nos fez carentes. Sobre cidadania e sociedade fala Milton Santos:

"O direito ao indivíduo é a consagração da cidadania, pela qual uma lista de princípios gerais e abstratos se impõe como corpo de direitos concretos individualizados. A cidadania é uma lei da sociedade que, sem distinção, atinge a todos, e investe cada qual com a força de se ver respeitado contra a força, em qualquer circunstância". ("A cidadania sem dúvida se aprende". Milton Santos. "O espaço do cidadão". 5ª Ed., São Paulo, Nobel, 2000, P.7.).

É imbuído destes fundamentos e observando a vida pública da educadora Maria Josefina Sales Wardi que propomos este projeto de lei, dando seu nome a próprio estadual.

Os elementos "tempo e espaço" resposta ao quando e onde - tornam indispensável que, após o falecimento da citada educadora, seja seu exemplo de vida trazido a público como aprendizado de cidadania.

Ao apresentarmos este projeto, estamos ciente de que o modelo cívico é o do respeito da mulher educadora pelo seu semelhante e de sua luta por uma vida melhor para todos. Esse modelo pressupõe dois componentes: a educação e a cultura.

Esse componente cívico, assegura o citado geógrafo Milton Santos, supõe a definição prévia de uma civilização, isto é, a civilização que se quer, o modo de vida que se deseja para todos, uma visão comum do mundo e da sociedade, do indivíduo como ser social e das suas regras de convivência (ob. cit. p.5).

Pelas razões apresentadas, contamos com a aprovação dos nobres pares, para aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 563/2003

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a assumir o controle e a manutenção das estradas que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a assumir o controle e a manutenção das seguintes estradas:

I - que liga o Município de Mata Verde ao Município de Almenara;

II - que liga o Município de Divisópolis ao Município de Bandeira;

III - que liga o Município de Joaima ao Município de Monte Formoso;

IV - que liga o Município de Monte Formoso à BR-116;

V - que liga o Município de Palmópolis ao Município de Rio do Prado.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção das referidas estradas.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço tem como finalidade maior poder dar aos transeuntes e munícipes uma condição melhor de trafegar nessas estradas. O controle e a manutenção dessas estradas deverão ser feitos por meio do órgão do Estado com capacidade técnica para tanto. A administração pública tem como meta e base o bem público.

É ainda necessário informar aos nobres pares desta Casa que a região denominada Baixo Jequitinhonha possui grande produção agrícola e seu escoamento tem sido bastante dificultoso devido às más condições dessas estradas, pois os municípios não têm condições de mantê-las adequadamente. Assim, torna-se necessária a estadualização desses trechos.

Pelas razões aduzidas, submeto este projeto à apreciação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 564/2003

Declara de utilidade pública a Creche Casinha Feliz da Comunidade Vila São José, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Creche Casinha Feliz da Comunidade Vila São José, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Creche Casinha Feliz da Comunidade Vila São José, com sede em Belo Horizonte. Essa entidade tem como finalidade estatutária a prática da filantropia e de assistência social a crianças menores de seis anos, contribuindo, assim, para o seu desenvolvimento biopsicopedagógico, ao oferecer alimentação, atividades lúdicas e culturais, além da prática de esportes para todas as famílias das crianças assistidas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do artl 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 565/2003

Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento no art. 41 da Constituição Estadual, estabelece a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I - combater os efeitos da seca e melhorar a oferta de água no semi-árido mineiro;

II - promover a conservação das águas;

III - assegurar a proteção e o uso sustentável e múltiplo dos recursos hídricos;

IV - promover o desenvolvimento econômico e social das regiões dos vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas;

V - incentivar o turismo na região abrangida pela política de que trata esta lei;

VI - otimizar e integrar as iniciativas públicas e privadas de gerenciamento dos recursos hídricos;

VII - contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para a melhoria da oferta de água no semi-árido mineiro.

Art. 3º - O Estado dará suporte técnico, financeiro e operacional aos municípios que desenvolvam ações, projetos e programas de construção de barragens em consonância com os objetivos previstos por esta lei e estimulará, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, a implantação de empreendimentos que objetivem a construção de barragens e o uso múltiplo e sustentável das águas nas respectivas regiões.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado criar programas, instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais, realizar obras de infra-estrutura, incentivar o cooperativismo, entre outras medidas de apoio à iniciativas pública e privada, bem como consignar dotação orçamentária específica.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar do prazo de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2003.

Fábio Avelar

Justificação: As secas do semi-árido mineiro, como no nordeste brasileiro, são fenômenos climáticos constantes e de efeitos duradouros, com os quais grande parte das populações dessas regiões são assoladas pela escassez e pela miséria, submetidas a condições de subdesenvolvimento, ressentindo-se de políticas públicas eficazes para o combate dos seus efeitos maléficos.

A ação do Estado para essa porção do território mineiro, em especial os vales do Jequitinhonha, do Mucuri e o Norte de Minas, envolve quase sempre a abertura de poços tubulares e a construção de barramentos em locais específicos, o que não configura, porém, uma disponibilização de água suficiente para aplacar as carências com que se defrontam as populações do semi-árido. É premente, portanto, que o poder público estabeleça ações e programas permanentes para o desenvolvimento social e econômico das zonas atingidas pela seca.

A Constituição mineira, com a finalidade de atender as regiões mais pobres, determina que o Estado, por meio do seu art. 41, da seção que trata da regionalização, articule sua ação administrativa com os objetivos, entre outros, de:

"II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social";

III - assistir os Municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que integrem no processo de desenvolvimento".

Necessita-se, portanto, de uma política especial que oriente as ações públicas no semi-árido mineiro. É promissora a criação do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, recém vinculado, por lei delegada, à Secretaria de Estado Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, com o objetivo de formular e propor diretrizes planos e ações necessárias ao desenvolvimento econômico e social dessas regiões. No entanto, as competências que detalham a finalidade da autarquia ainda serão estabelecidas em decreto. A situação apresenta-se, assim, indefinida: há o esboço de um órgão executor, ainda não efetivamente implantado, mas não se tem o suporte de uma política regionalizada, com diretrizes permanentes, que possam otimizar a atuação da administração pública e o planejamento em longo prazo, e que integre as ações e programas voltados para a região.

O projeto de lei que ora apresentamos objetiva instituir a Política Estadual de Estímulo à Construção de Barragens e de Desenvolvimento Econômico das Regiões dos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas. Essa política tem por objetivo combater os efeitos da seca e melhorar a oferta de água no semi-árido mineiro; promover a conservação das águas; assegurar a proteção e o uso sustentável e múltiplo dos recursos hídricos; promover o desenvolvimento econômico e social das regiões Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e Norte de Minas; incentivar o turismo na região abrangida pela política de que trata esta lei; otimizar e integrar as iniciativas públicas e privadas de gerenciamento dos recursos hídricos; contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para a melhoria da oferta de água no semi-árido.

Essas e outras disposições visam a subsidiar a atuação dos órgãos públicos, em articulação com os municípios, para o desenvolvimento de ações, projetos e programas de construção de barragens, em consonância com o previsto na lei, aos quais se dará suporte técnico, financeiro e operacional. Prevêem-se parcerias, convênios, acordos ou ajustes para implantação de barragens e o uso múltiplo e sustentável das águas. Com essa iniciativa, estamos certos de estar contribuindo para levar um progresso efetivo, planejado e contínuo às regiões Norte e Nordeste de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 566/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Conceição das Alagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel constituído de um terreno com área de 2.822m² (dois mil oitocentos e vinte e dois metros quadrados), situado na Rua Jerônimo Hayde de Souza Melo, nesse município, doado ao Estado de Minas Gerais pelo município, através da Lei Municipal nº 786, de 2/5/80, escritura pública lavrada em 1980, no livro 2-E, a fls. 171, registrada sob nº 1.612, em 19/6/80, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.

Parágrafo único - O imóvel objeto da reversão, a que se refere o art. 1º, tornou-se desnecessário pelo outorgado donatário, tendo em vista o não-cumprimento da finalidade original que era a construção da cadeia pública local.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2003.

Fahim Sawan

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 567/2003

Dispõe sobre o diagnóstico precoce e o tratamento do câncer da próstata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá, observada sua competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, as condições necessárias para a realização do diagnóstico precoce e do tratamento do câncer da próstata.

Art. 2º - Com base no disposto no art. 1º, o Estado assegurará:

I - a realização de ações de diagnóstico precoce e curativas, que incluam:

- a) divulgação da informação sobre a doença, por meio de campanhas educativas;
- b) exames preventivos de rotina, laboratoriais e complementares;
- c) práticas que garantam a educação continuada e a orientação de profissionais de saúde e de multiplicadores de informação;

II - tratamentos medicamentoso e cirúrgico curativo ao paciente com câncer;

III - acompanhamento psicológico e assistência social a todos os pacientes e familiares.

Art. 3º - Quando o Estado não dispuser de recursos próprios, esses exames serão realizados por hospitais e órgãos de saúde particulares, que serão reembolsados pelas despesas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

- I - recursos orçamentários da Secretaria de Estado da Saúde;
- II - recursos transferidos por meio de convênios firmados com órgãos federais;
- III - doações ou legados de pessoas físicas e entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV - outras fontes.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2003.

Fahim Sawan

Justificação: O câncer da próstata tem uma grande incidência entre homens acima de 50 anos, apontando as estatísticas que cerca de 1/3 dos homens nessa faixa etária desenvolverão o câncer.

Com recursos terapêuticos que hoje dispomos (cirurgias, aceleradores lineares, etc.) podemos afirmar com segurança que, quando diagnosticado precocemente, o câncer da próstata pode ser curado totalmente, ou seja não se pode admitir que nenhum homem morra de câncer da próstata nos dias de hoje.

Outro grande empecilho no combate ao câncer é o preconceito vigorante em nossa sociedade, em que os exames propedêuticos são vistos com muito receio.

Por ser doença com localizações e aspectos clínico-patológicos múltiplos, o câncer não possui sintomas nem sinais que permitam facilmente sua detecção. Daí resulta, em grande parte, a dificuldade de seu diagnóstico.

A alta mortalidade é decorrente da elevada incidência de tumores diagnosticados numa fase já avançada, visto que, freqüentemente, permanecem assintomáticos, até que a doença ultrapassa os limites da próstata, fase da qual ela deixa de ser potencialmente curável.

Atualmente, existem métodos modernos de diagnóstico, como o exame laboratorial que mede o PSA (agente próstatico específico), os quais, quando utilizados em conjunto com métodos tradicionais, dão ensejo a diagnóstico precoce e preciso.

A disponibilização desses exames por parte do Estado permitirá o desenvolvimento e a prática de estratégias que levem a um controle mais amplo da doença, que hoje é tida como um grave problema de saúde pública, tendo em vista o seu alto índice de mortalidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 568/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Azul o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Azul o imóvel constituído de um terreno com a área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rua 15 de Novembro, Bairro Alvorada, no Município de Monte Azul, registrado sob o nº 6.427, a fls. 109 do livro nº 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul, descrito na certidão que compõe o Anexo I desta lei.

Parágrafo único - O terreno de que trata o "caput" deste artigo destina-se a prover a integração social, por meio de atividades no campo da assistência social à criança e ao adolescente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de março de 2003.

Gil Pereira

Justificação: Visa a proposição a doar imóvel à cidade de Monte Azul, para que nele funcione uma unidade educacional que permita sejam retirados das ruas menores carentes, que receberão acompanhamento pedagógico, orientação educacional e profissionalização, além de integração social.

Por estas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 569/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Tiradentes, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Tiradentes, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Gil Pereira

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Tiradentes é sociedade civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, que tem como objetivo precípuo assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais.

A referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos em lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 570/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Caminho para Crescer, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Caminho para Crescer, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: A Creche Comunitária Caminho para Crescer é entidade civil com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos que não remunera os membros de sua diretoria, nem distribui lucros, vantagens nem bonificações a seus dirigentes.

Fundada em 21/4/99, encontra-se em pleno e regular funcionamento, há mais de dois anos, conforme atestado em anexo, e presta relevantes serviços filantrópicos de assistência socioeducacional.

A referida creche presta atendimento educacional, psicopedagógico, cultural, assistencial e de lazer às crianças carentes, de 3 meses a 6 anos e 11 meses de idade, prioritariamente para os residentes no Bairro Cachoeira e região, do Município de Betim, e, havendo vagas, para outras comunidades, proporcionando condições para que as mães possam trabalhar e contribuir para a renda familiar, deixando seus filhos na creche, durante todo o dia, na qual também recebem alimentação.

Por atender, com base nos documentos em anexo, aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, a referida entidade por certo contará com o apoio dos nobres pares desta Casa, para ser agraciada com o título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 571/2003

Disciplina as atividades a serem adotadas na prevenção e no combate às inundações e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado fica obrigado a desenvolver política pública com medidas a serem adotadas na prevenção e no combate às inundações, conforme disposições desta lei.

Parágrafo único - Terão prioridade na política estadual de prevenção e combate às inundações os municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência, em razão de desastres ou incidentes decorrentes de elevadas precipitações hídricas.

Art. 2º - O Governo do Estado desenvolverá campanhas de educação sanitária e ambiental, que deverão ser veiculadas em todos os meios de comunicação controlados pelo Estado, tendo por objetivo:

I - o esclarecimento da população sobre os problemas sanitários e epidemiológicos causados pelas inundações;

II - o esclarecimento da população sobre a participação do lixo como uma das causas das inundações;

III - incentivo do comportamento de não jogar lixo nas ruas e de não acumular entulho nas margens dos córregos e dos rios ou próximo a bueiros.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento das campanhas previstas no "caput" deste artigo, o Governo do Estado poderá ainda firmar convênios com o setor privado, bem como estender a sua veiculação aos meios de comunicação não estatais.

Art. 3º - Fica incluída no calendário escolar da rede de ensino estadual a Semana de Combate às Inundações, a ser comemorada no início das atividades escolares, a qual contará com a promoção de cursos, seminários e debates sobre o tema.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Estadual de Prevenção contra Enchentes, que terá como atribuição:

I - promover planejamento articulado de defesa civil, segurança urbana, controle sanitário e epidemiológico;

II - assegurar e fiscalizar a implementação das medidas previstas nesta lei.

Art. 5º - A Comissão Estadual de Prevenção contra Enchentes será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Saúde;

II - Secretaria de Estado da Educação;

III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;

IV - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - Polícia Militar;

VI - Corpo de Bombeiros;

VII - Ministério Público;

VIII - Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

IX - Associação Mineira de Municípios;

X - Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

IX - organizações não governamentais ligadas ao assunto.

Parágrafo único - Os membros da comissão de que trata este artigo não serão remunerados, uma vez que o trabalho prestado é de caráter relevante.

Art. 6º - Os institutos e as entidades do Estado realizarão serviços de diagnóstico para a prevenção e o controle das inundações, bem como elaborarão projetos básicos de drenagem dos córregos de divisa para os municípios de pequeno porte e desaparelhados.

Parágrafo único - Cópias dos diagnósticos e projetos que a se refere o "caput" deste artigo deverão ser encaminhados à Comissão Estadual de Prevenção contra Enchentes, para conhecimento e devidas providências.

Art. 7º - O Governo Estadual promoverá convênio com os municípios para implementação de Frente de Trabalho de Combate e Prevenção às Inundações, objetivando minimizar os prejuízos causados pelas inundações, desenvolvendo as seguintes ações em caráter emergencial:

I - limpeza das ruas, "bocas-de-lobo" e valas de escoamento;

II - desassoreamento de córregos e rios;

III - construção de muros de arrimo nas encostas e nos locais que ofereçam risco à população;

IV - transferência dos desabrigados para os locais públicos designados;

V - distribuição de gêneros alimentícios arrecadados, remédios e material de primeiros socorros;

VI - outras ações correlatas.

§ 1º - A Frente de Trabalho a que se refere o "caput" deste artigo será composta por trabalhadores que serão contratados conforme disposições do art. 11, § 1º, "a", da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 2º - A Frente de Trabalho será composta prioritariamente pelos trabalhadores residentes nos municípios onde serão executados os trabalhos emergenciais.

§ 3º - As ações desenvolvidas pela Frente de Trabalho de Combate e Prevenção às Inundações serão coordenadas e supervisionadas pela defesa civil local.

Art. 8º - O Governo do Estado, em convênio com os municípios, incentivará a criação de Brigadas Voluntárias, não remuneradas, para a distribuição de propagandas de orientação em situação de emergência e educação ambiental, bem como o atendimento aos desabrigados atingidos pelas enchentes.

§ 1º - As Brigadas Voluntárias poderão ser compostas por pessoas físicas e jurídicas, que poderão participar com doações em dinheiro, remédios, roupas e quaisquer outros materiais indispensáveis à consecução dos fins previstos nesta lei.

§ 2º - Os participantes das Brigadas Voluntárias serão cadastrados e contarão com a redução de 10% da alíquota incidente sobre os impostos de transmissão "causa mortis" ou de 10% sobre o imposto cobrado pela propriedade de veículos automotores, como medida de incentivo à participação comunitária.

Art. 7º - O Governo do Estado em convênio com os municípios procederá à oferta gratuita de recipientes coletores de entulhos que serão colocados em pontos estratégicos e de fácil acesso à população.

Parágrafo único - Os recipientes coletores de entulho serão colocados, prioritariamente, nos bairros habitados por população carente e circunvizinhos aos córregos e aos rios.

Art. 9º - Fica o Governo do Estado autorizado a celebrar convênios com entidades internacionais para concretizar o cumprimento desta lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes pela execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Jô Moraes

Justificação: Invariavelmente, ano após ano, em época de chuvas, as inundações causam grandes desastres, gerando em vários municípios mineiros um estado de calamidade pública muitas vezes irreversível.

Se é previsível que fenômenos naturais, como as tempestades, certamente ocorrerão, torna-se, então, nosso dever, enquanto representantes do povo mineiro, criar políticas públicas que minimizem suas desastrosas conseqüências, que também são sabidas.

A relação do homem com o meio ambiente deve ser orientada e organizada de tal forma que torne sua coexistência responsável e harmônica. Mas, para tanto, é fundamental que haja uma conscientização séria, informando que, por exemplo, as inundações tomam tamanha proporção devido à poluição provocada por nós mesmos, ao jogarmos lixo pelas ruas e entupirmos bueiros e esgotos, o que dificulta o escoamento das águas. Com medidas como esta, e tantas outras, proposta no projeto, estaremos tornando o cidadão não apenas beneficiário das ações governamentais, mas também responsável pela manutenção delas. Criaremos assim não apenas um programa, mas estaremos introduzindo na sociedade um novo comportamento, o de co-responsabilidade e cooperação.

A proposição ainda propõe que seja formada uma comissão estadual de combate e prevenção às enchentes, composta por representantes de diversos setores, a qual seja capaz de conduzir e fiscalizar as ações de forma responsável, priorizando os municípios declarados em estado de emergência e facilitando a interlocução entre a administração pública estadual e a municipal.

É lamentável que as chuvas, já tão conhecidas, continuem trazendo tantos prejuízos às nossas cidades e a seus cidadãos. Mas, mais inaceitável ainda, é que vidas sejam ceifadas por falta de prevenção, de ações simples e não onerosas.

Diante do exposto, solicito aos colegas apoio à matéria e apresentação de emendas para melhor aproveitamento desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 572/2003

Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro Adolescente Ativo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Adolescente Ativo, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

José Milton

Justificação: O reconhecimento por esta Casa Legislativa do Centro Adolescente Ativo, situado no Município de Conselheiro Lafaiete, como entidade de utilidade pública estadual possibilitará que a citada instituição possa dar continuidade ao importante trabalho que já desenvolve com os adolescentes desse município, instruindo-os e proporcionando-lhes a experiência do primeiro emprego junto a órgãos públicos e empresas privadas da cidade, desde julho de 1996.

O Centro Adolescente Ativo é uma entidade sem fins lucrativos e sem fins político-partidários, que tem por objetivo criar, coordenar e manter programas em parceria com entidades ou órgãos governamentais e não governamentais. Visa, ainda, a oferecer aos adolescentes preferencialmente carentes do Município de Conselheiro Lafaiete inscritos no Centro, condições especiais para o desenvolvimento de atividades ocupacionais rentáveis ou não, sem prejuízo de suas atividades escolares, bem como a lhes proporcionar uma formação integral de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de prestar serviços gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 573/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de mensagens de prevenção às DST/AIDS em eventos de massa e anúncios e programas que sugerem a prática de sexo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a divulgação de mensagem educativa ou preventiva sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - DST/AIDS - em festas, festivais, competições, "shows", bem como a inserção de frase advertindo sobre formas de contágio nos anúncios e programas que sugerem a prática de sexo.

Parágrafo único - Nos anúncios veiculados pelos meios de comunicação e nos programas denominados telessexo, disque-sexo, telecarinho, telemazade e similares, constará expressamente a frase "Faça sexo seguro, use camisinha".

Art. 2º - Para efeitos desta lei, será considerada mensagem educativa ou preventiva aquela cujo conteúdo concorra para o conhecimento das DST/AIDS, destinada a evitar a contaminação, observadas as recomendações técnicas e aspectos éticos pertinentes.

Art. 3º - O conteúdo das mensagens educativas ou preventivas de que trata esta lei será definido em conjunto pelas Secretarias de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 4º - A veiculação da mensagem nos eventos de massa será feita simultaneamente com a divulgação do evento e no local de sua realização.

Art. 5º - Os custos das mensagens educativas ou preventivas previstas nesta lei serão suportados pelo promotor do evento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Leonardo Moreira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188. c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 574/2003

Estabelece condição obrigatória para o repasse de recursos aos municípios para programa de urbanização.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os repasses do Estado para os municípios de recursos que tenham por finalidade a aplicação em programa de urbanização ficam condicionados a previsão, nos projetos correspondentes, de perfeita acessibilidade de pessoas com deficiência aos logradouros urbanizados e da possibilidade de utilização dos equipamentos eventualmente previstos.

Art. 2º - As obras e adaptações necessárias para o atendimento à condição instituída por esta lei observarão as normas técnicas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - O cumprimento desta lei, em todas suas fases, deverá contar com a participação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Nosso País possui cerca de 15% da população portadores de algum tipo de deficiência, e essa proporção é semelhante em nosso Estado. Espelhando lamentável realidade nacional, as cidades mineiras ainda não atentaram para a importância da adequação de suas estruturas urbanas a esse grande contingente de pessoas incapacitadas de desenvolver com mais qualidade sua vida social e profissional, pois encontram dificuldades impostas por logradouros planejados sem levar em conta suas deficiências. Acreditamos que, sem o respeito às minorias, seja impossível construir uma sociedade mais avançada, e nos parece que este projeto contribui para a superação de parte dos problemas vividos por esse marginalizado segmento da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário de Matias Barbosa, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário de Matias Barbosa, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O Centro Comunitário de Matias Barbosa é uma entidade dotada de personalidade jurídica e tem por finalidade, nos termos do art. 2º de seu estatuto, "a prática cristã pela assistência social e promoção humana".

Para atingir esse objetivo, o Centro mantém estabelecimentos destinados a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos; presta serviços de atendimento médico, odontológico, além de apoio moral e espiritual a pessoas e famílias necessitadas, sem distinção de raça ou de credo político ou religioso.

Vale salientar que, nos termos dos arts. 18 e 20 do seu regimento, por se tratar de entidade de caráter filantrópico, nenhum de seus membros é remunerado ou percebe vantagem ou benefícios de qualquer forma ou a qualquer título; ademais, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a outra congênera, a saber, o Conselho Central Cristo Redentor da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Uma vez que a entidade atende aos requisitos legais para que possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública, contamos com a anuência dos nobres colegas para ser aprovado o projeto de lei que propõe tal iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 576/2003

Declara de utilidade pública o Capítulo Brasil do Fórum de Mulheres do Mercosul, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Capítulo Brasil do Fórum de Mulheres do Mercosul, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: O Capítulo Brasil do Fórum de Mulheres do Mercosul é uma entidade que tem como base o trabalho voluntário e como finalidade essencial coordenar e desenvolver atividades visando a promover o ingresso de mulheres no Foro Consultivo Econômico e Social do MERCOSUL; fazer com que elas participem ativamente em todos os grupos de trabalho do MERCOSUL; promover igualdade no trabalho, eliminando toda discriminação e estimulando ações positivas; contribuir para o desenvolvimento cultural, social e econômico das pessoas do sexo feminino e cooperar para sua formação integral. Além desses objetivos, estimula políticas direcionadas ao meio ambiente, fomentando o desenvolvimento sustentado; estabelece mecanismos de intercâmbio e de informação sobre as diferentes atividades e serviços dos Capítulos.

Estando essa entidade apta a ser declarada de utilidade pública, pois atende aos requisitos legais, esperamos a anuência dos nobres colegas ao título que pretendemos outorgar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 577/2003

Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Uberlândia, com sede nesse município .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de fevereiro de 2003.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: O Sindicato Rural de Uberlândia é uma sociedade civil, democrática e autônoma, constituída para fins de proteção e representação legal da categoria dos agropecuaristas, ao mesmo tempo em que coordena pesquisas referentes a suas atividades, na busca incessante do aprimoramento desse essencial setor produtivo. Procura, ainda, colaborar com o Estado, como órgão consultivo, no estudo e na solução de problemas que se relacionem com o setor primário da economia e, além disso, busca integrar-se nos trabalhos desenvolvidos pela Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais - FAEMG -, a ela filiando-se, tendo em vista o fortalecimento dos sindicalizados. Além de salientar a relevância de seus trabalhos, cumpre-nos esclarecer que a entidade atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser honrada com o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Diante do exposto, estamos confiantes de que os colegas parlamentares haverão de prestar apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 578/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de garantia real, por parte de empreendimentos econômicos, nas hipóteses de risco iminente ao meio ambiente e à população e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se os seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 8º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980:

"Art. 8º -

§ 3º - Os órgãos ambientais farão vistorias regulares em intervalos não superiores a um ano, emitindo laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento.

§ 4º - Qualquer cidadão, organização não governamental ou município podem, a qualquer tempo, requerer do poder público, de forma fundamentada, a realização da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O licenciamento de empreendimentos considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população dependerá da comprovação, por parte do empreendedor, de sua idoneidade econômico-financeira para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas, assim como aqueles decorrentes de eventuais danos pessoais e materiais causados à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como garantia real, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16, poderá o poder público, de ofício ou mediante requerimento, nas hipóteses de risco iminente à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos, exigir do empreendedor, independente da idoneidade econômico-financeira deste, qualquer dos instrumentos de garantia de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental definir o valor da garantia e o prazo para seu oferecimento.

§ 7º - Na hipótese de indeferimento do requerimento a que se refere o parágrafo anterior, ou decorridos quinze dias de sua formulação, sem que ele tenha sido objeto de análise, poderá o Ministério Público, se entender presente o risco iminente a que se refere o parágrafo anterior, requerer judicialmente a apresentação de qualquer das garantias a que se refere o § 3º.

§ 8º - Cessado o risco de que trata o parágrafo anterior, poderá o empreendedor, a critério do poder público, reaver os valores que tenham sido oferecidos em garantia, na forma deste artigo."

Art. 2º - O § 2º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 2º - Em caso de iminente risco à vida ou à saúde da população, à integridade do meio ambiente ou à de recursos econômicos ou do não-oferecimento das garantias a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 8º desta lei, a pena de suspensão de atividades poderá ser aplicada por Secretário de Estado do Meio Ambiente, "ad referendum" do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003

Maria José Hauelsen

Justificação: Cresce diariamente a preocupação de toda a sociedade com a preservação e a conservação do meio ambiente. Esse comportamento é uma reação às centenas de anos de agressões e de degradação dos nossos recursos naturais, sobretudo após a Revolução Industrial.

Hoje, predomina a idéia de que o poder econômico deve atuar da forma mais livre possível, desde que atento a medidas que visem à menor interferência e descaracterização possível dos nossos recursos naturais, desde que garantidas a recuperação e a mitigação dos impactos que eventualmente ocorram.

No entanto, nada valerá nossa disposição de conciliar exploração econômica com preservação do meio ambiente, se não definirmos ações efetivas nesse sentido.

Apresento o presente projeto de lei, por meio do qual espero ver aprimorada nossa legislação ambiental, especificamente no que diz respeito a empreendimentos que sejam considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente e à população.

Nos últimos dois anos, a população mineira assistiu estarrecida à ocorrência de dois incidentes, que poderiam ter sido evitados, mas acabaram por resultar em prejuízos econômicos e ambientais, na perda de vidas e na imposição de uma série de transtornos ao povo mineiro.

Refiro-me especificamente ao rompimento de uma barragem de rejeitos minerais na localidade denominada Macacos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte e ao rompimento de uma barragem de rejeitos do processo industrial da produção de celulose, ocorrido em Cataguases, o qual acabou por contaminar importantes rios dos Estados de Minas Gerais e do Rio de Janeiro.

A proposta em apreço, além de permitir que qualquer cidadão ou entidade não governamental requeiram do poder público a realização de vistorias em empreendimentos suspeitos de expor a população e o meio ambiente ao risco, permite que os órgãos estaduais de proteção do meio ambiente exijam dos empreendedores, garantias reais suficientes ao custeio das despesas necessárias à recuperação de áreas degradadas e à indenização por eventuais danos a particulares e a bens públicos.

A proposta está em consonância com os dispositivos constitucionais federais e estaduais, pois a partir da promulgação da Constituição Federal em 5/10/88, as competências do Estado federado foram significativamente ampliadas. Matérias que anteriormente eram atribuídas com exclusividade à União passaram para a esfera da competência legislativa dos Estados e dos municípios. Assim ocorreu com a legislação de proteção do meio ambiente, da fauna, da pesca, de florestas, de defesa do solo, de controle da poluição e dos recursos naturais e de responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VII e VIII, da Carta Magna. Segundo esse dispositivo constitucional, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre tais matérias, cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las, para atender às suas peculiaridades, podendo os Estados exercer a competência legislativa plena, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais.

Da mesma forma, não há que se falar em vício de iniciativa, já que o tema em questão não se encontra relacionado entre os da competência privativa do Poder Executivo, enumerados de forma exaustiva no art. 66, III da Constituição do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 579/2003

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2003.

Maria Olívia

Justificação: A Fundação Hospitalar Pedro Henrique Costa Brasil de Sousa é uma entidade sem fins lucrativos, criada em 11/12/97, que presta serviços de assistência à saúde.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 580/2003

Institui reserva de vagas em cursos de nível superior ministrados pelas instituições públicas de ensino do Estado em favor de candidatos portadores de deficiência e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições públicas de ensino superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino destinarão, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas dos cursos por ela oferecidos aos candidatos portadores de deficiência.

§ 1º - Para os fins desta lei, consideram-se as definições de deficiência estabelecidas na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000.

§ 2º - O disposto nesta lei não se aplica ao curso superior de Administração, habilitação em Administração Pública, mantido pela Escola de Governo, vinculada à Fundação João Pinheiro, o qual segue o previsto na Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995.

Art. 2º - A seleção do candidato portador de deficiência ocorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas e à pontuação mínima exigida para a aprovação no concurso, observadas as disposições da Lei nº 14.367, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único - A instituição de ensino avaliará, previamente à realização do processo seletivo, a compatibilidade do curso pretendido com as especificidades da deficiência apresentada pelo candidato.

Art. 3º - O edital do concurso especificará o número de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência em cada curso, considerando-se o percentual definido no "caput" do art. 1º.

Parágrafo único - Sempre que a aplicação do referido percentual resultar em número fracionário, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Art. 4º - Sendo o número de candidatos portadores de deficiência inferior ao número de vagas oferecidas pela reserva especial, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 5º - Além de cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na legislação federal e estadual em vigor, a instituição de ensino que receber aluno portador de deficiência deverá desenvolver ações voltadas à flexibilização e à especialização dos serviços didático-pedagógicos e administrativos, promovendo para tal a capacitação de recursos humanos e as adaptações necessárias em sua infra-estrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica.

Art. 6º - As autoridades titulares das instituições de ensino superior públicas estaduais são diretamente responsáveis pela observância das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2003.

Marília Campos

Justificação: O Brasil é um dos países que possuem uma das maiores populações de pessoas portadoras de deficiência, ao mesmo tempo em que apresenta o menor índice de participação dessas pessoas no mercado de trabalho. Segundo dados do IBGE e do Ministério do Trabalho, oito milhões de deficientes pertenciam, no ano de 2000, à faixa etária considerada produtiva e possuíam condições de desempenhar algum tipo de atividade profissional; porém, apenas 180 mil estavam no mercado de trabalho. A dimensão do problema tem vindo à baila recentemente, com a intensificação da fiscalização do Ministério da Justiça sobre as empresas privadas, que, juntamente com os órgãos públicos federais e estaduais, por força de lei, devem reservar um percentual de vagas aos portadores de deficiência. As empresas alegam que o maior obstáculo à contratação de deficientes é a falta de qualificação desse potencial trabalhador, que - somadas as dificuldades inerentes à sua condição e a ausência de políticas mais definidas que garantam sua inclusão nos vários níveis de ensino - se vê dotado de poucas oportunidades de se qualificar, especialmente no que tange às ocupações mais complexas, o que reduz consideravelmente suas chances de ascensão social.

Segundo dados do último censo escolar promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais - INEP -, o número de portadores de deficiência atendidos na educação básica é de 6,8% do total de deficientes com idade até 24 anos. O número de deficientes que ingressam no nível superior de ensino sequer é compilado nas pesquisas. No entanto, sabemos que um grande contingente de portadores de deficiência estaria apto a desenvolver uma formação superior e ingressar no mercado de trabalho em ocupações qualificadas, com o mesmo rendimento de pessoas consideradas normais, se houvesse maior empenho do Estado e da sociedade em promover verdadeiramente o acesso desse segmento à universidade e ao mercado.

A reserva de vagas no ensino superior público estadual seria uma forma de proporcionar melhores oportunidades aos deficientes de obterem uma formação educacional e profissional mais aprimorada e, conseqüentemente, de se integrarem de fato na sociedade de maneira igualitária, haja vista que as dificuldades de inclusão enfrentadas por eles se iniciam desde o primeiro nível de escolarização. A despeito do visível esforço na formulação de um novo desenho das políticas educacionais em favor da inclusão do deficiente em turmas regulares de ensino, dados muito recentes revelam que a pretendida inclusão não chega a 13% do total de alunos deficientes matriculados na educação básica.

Dessa forma, o projeto de lei que submetemos à análise deste parlamento lança mão de um mecanismo de ação afirmativa que, se por um lado tem suscitado opiniões e decisões em direções diversas no meio jurídico, por outro, tem suas bases já muito bem assentadas no direito brasileiro, principalmente quando se considera a clientela a ser beneficiada pela reserva de vagas objeto da proposição. A Constituição Federal de 1988 já acolhe modalidades de ação afirmativa em favor da pessoa deficiente, ao prever expressamente a reserva de vagas na administração pública, materializada nas Leis nºs 7.835, de 1989 e 8.112, de 1990. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.867, de 1995, veio garantir a reserva de 10% dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência. A cota nas empresas privadas está prevista em lei federal desde 1991 (Lei nº 8.213). Ao longo dos anos, a justiça brasileira tem se posicionado claramente em favor do pleno cumprimento dessas normas, sem que tenha sido suscitado confronto do conteúdo dessa legislação com o princípio da igualdade expresso na Constituição da República.

De fato, cuida-se, nos dias atuais, de consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal que remonta ao século XVIII, recomenda, inversamente, uma noção dinâmica e militante de igualdade, na qual necessariamente são pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante. A igualdade material propugna redobrada atenção, por parte dos aplicadores da norma jurídica, à variedade das situações individuais, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

Portanto, promover uma ação afirmativa - ainda que naturalmente demande tempo para se fazer uma avaliação mais segura de sua eficácia como medida de transformação social - é acreditar que as políticas públicas podem e devem se voltar à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação contra os grupos sociais minoritários.

Por fim, resta argumentar que a exigência legal da reserva de vagas para portadores de deficiência é uma medida que pode contribuir decisivamente para propiciar o cumprimento efetivo da legislação garantidora da acessibilidade do deficiente, facilitando o atendimento às suas necessidades especiais no ambiente universitário. Em Portugal, por exemplo, onde já é adotada a reserva de vagas para deficientes em algumas universidades, há pelo menos três anos, as instituições implementaram estruturas e programas de apoio específicos para os alunos portadores de deficiência, demandados em virtude do incremento do número de alunos pertencentes a esse grupo. No Brasil, há recomendações do Ministério da Educação dirigidas às universidades de como recepcionar o aluno deficiente, de forma a garantir sua permanência e integração, o que já tem sido feito em algumas universidades, como, por exemplo, na Universidade de Brasília. Resta ousar um pouco mais e tentar alavancar concretamente o acesso do portador de deficiência ao ensino superior. Algumas iniciativas também já começam a despontar com esse fim: a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul já garante, no seu estatuto, a reserva de vagas para alunos

portadores de deficiência. No Rio de Janeiro, já está em vigor a Lei nº 4.061, de 2/1/2003, instituindo cotas para deficientes nas universidades estaduais.

A nosso ver, a iniciativa do projeto de lei que ora apresentamos conclama o Estado a deixar de lado a passividade, a renunciar à sua suposta neutralidade e a adotar um comportamento ativo, positivo e quase militante, na busca da concretização da igualdade de fato, pelo que pedimos apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 581/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários em Nefrologia - ASSFEN -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Funcionários em Nefrologia - ASSFEN -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Mauro Lobo

Justificação: Criada em agosto de 1997, no Município de Divinópolis, onde está sediada, a Associação dos Funcionários em Nefrologia - ASSFEN - é uma instituição de direito civil dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos.

Com efeito, essa entidade tem por objetivo, de acordo com o art. 4º de seu estatuto, prestar assistência social aos funcionários e pacientes em geral, além de apoio moral e auxílio à educação; promover atividades lúdicas e culturais dirigidas à família e proteger crianças e idosos.

Esse trabalho assistencial é dedicado a todos os necessitados, sem distinção de cor, sexo, nacionalidade, raça ou classe social, credo religioso ou político.

Vale ressaltar que ela atende aos preceitos enunciados na legislação mineira para solicitação do título declaratório de utilidade pública, a saber: encontra-se em funcionamento há mais de dois anos no Estado, servindo desinteressadamente à coletividade, e os membros de sua diretoria, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de suas funções.

Dessa forma, estamos confiantes de que os nobres colegas parlamentares se dignarão a prestar o indispensável apoio para que este projeto de lei seja acatado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 582/2003

Determina procedimentos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães, nos hospitais que realizem parto no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os recém-nascidos e suas mães deverão utilizar, no período em que estiverem nas maternidades e nos hospitais, uma pulseira com o mesmo número ou código de barras idênticos.

Parágrafo único - Os recém-nascidos terão ainda identificação com o mesmo número ou código preso por um grampo, denominado de "clamp", no cordão umbilical.

Art. 2º - No ato do parto, os hospitais e maternidades se responsabilizarão pela coleta, pela armazenagem e pela conservação de amostras de sangue da mãe ou do recém-nascido, pelo período de 20 anos, que servirão para realizar exames de mapeamento de DNA, exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo único - As amostras de sangue referidas no "caput" deste artigo deverão ser armazenadas em bancos de DNA, que serão de responsabilidade da maternidade ou do hospital em que tiver sido realizado o parto.

Art. 3º - Nos atendimentos vinculados ao SUS, as eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de noventa dias contados do prazo de publicação desta lei para que as maternidades adotem as medidas previstas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2003.

Miguel Martini - Fahim Sawan.

Justificação: O número de trocas e subtrações de recém-nascidos em hospitais públicos e privados, maternidades e casas de saúde que realizam partos vem crescendo vertiginosamente. Estima-se que, a cada 6 mil partos, temos a ocorrência de uma troca, o que causa insegurança às futuras mães.

As trocas ocorrem principalmente quando os recém-nascidos são levados da sala de parto para a sala de assepsia, onde serão limpos e posteriormente identificados, juntamente com outros bebês. Em meio a tantos recém-nascidos, torna-se impossível aos funcionários identificá-los com absoluta precisão. Visando à precisão e ao fim do perigo de troca é que propomos que a criança seja identificada na própria sala de parto, na presença de toda a equipe que realizou o parto, por meio do "clamp" que será preso ao cordão umbilical e que somente se soltará quando o umbigo do recém-nascido cair, ou seja em quatro ou cinco dias, quando provavelmente ele e a mãe já estarão em casa.

Cumprido dizer que o sistema atual de identificação usa pulseiras em mães e recém-nascidos, porém muitas vezes as identificações são inscritas em tiras de papel e inseridas no interior das pulseiras. Temos de ressaltar que esse papel pode soltar-se e, nesse caso, teremos bebê com pulseiras, mas não saberemos a identidade da mãe, por isso a nossa proposta muda também essas pulseiras, que devem estar sequencialmente numeradas, contendo o mesmo número para mãe e para os recém-nascidos.

Por fim, recomendamos a insatulação dos bancos de DNA para corrigir casos em que não possamos realmente evitar a troca ou até mesmo a subtração de recém-nascidos, já que por determinação judicial poderão ser realizados exames no material genético de todos os bebês que nascerem no mesmo dia, possibilitando assim a identificação real do recém-nascido e de sua mãe. Tal identificação se torna de suma importância quando há a ocorrência de doenças congênitas que necessitem da identificação dos pais. Lembramos ainda que o armazenamento de DNA nos dias de hoje é um processo bastante simples, pois basta que seja realizada coleta de gotas de sangue num pequeno papel-filtro, que posteriormente será catalogado e armazenado em lugar de baixa temperatura e umidade.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nossos pares o apoio à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 583/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna imóvel de propriedade do Estado, constituído da Praça de Esportes JK e das benfeitorias nela existentes, com área de 13.000m² (treze mil metros quadrados), situado na Avenida Maestro Hermínio Corradi, s/nº, registrado sob o nº 30.557, no livro 3-AB, a fls. 233, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Parágrafo único - A alienação do imóvel de que trata o "caput" deste artigo condiciona-se a sua utilização como centro de prática de esportes e lazer.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2003.

Neider Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela visa a doar imóvel com 13.000m² e suas benfeitorias ao Município de Itaúna. A doação do imóvel, onde está instalada a Praça de Esportes JK, permitirá o prosseguimento de sua manutenção e possibilitará intervenções por parte da municipalidade, sem que haja embaraços jurídicos, pois, atualmente, o Estado não tem condições para fazê-lo. Além disso, inúmeros projetos elaborados para a área esportiva estão aguardando essa doação para terem início. Em face do exposto, apresento aos nobres pares o projeto para apreciação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 584/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cláudio imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados), sendo 173,88m² (cento e setenta e três vírgula oitenta e oito metros quadrados) de área construída, no local denominado São Bento, situado na zona rural desse município, registrado no livro 3-D a fls. 38, registro nº 3.640, de 20 de setembro de 1949, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Cooperativa dos Produtores Rurais de Cláudio.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei será revertido ao patrimônio do Estado, se findo o prazo de dois anos contados da lavratura da escritura pública de doação não lhe tiver sido dada a determinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2003.

Neider Moreira

Justificação: O projeto de lei em tela visa ao reaproveitamento de um imóvel que se encontra desocupado e em péssimo estado de conservação, pelo desuso, até mesmo porque o Estado não tem feito essa conservação. O imóvel citado, localizado onde funcionou a Escola Estadual do Povoado de São Bento, Município de Cláudio, foi doado ao Estado pelo Sr. Teotônio Pio da Fonseca e sua mulher, Sra. Cândida Ferreira Pontes, com registro no cartório do Município de Cláudio, sob o nº 3.640, em 20/9/49, livro 3-D, a fls. 38.

A Prefeitura Municipal tem a intenção de ceder o imóvel ou celebrar convênio para que ali se instale a Cooperativa dos Produtores Rurais de Cláudio, o que é uma grande aspiração de toda a comunidade, uma vez que a regularização e o reaproveitamento do imóvel é de vital importância para o desenvolvimento do agronegócio no município, sendo estas as razões que me levaram a apresentar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 585/2003

Autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doado a aluno de escola pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas públicas ou privadas autorizadas, na forma desta lei, a gravar logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doado a aluno de escola pública estadual.

Art. 2º - Compete ao colegiado escolar deliberar sobre a aceitação ou não da proposta de doação a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Para credenciar-se junto ao colegiado escolar, a empresa apresentará:

I - dados cadastrais;

II - desenho da logomarca;

III - proposta de doação, com a relação nominal e numérica dos produtos a serem doados;

IV - cronograma de entrega dos produtos doados.

§ 2º - Aceita a proposta de doação, o colegiado escolar cientificará formalmente a empresa proponente, a direção da escola e a respectiva Superintendência Regional de Ensino quanto à decisão tomada.

§ 3º - Na hipótese de haver diversas empresas credenciadas, a decisão do colegiado escolar será fundamentada, demonstrando critérios objetivos de escolha.

§ 4º - O número de uniformes, mochilas, pastas e materiais escolares doados pela empresa atenderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de alunos matriculados na respectiva escola.

Art. 3º - Fica vedado o credenciamento de empresas que:

I - sejam ligadas direta ou indiretamente à propaganda de:

a) fumo;

b) bebidas alcoólicas;

c) jogos de azar;

d) atividades político-partidárias;

II - veiculem propaganda que atentem contra a moral e os bons costumes ou, por qualquer motivo, possam denegrir a imagem do estudante.

Art. 4º - É facultativo o uso dos uniformes, mochilas, pastas e materiais escolares doados com a logomarca de empresa.

Art. 5º - A logomarca da empresa doadora, a ser colocada na manga da blusa do uniforme escolar, ocupará espaço igual ou menor do que o reservado ao logotipo da escola.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Paulo Cesar

Justificação: As múltiplas carências da população exigem que o poder público, além de garantir vagas nas escolas a todas as crianças e adolescentes e destinar recursos para a manutenção do ensino e pagamento dos professores, adote medidas que assegurem a permanência dos estudantes na escola e seu satisfatório desempenho. Problemas adicionais como transporte, saúde, aquisição de uniforme e de material escolar têm de ser enfrentados. Não obstante a aplicação em educação do mínimo constitucional de 25% das receitas e de impostos, incluídas as transferências, é mister observar que, na prática, o poder público não tem tido como suprir todas essas diversas necessidades como seria desejável.

Em face de tal realidade, urge que se busquem alternativas. Nenhuma delas parece mais adequada do que a parceria com empresas, em especial com aquelas que, por possuírem uma visão mais humana do mundo dos negócios, assumem sua responsabilidade social. A postura mais moderna de administração direciona as empresas a que se transformem em empresas-cidadãs, ou seja, a que assumam compromisso social, até como fator de sustentação das marcas no mercado.

Assim, consideramos que a parceria empresa-escola é iniciativa salutar para que se supram as necessidades básicas de nossos estudantes, em especial dos mais carentes, que terão outro estímulo aos estudos por contarem com uniforme, mochila e material escolar completo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 586/2003

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS, na hipótese que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do ICMS na saída, em operação interna, de automóvel novo de passageiro, de produção nacional, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), promovida pelo estabelecimento fabricante ou concessionário, com destino a representante comercial, desde que, cumulativa e comprovadamente, o adquirente:

I - exerça, na data da aquisição, a atividade de representante comercial, nos termos da Lei Federal nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, alterada pela Lei Federal nº 8.420, de 8 de maio de 1992;

II - utilize o veículo na atividade de representante comercial;

III - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com isenção de ICMS.

Art. 2º - O benefício previsto nesta lei:

I - será transferido ao beneficiário mediante redução no preço do automóvel, no montante correspondente ao imposto dispensado;

II - não se aplica a quaisquer acessórios que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido;

III - somente poderá ser utilizado uma vez, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa ou o desaparecimento do veículo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2003.

Paulo Cesar

Justificação: É inquestionável que a categoria dos representantes comerciais, significativa parcela do nosso mercado de trabalho, enfrenta grande desafios no exercício de sua profissão, que exige o percurso de grandes distâncias em estradas perigosas e mal conservadas pelo poder público. O resultado disso é o elevado custo de manutenção e o acelerado desgaste dos veículos utilizados por esses profissionais.

A medida contida no projeto em exame pretende incentivar a renovação dos veículos utilizados como instrumento de trabalho pela referida categoria, a exemplo do que ocorre com os taxistas. Com isso, reduzem-se não só os custos da atividade, mas também os riscos a que esses profissionais estão sujeitos, e possibilita-se um incremento de suas atividades. O setor do comércio, essencial para a economia do Estado, será francamente favorecido.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS nas operações internas com fogos de artifício.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 28 com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária do ICMS para até 12% (doze por cento) nas operações internas com fogos de artifício realizadas por estabelecimentos industriais, sendo que a perda de receita correspondente a essa redução será compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com armas e munições, até o limite necessário à recomposição da perda de receita tributária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia útil do exercício imediatamente subsequente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Paulo Cesar

Justificação: O projeto de lei ora proposto ampara-se no art. 155, inciso VI, da Constituição Federal, que permite, independentemente de deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ -, igualar a alíquota interna do ICMS até o limite da alíquota interestadual, que, no Estado, é de 12%, nos termos da Resolução nº 22, de 1989, editada pelo Senado Federal. Com base nisso, o projeto em tela autoriza o Executivo a reduzir a carga tributária do ICMS incidente nas operações internas com fogos de artifício realizadas por estabelecimentos industriais, na forma, no prazo e nas demais condições estabelecidos em regulamento. A redução da alíquota dos atuais 25%, conforme art. 42, inciso II, "a", item 5, do Regulamento do ICMS, e art. 12, inciso I, "a", Tabela F, da Lei nº 6.763, de 1975, para 12%, irá diminuir substancialmente a carga tributária incidente sobre o setor que atua na fabricação de fogos de artifício, incrementando a indústria mineira e tornando-a mais competitiva. Em médio e longo prazos, isso contribuirá para o aumento de base tributária e a geração de mais tributos para o Estado, sobretudo em relação às indústrias localizadas na região de Santo Antônio do Monte, que atualmente estão perdendo espaço em razão de benefícios fiscais praticados por outros Estados. Cuida o projeto de ajustar-se ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000), que estabelece a fonte de recomposição da perda de receita tributária decorrente do benefício fiscal, qual seja, a majoração da alíquota incidente sobre armas e munições. Com isso, para se atender ao princípio da anterioridade tributária previsto no art. 150 da Constituição Federal, a lei deverá vigorar no exercício imediatamente subsequente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 588/2003

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra de Uberaba - CEREIA, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação do Alcoólatra de Uberaba - CEREIA, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 31 de março de 2003

Paulo Piau

Justificação: O Centro de Recuperação do Alcoólatra de Uberaba - CEREIA, fundado em 25/7/77, e devidamente registrado em cartório em 2/8/77, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivos a proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice, o combate à fome e à pobreza. Como atividade principal, realiza trabalhos visando a promover a recuperação, pela psicoterapia, de pessoas dadas ao vício do alcoolismo, pela cooperação harmoniosa com outras organizações similares, e pela organização e manutenção de departamentos voltados para seus assistidos, proporcionando-lhes readaptação junto a familiares e à sociedade, e pelo oferecimento de transporte para os servidores voluntários e para visitas a recuperandos.

De cunho eminentemente filantrópico, o CEREIA ajuda as pessoas em tratamento realizando gratuitamente trabalho de assistência moral e psicológica aos dependentes.

A diretoria do Centro é composta por cidadãos idôneos, que prestam sua colaboração de forma voluntária, sem nenhum custo para a instituição.

Sendo uma entidade que vem realizando trabalhos de suma relevância no combate ao alcoolismo e que apresenta todos os requisitos legais dispostos na Lei Estadual nº 12.972, de 27/7/98, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 589/2003

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Ações Integradas para o Desenvolvimento Humano - ABRADH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Ações Integradas para o Desenvolvimento Humano - ABRADH -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de março de 2003.

Roberto Carvalho

Justificação: A proposta de declarar a Associação Brasileira de Ações Integradas para o Desenvolvimento Humano - ABRADH - entidade de utilidade pública representa tão-somente o reconhecimento pelo seu relevante papel junto à comunidade.

Sem finalidade lucrativa, vem contribuindo para o desenvolvimento de diversos programas de atendimento nas áreas social, cultural, educacional e esportiva, os quais têm por objetivo propiciar o desenvolvimento humano.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 590/2003

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Instituto Mineiro de Referência em Alta Complexidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º, constante do art. 1º da Lei nº 14.569, de 10 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - concluir a construção do hospital e colocá-lo em funcionamento no prazo de seis anos, contados da data de lavratura da escritura pública de doação do imóvel, bem como dotar o conjunto hospitalar de equipamentos que assegurem o seu funcionamento em elevados padrões técnicos;

II - reservar 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento para o Sistema Único de Saúde - SUS.".

Parágrafo único - Uma vez decorrido o prazo previsto no inciso I sem que tenham sido cumpridas as condições nele previstas, reverterá o imóvel ao patrimônio do Estado para a instalação da Fundação Instituto Mineiro de Referência em Alta Complexidade.".

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Instituto Mineiro de Alta Complexidade, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde e do SUS, a ser instalada no imóvel objeto da Lei 14.569, de 2003, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º, constante do art. 1º da referida lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar a Fundação em imóvel diverso do referido no "caput", caso a donatária venha a realizar as condições previstas.

Art. 3º - A Fundação Instituto Mineiro de Alta Complexidade terá como objetivos:

- a) constituir-se uma unidade estadual de atendimento secundário de alta complexidade;
- b) implantar um programa de educação popular para esclarecimento e prevenção de diversas doenças e primeiro atendimento;
- c) proporcionar atendimento secundário em especialidades com grande demanda;
- d) dar suporte às demais unidades do SUS em atendimento secundário;
- e) criar uma unidade de dor torácica;
- f) criar uma unidade de referência do SUS para exames complementares de alta complexidade, atendimento adulto e infantil;
- g) desenvolver atividades nas áreas de prestação de serviços, assistência médica, ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, produção, controle de qualidade e educação sanitária;
- h) criar programa de educação dirigido à população, visando ao esclarecimento dos procedimentos a serem adotados no primeiro atendimento domiciliar e das ações de prevenção às doenças cardiológicas.

Art. 4º - A Fundação Instituto Mineiro de Alta Complexidade reverá os contratos de concessão de uso de equipamentos médico-hospitalares de que trata a Lei nº 12.486, de 1997, recuperando a posse daqueles considerados necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º - A Fundação Instituto Mineiro de Alta Complexidade será dirigida, na forma de regulamento, pela diretoria e por um Conselho Curador, em cuja composição fica assegurada a participação paritária entre o poder público e os usuários e servidores da Fundação.

Art. 6º - A Fundação Instituto Mineiro de Alta Complexidade terá assegurada autonomia administrativa e financeira mediante:

- I - patrimônio próprio e as rendas dele decorrentes;
- II - dotações orçamentárias e os saldos de fim de exercício;
- III - constituição de uma reserva estratégica para seu desenvolvimento institucional;
- IV - estabelecimento de contratos e convênios com instituições de direito público e privado;
- V - aplicação de suas receitas;
- VI - doações e legados;
- VII - outras receitas.

Parágrafo único - Os serviços da Fundação Instituto Mineiro de Alta Complexidade serão prestados dentro dos seguintes critérios:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) destinados ao atendimento gratuito à população, segundo os princípios de universalidade e equidade;
- b) 15% (quinze por cento) destinados ao atendimento de convênios ou contratos celebrados com entidades de direito público ou privado;
- c) 10% (dez por cento) destinados ao atendimento de particulares.

Art. 7º- Para a constituição da reserva de que trata o inciso III do art. 6º, o Poder Executivo destinará, ainda, 1% (um por cento) do produto de heranças e outros bens que lhe couberem pela ausência de herdeiros.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, nomeando comissão para proceder aos atos necessários à criação da Fundação, tais como levantamento dos bens cedidos em comodato, realização de concurso público, elaboração do estatuto e outros que se fizerem necessários.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2003.

Roberto Carvalho

Justificação: A criação da Fundação Instituto Mineiro de Referência em Alta complexidade é justificada pela urgência no atendimento dos casos clínicos que são diariamente encaminhados pelas cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte e das regiões carentes que não possuem uma cidade de maior porte que possa prestar atendimento aos casos de maior complexidade. Existe também uma grande demanda originária dos pacientes da Capital encaminhados pelo Plano de Saúde da Família - PSF - para atendimento secundário.

O SUS tem atualmente uma grande demanda de atendimento secundário em várias especialidades, tais como Cardiologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Oftalmologia, Urologia e Dermatologia. Essa situação dificulta sobremaneira o funcionamento do PSF, gerando grande número de internações desnecessárias, já que esta é a única opção para solução dos casos mais graves.

A criação de uma unidade de referência para exames complementares e atendimento secundário nas diversas especialidades possibilitaria solução para os problemas da grande maioria dos pacientes que são encaminhados pelo interior e Grande BH. É sugerida, ainda, a criação de uma unidade de dor torácica, com a finalidade de reduzir em grande número os pacientes encaminhados para internação, possibilitando o atendimento em nível hospitalar dos casos mais graves ou que necessitem de intervenção cirúrgica.

A proposta de se utilizar a área anteriormente destinada ao Cardiominas busca dar finalidade pública àquela área, doada à Santa Casa em 1997. Desde aquela data, o imóvel não sofreu qualquer manutenção, encontrando-se completamente abandonado e causando à região extremos transtornos e malefícios, tendo se tornado fonte de "Aedes Aegypti", ratos e insetos. Foi ainda objeto de invasão por sem-casa, servindo atualmente de moradia e de depósito para catadores de papel, degradando-se a cada dia, num aviltante desperdício de dinheiro público.

A Lei nº 14.569, de 10 de janeiro de 2003, ampliou o prazo original para aproveitamento do bem de 5 para 7 anos. O presente projeto pretende reduzir o prazo de doação de 7 para 6 anos, já que a Santa Casa ainda não demonstrou qualquer interesse ou elaborou qualquer projeto para utilização do bem em prol da população. Sugerimos então a redução do prazo de doação para 6 anos, para que o bem não permaneça indefinidamente nesse lamentável processo de degradação, enquanto a população sofre com a sobrecarga nos diversos hospitais do SUS.

Ressaltamos que a criação da Fundação não gerará grande despesa, pois o imóvel já se encontra parcialmente construído, e um sem-número de equipamentos hospitalares cedidos em comodato a algumas instituições poderão ser recuperados.

Confiamos na sensibilidade dos nobres pares desta Casa e do Governador do Estado na aprovação desta proposta, que conta com o apoio de diversos profissionais da área, reunidos no Seminário "Cardiominas: doença crônica na saúde de Belo Horizonte", realizado em 3/4/2002, pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, com a presença, entre outros, do Secretário Estadual de Saúde, Secretários Municipais de Belo Horizonte, de Contagem, de Nova Lima, Ribeirão das Neves, Caeté, do provedor da Santa Casa de Misericórdia, representantes da Sociedade Mineira e

Brasileira de Pediatria, Sociedade Mineira de Cardiologia, Sociedade Mineira de Gastroenterologia, Associação Médica Brasileira, Fundação Casa do Coração e Movimento por Moradia Popular (FAMOBH, ASCA e União Estadual de Moradia).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 591/2003

Declara de utilidade pública a Entidade Assistencial Ricardo Gomes Soares, com sede no Município de Santos Dumont.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Entidade Assistencial Ricardo Gomes Soares, com sede no município de Santos Dumont.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2003.

Roberto Ramos

Justificação: A Entidade Assistencial Ricardo Gomes Soares é uma instituição civil sem fins lucrativos, fundada em 10/2/99, que vem, desde então, prestando serviços relevantes à população, organizando e realizando uma intensa obra de ação social em favor de pessoas carentes, com ensino pré-escolar e fundamental, alfabetização de adultos e cursos profissionalizantes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 592/2003

Dispõe sobre a legitimação e regularização de posses e sobre a permissão de uso em terras devolutas estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São legítimas as posses em terras devolutas estaduais regularmente discriminadas, em benefício dos ocupantes, pessoa física ou jurídica, que possuam como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição:

I - imóvel urbano, ou rural com características urbanas, não superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ou para o exercício de atividade comercial, industrial ou profissional;

II - imóvel rural, ou urbano com características rurais, não superior a 100ha (cem hectares), com a utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável, por si ou por prepostos, para o exercício de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agro-industrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

Parágrafo único - Não serão legitimadas as posses:

I - dos ocupantes que sejam proprietários de outro imóvel com as mesmas características, urbana ou rural, da área devoluta ocupada;

II - dos ocupantes beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - em área rural, dos ocupantes:

a) estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se forem casados com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens;

b) pessoas jurídicas com mais de 50% (cinquenta por cento) de capital estrangeiro.

Art. 2º - São regularizáveis as posses de imóveis rurais, situados em terras devolutas estaduais, com área contínua superior a 100ha (cem hectares), até o limite de 500ha (quinhentos hectares), com a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua área aproveitável, em benefício do ocupante, pessoa física, que o torne produtivo com o seu trabalho e o de sua família, nele mantendo morada permanente e que o tenha explorado efetivamente por prazo não inferior a cinco anos ininterruptamente e sem oposição, para o exercício de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agro-industrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

§ 1º - A regularização de que trata este artigo dar-se-á mediante alienação pelo valor da terra nua, cujo ocupante, desde que preencha os requisitos constantes no "caput" deste artigo, terá preferência na aquisição.

§ 2º - Não serão regularizadas posses dos ocupantes:

I - que sejam proprietários de outro imóvel rural;

II - beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se forem casados com pessoa brasileira, sob o regime de comunhão de bens.

Art. 3º - O órgão estadual responsável procederá à vistoria das terras devolutas de domínio do Estado e elaborará laudo, que conterá:

I - o levantamento das áreas que se encontrem vagas;

II - o rol dos ocupantes existentes e a análise indicativa daqueles cuja posse seja considerada legítima, regularizável ou que possam ter seu uso permitido, nos termos desta lei.

§ 1º - O rol aludido no inciso II deste artigo, qualificará de forma pormenorizada os ocupantes e, quanto à área ocupada, sua extensão, descrição das divisas, o nome dos confinantes, o valor, a natureza das benfeitorias e as culturas e criações existentes.

§ 2º - Para efeito de valoração da área, será utilizado:

I - o Valor da Terra Nua - VTN -, em se tratando de imóvel com características rurais;

II - o Valor Venal, em se tratando de imóvel com características urbanas.

§ 3º - As terras devolutas encontradas vagas e as declaradas de interesse e não passíveis de legitimação, regularização ou permissão de uso, serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - O órgão estadual responsável, juntamente com o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário farão vistoria das áreas que foram legitimadas a partir do ano de 1980 até 2002.

Parágrafo único - A propriedade rural cuja documentação referente à origem e à seqüência dos títulos de propriedade apresentar inconsistência será retomada pelo Estado.

Art. 5º - Compete ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Regional, aprovar o laudo, do qual dará conhecimento aos interessados mediante editais publicados uma vez no diário oficial do Estado e duas em jornal de circulação local, se houver, facultando-lhes reclamar contra os critérios adotados, erros ou omissões e, bem assim, proporem a forma que devam ser descritas as divisas do imóvel.

Art. 6º - Apresentada reclamação que de algum modo interfira no interesse de ocupante integrante do rol aludido no inciso II do art. 3º, será este intimado pessoalmente para, no prazo de quinze dias, oferecer defesa.

Art. 7º - Julgadas as reclamações ou, não as havendo, ratificado ou, se for o caso, retificado o plano geral, por despacho, o Procurador Regional o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, que, conhecendo de todo o processado, o homologará.

Art. 8º - Homologado o plano geral, os ocupantes a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de:

I - legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de dez dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, a taxa de transferência, calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, conforme sua situação, nos termos do § 2º, do art. 3º;

II - regularização, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de sessenta dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, o valor do imóvel, nos termos do item I do § 2º do art. 3º.

Parágrafo único - Os ocupantes a que o plano geral atribua área rural não superior a 25ha (vinte e cinco hectares) ficam dispensados do pagamento da taxa de transferência, referida no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que preencham os requisitos dos arts. 1º e 2º, conforme o caso, e hajam cumprido as exigências do artigo antecedente, a Fazenda do Estado expedirá título de domínio, que conterá:

I - a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos;

II - o nome e a qualificação do outorgado;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o livro e respectivas folhas;

V - a data;

VI - o perímetro em que se situa o imóvel;

VII - o número da matrícula e a serventia na qual esteja registrada a área maior em nome da Fazenda do Estado;

VIII - o valor da concessão.

§ 1º - A qualificação do outorgado compreenderá:

I - quando se tratar de pessoa física, sua nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda e Registro Geral de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, o domicílio da sua sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - A identificação e caracterização do imóvel compreenderá o município da situação, as confinanças com a menção do lado em que se situam, a área e, ainda:

I - se urbano:

a) a localização e o nome do logradouro para o qual faz frente;

b) o número, ou se situa do lado par ou ímpar do logradouro, a quadra e a distância métrica da esquina mais próxima.

II - se rural, o distrito, a localização e a denominação.

§ 3º - Nos imóveis rurais acima de 20ha (vinte hectares), deverá constar do título, bem como do memorial descritivo e da planta, a descrição da reserva legal obrigatória de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área, nos termos e para os efeitos do § 2º, do art. 16 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Art. 10 - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que não preencham os requisitos dos arts. 1º ou 2º, ou não tenham cumprido a exigência do art. 7º, poderá a Fazenda do Estado outorgar Termo de Permissão de Uso, a título precário que conterà o disposto nos incisos II a VIII do "caput" do artigo anterior, desde que preencham o requisito mínimo de real aproveitamento, baseado em exploração efetiva ou na introdução de benfeitorias.

§ 1º - A permissão de uso incidirá sobre imóveis com as áreas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º e no art. 2º, de acordo com as suas características, podendo ser ultrapassadas tais dimensões, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em casos excepcionais, em razão da extensão da forma de exploração ou das benfeitorias, a critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, ouvido o órgão responsável.

§ 2º - O Termo de Permissão de Uso somente será transferível com prévia autorização do Estado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que decidirá, ouvido o órgão responsável.

§ 3º - Os imóveis objeto de permissão de uso poderão ter sua posse legitimada ou regularizada, caso se verifique posteriormente o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei, mediante requerimento do permissionário dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que ouvirá o órgão responsável acerca das alegações, com a expedição do título de domínio, provados os requisitos e cumprida a exigência do art. 7º, cancelando-se o termo anterior.

Art. 11 - Os ocupantes de terras devolutas estaduais inseridas nas Áreas de Proteção Ambiental, poderão ter sua posse legitimada, regularizada ou ter seu uso permitido, desde que, além do procedimento e dos requisitos estabelecidos nesta lei, seja observado o seguinte:

I - tenham se instalado na área antes de 21 de setembro de 1984;

II - haja prévia concordância da Secretaria do Meio Ambiente;

§ 1º - Dos títulos de domínio em área referida no "caput" deste artigo, além dos requisitos estabelecidos no art. 8º, deverão constar:

I - restrições ao uso do imóvel decorrentes das normas federais e estaduais de caráter ambiental;

II - renúncia por parte do outorgado ao recebimento de qualquer indenização, decorrente das restrições.

§ 2º - Não serão legitimadas nem regularizadas as posses nas áreas declaradas Zona de Vida Silvestre das APAs, sendo facultada, contudo, a outorga de Termo de Permissão de Uso, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 9º e incisos I e II, do "caput" deste artigo.

Art. 12 - Os títulos de domínio e os Termos de Permissão de Uso serão lavrados pelo órgão responsável e será registrado em livro próprio, devendo ser subscritos pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador Regional, pelo Secretário da Justiça, pelo Diretor Fundiário do órgão e pelo outorgado.

Parágrafo único - Os títulos de domínio e os Termos de Permissão de Uso deverão ser lavrados em três vias, acompanhadas de memorial descritivo do imóvel e da reserva legal, se for o caso, planta do imóvel e destinam-se, respectivamente, à composição de livros próprios, que ficarão sob a guarda do órgão responsável, à juntada no pertinente procedimento administrativo de legitimação e regularização de posses e ao outorgado ou permissionário.

Art. 13 - A outorga de Título de Domínio ou Termos de Permissão de Uso aos ocupantes, fica subordinada à conveniência e à oportunidade, na medida do interesse público do Estado, ainda que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei, com exceção daqueles que hajam cumprido a exigência contida no art. 7º, inciso I ou II, casos em que a legitimação ou regularização torna-se obrigatória.

Art. 14 - A partir da aprovação desta lei, todos os contratos de arrendamento de terras devolutas serão cancelados.

Art. 15 - Relativamente às áreas cujas posses não hajam sido legitimadas ou regularizadas, nem tenham seu uso permitido, a Procuradoria-Geral do Estado promoverá, também na medida do interesse público, a execução da sentença que declarou as terras de domínio do Estado, mediante ação reivindicatória, ficando assegurada a indenização das benfeitorias de boa-fé.

Art. 16 - Ficam revogadas as Leis nº 11.020, de 1993, e nº 11.401, de 1994, e o Decreto nº 34.801, de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2003.

Rogério Correia

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 593/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Virgíópolis, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Virgíópolis, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: São inegáveis os serviços prestados pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais em todo o Estado de Minas Gerais. Os relevantes serviços prestados por estas entidades merecem grande destaque, notadamente no interior, onde sobrevivem graças ao esforço, à abnegação e, sobretudo, ao espírito de amor ao próximo de seus dirigentes. Sem possuírem um orçamento fixo, sobrevivem de subvenções, de promoção de eventos rentáveis, de doações e de gestos de pessoas caridosas.

A declaração da utilidade pública, em nível estadual, da APAE de Virgíópolis permitirá que a entidade se torne apta a implementar projetos maiores no desenvolvimento de suas atividades.

Assim sendo, espero o costumeiro apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 594/2003

Declara de utilidade pública o Centro Espírita Luz e Esperança - Lar Criança Feliz, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Espírita Luz e Esperança - Lar Criança Feliz, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 26 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: O Centro Espírita Luz e Esperança - Lar Criança Feliz, com sede no Município de Poços de Caldas, é uma entidade filantrópica que vem prestando relevantes serviços à comunidade desse município, sobretudo no amparo e proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice. Sem possuir renda própria, sobrevive de doações de pessoas generosas, da promoção de eventos rentáveis e, sobretudo, graças ao esforço, dedicação e abnegação de seus dirigentes.

Por tudo isto, a entidade está perfeitamente em consonância com o disposto na Lei nº 12.972, de 11/7/98, pelo que espero o apoio dos meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 595/2003

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Obreiros da Justiça II - nº 206, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Obreiros da Justiça II - nº 206, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: Há mais de dois anos, a Loja Maçônica Obreiros da Justiça II vem realizando relevante trabalho filantrópico junto à comunidade do seu município. A entidade apresentou documentação pertinente à solicitação, e sua diretoria é composta de pessoas de reputação ilibada e não remuneradas pelo cargo que exercem. A referida entidade preenche, ainda, os requisitos necessários para pleitear o título declaratório de utilidade pública.

Pelas razões expostas, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto em escopo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 596/2003

Declara de utilidade pública o Núcleo da Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo da Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: A Associação Beneficente às Crianças Carentes e Portadoras de Deficiência realiza brilhante trabalho filantrópico junto às famílias carentes e, pelo que se depreende da documentação anexa, está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por cumprir a entidade requisitos necessários, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 375/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Santana do Paraíso pelo transcurso do 11º aniversário de sua emancipação.

Nº 376/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Timóteo pelo transcurso do 39º aniversário de sua emancipação.

Nº 377/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Ipatinga pelo transcurso do 39º aniversário de sua emancipação. (Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 378/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando seja formulado apelo ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar com vistas a obter informações sobre o não-atendimento a vítimas na Lagoa da PETROBRAS, no Município de Ibirité.

Nº 379/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando sejam consignadas nos anais da Casa as matérias que menciona, de autoria do jornalista Luiz Ribeiro, publicadas no "Estado de Minas". (- Distribuídas à Mesa da Assembléia.)

Nº 380/2003, do Deputado Leonardo Quintão, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas a que determine a implantação de um Instituto Médico Legal no Município de Governador Valadares. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 381/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento do trecho que liga o Município de Ipaba à BR-458. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 382/2003, da Comissão Especial do Tribunal de Contas, solicitando sejam pedidas ao Presidente do Tribunal de Contas as informações que menciona. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 383/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, solicitando seja enviada moção de apoio ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC -, pelo lançamento da campanha de boicote aos produtos americanos.

Nº 384/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, solicitando seja formulado apelo às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados com vistas a que seja apreciado e aprovado o parecer do ex-Deputado Renato Viana ao Projeto de Lei

nº 6.954/2002.

Nº 385/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil, com vistas a que sejam afastados do serviço o Sr. Pedro Luís Aguiar, Delegado de Polícia de São Gonçalo do Sapucaí, os Srs. Jefferson dos Santos, Paulo Prata, Rocha e Almir de Souza, Detetives, e o Sr. Mauro Riga Pereira, Carcereiro, até a apuração final dos fatos denunciados.

Nº 386/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Ouvidor de Polícia do Estado com vistas a que sejam apuradas as denúncias de perseguição e maus-tratos sofridos pelo Sr. Luiz de Aguiar, por parte do Sr. Pedro Saraiva Júnior, Delegado de Polícia de Diamantina.

Nº 387/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itabira com vistas a que seja estudada a situação do detento Francisco Procópio Gomes.

Nº 388/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada à Corregedoria de Polícia Civil denúncia anônima recebida por esta Comissão contra o Delegado Rogério Santos, para as providências legais cabíveis.

Nº 389/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Subsecretário de Administração Penitenciária com vistas a que seja solicitada uma vaga em uma penitenciária para o detento Washington Luiz Pereira, que se encontra preso na Delegacia Especializada de Furtos e Roubos.

Da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja autorizada a confecção de cartilhas com o tema "Educação Ambiental", a serem distribuídas em escolas, sindicatos e outras entidades da sociedade civil organizada. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Gil Pereira.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 8, deixa de receber a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº

Dispõe sobre o Programa de Combate e Erradicação da Pobreza.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado, com o objetivo de viabilizar a todos os cidadãos o acesso a níveis dignos de subsistência, sendo seus recursos aplicados em ações de nutrição, habitação, saúde, educação, reforço da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do fundo para remuneração de pessoal e quitação de encargos sociais.

§ 2º - O percentual máximo do Programa a ser destinado às despesas administrativas será definido a cada ano pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Constituem receitas do Programa:

I - o produto da arrecadação da multa moratória devida em virtude do atraso no pagamento dos impostos estaduais;

II - dotações orçamentárias;

III - doações de qualquer natureza, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único - Com o objetivo de incentivar a participação da sociedade na implementação deste Programa, o Estado poderá conceder benefícios tributários às pessoas físicas ou jurídicas, no caso do inciso III, a serem definidos por lei específica.

Art. 3º - Os recursos do Programa serão direcionados às ações que tenham como alvo:

I - famílias cuja renda "per capita" seja inferior à linha de pobreza, assim como indivíduos em igual situação de renda;

II - as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

Art. 4º - Fica instituído o Conselho Consultivo de Acompanhamento do Programa de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos membros serão designados pelo Governador do Estado, com a atribuição de opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do Programa e acompanhar a aplicação dos recursos.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo regulamentará a composição e o funcionamento do Conselho de que trata este artigo, assegurada a representação da sociedade civil.

Art. 5º - Fica o Conselho de Segurança Alimentar instituído pelo Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999, designado como órgão gestor do Programa.

§ 1º - Compete ao Conselho de que trata este artigo:

- I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações dos recursos;
- II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do Programa;
- III - acompanhar os resultados da execução dos programas e das ações financiadas com recursos do Fundo.
- IV - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do Conselho Consultivo de que trata o art. 4º.
- V - dar publicidade, com periodicidade estabelecida, dos critérios de alocação e de uso dos recursos do Programa.

Art. 6º - Ato do Poder Executivo definirá as ações integradas de acompanhamento ou controle a serem exercidas pelo Conselho Consultivo, pelo órgão gestor e pelos órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações financiados pelos recursos de que trata esta lei, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Programa deverão apresentar ao órgão gestor relatórios periódicos de acompanhamento físico e financeiro dos recursos aplicados.

Art. 7º - As Centrais de Abastecimento de todo o Estado ficam obrigadas a destinar os alimentos impróprios para venda, mas ainda próprios para consumo, ao Programa de que trata esta lei.

§ 1º - Reputam-se alimentos impróprios para venda mas próprios para consumo aqueles que apresentem vícios de aparência, de quantidade ou que lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade entre o conteúdo da embalagem e as indicações da rotulagem ou da mensagem publicitária, com prazo de validade em vigor, não deteriorados, passíveis de ingestão sem prejuízos à vida e à saúde.

§ 2º - Incluem-se no disposto no "caput" deste artigo quaisquer estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos de todos os gêneros, industrializados ou não.

§ 3º - Compete ao Conselho de Segurança Alimentar determinar os critérios e formas de arrecadação e distribuição dos alimentos de que trata este artigo, atendidos os requisitos do art. 3º.

§ 4º - A errônea avaliação feita pelo poder público relativa à possibilidade de consumo dos alimentos isenta de qualquer responsabilidade o fornecedor.

Art. 8º - Os estabelecimentos que não observarem as determinações do artigo anterior ficam sujeitos a multa, variável de acordo com a quantidade, em quilogramas, de alimentos não aproveitados.

§ 1º - Consiste o valor da multa em:

- I - cinco salários mínimos, até 100kg (cem quilogramas);
- II - vinte salários mínimos, de 101kg (cento e um quilogramas) até 500kg (quinhentos quilogramas);
- III - trinta salários mínimos, de 501kg (quinhentos e um quilogramas) até 1.000kg (mil quilogramas);
- IV - cem salários mínimos, acima de 1.001kg (mil e um quilogramas), aumentando, progressivamente, em 20% (vinte por cento) a cada 10kg (dez quilogramas) de alimentos não aproveitados.

§ 2º - A aplicação da multa não impede a arrecadação de alimentos, se ainda próprios para o consumo.

Art. 9º - O produto de arrecadação da multa de que trata o artigo anterior destinar-se-á a compor receita do Programa, de acordo com o art. 2º, inciso IV, desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo aprovará, no prazo de sessenta dias, por decreto, a regulamentação do Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - Incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do órgão gestor do Programa.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: O combate à miséria representa imperativo primordial na construção de uma sociedade justa e solidária. Somente a erradicação da fome e da pobreza é capaz de elevar os níveis de vida da população, possibilitando condições dignas de sobrevivência a todos os cidadãos, principalmente àqueles que necessitam de ações urgentes por parte do Poder Público.

O Estado de Minas Gerais apresenta-se como um dos mais importantes da Federação, com altos índices de produção, mas também de desperdícios inmensuráveis. Nessa conjuntura de fartura, subsistem regiões de miséria absoluta.

É dever de todos os segmentos da administração pública zelar pelo mínimo necessário a cada indivíduo, na busca de um desenvolvimento social amplo que englobe todas as parcelas da sociedade, numa ação integrada de promoção da saúde, educação, habitação, nutrição e programas de relevante interesse social.

O Programa de Combate e Erradicação da Pobreza que se propõe visa a uma ação imediata e urgente, com duração condicionada ao objetivo traçado, e não a um projeto assistencialista perpétuo. Persegue-se a educação do indivíduo para que busque melhorias por si só mesmo. Ao Estado, cumpre fornecer os meios para que isso se efetive.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso II do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº

Institui cota de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, para estudantes carentes que tenham cursado ensino médio em instituição de rede pública dos vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, no acesso a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a cota de 50% (cinquenta por cento), por curso e turno, para estudantes carentes da rede pública dos vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, no preenchimento das vagas de graduação superior da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria

Justificação: Nas regiões dos vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas, estima-se que, no mínimo, 50% da população seja constituída de pessoas carentes e necessitadas, que, por questões econômicas, não conseguem acesso ao ensino de qualidade, fator crucial para possibilitar a ascensão econômica e profissional desses cidadãos.

Inspira a iniciativa a inadiável necessidade de democratizar o acesso dessas pessoas à universidade pública dentro da sua própria região.

O que vem ocorrendo na UNIMONTES é que, feito o vestibular, a imensa maioria das vagas são ocupadas por estudantes das camadas sociais mais favorecidas, em detrimento dos estudantes mais carentes, que não têm conseguido acesso à universidade estadual. Pior, muitas dessas vagas são ocupadas por estudantes de outras regiões do Estado, regiões estas com melhor estrutura econômica e de ensino. E mais: vários estudantes de outros Estados vêm estudar na UNIMONTES.

Uma conseqüência direta desse feito é que os formandos não ficam na região, nunca pertenceram a ela, não têm compromisso com a sofrida realidade do Norte de Minas, do Jequitinhonha e Mucuri.

A finalidade estatutária da UNIMONTES é a promoção do ensino no Estado - já que ela é uma universidade estadual. No entanto, diferentemente da UEMG, a UNIMONTES têm uma origem e uma conotação totalmente regionais: Ela pretende - desde sua origem como Fundação de Ensino do Norte de Minas - alavancar a região, através da educação superior.

Note-se que a UNIMONTES, diferentemente de todas as outras universidades que existem no Estado, é a única que atende ao Norte de Minas. Não é justo que suas vagas sejam destinadas a estudantes do Paraná, de São Paulo e Rio Grande do Sul, se os recursos são do Governo do Estado de Minas Gerais. Não é justo que suas vagas atendam a estudantes de regiões do próprio Estado, mais ricas e mais bem servidas por dezenas de faculdades e universidades. Não é justo que a gente mais carente do Norte de Minas não tenha acesso à UNIMONTES.

Como universidade estadual que é, não há como negar que seu compromisso é essencialmente com o povo da Região Norte, do Jequitinhonha e Mucuri. Assim, destinar metade de suas vagas a estudantes da rede pública de ensino, é propiciar uma oportunidade de alavancar a nossa região, com estudantes dela, com interesses voltados para seu desenvolvimento social e econômico. O Norte de Minas, o Jequitinhonha e o Mucuri já se cansaram de propostas vazias, demagogas, irrealizáveis. A presente proposição consolidará a UNIMONTES como a grande propulsora que levará toda aquela sofrida e lutadora gente ao progresso, ao emprego, à renda, à sua autodeterminação econômica e à isonomia com as demais regiões de nosso Estado.

- A Presidência deixa de receber o projeto de lei nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso II do art. 284.

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº

Institui o vale-cultura para os professores da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o vale-cultura para utilização dos professores da rede pública estadual de ensino, nos níveis fundamental, médio e superior, em valor e forma a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - Será firmada parceria com redes de cinemas, teatros, livrarias e editoras no intuito de viabilizar o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, de modo a possibilitar sua efetiva execução.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Wanderley Ávila

Justificação: O projeto em tela tem por fim equipar os professores da rede pública estadual de ensino com instrumentos de complementação pedagógica, que beneficiará seu preparo e atualização para ministrar suas aulas, fomentando sua capacidade criativa e abrindo um leque de oportunidades e enfoques, que serão repassados aos educandos. Objetivando não só proporcionar melhores condições para o corpo docente, esta proposição tenta minimizar as dificuldades encontradas atualmente pelos professores da rede pública em freqüentar teatros, cinemas e em adquirir livros extra-curriculares.

Dessa forma, solicito aos nobres pares a aprovação do projeto, para que possamos contribuir com nossos jovens, incentivando seus educadores no exercício da profissão.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a prática de assédio moral no âmbito das administrações públicas estaduais direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes e instituições autônomas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada a prática de assédio moral ao servidor público ao agente político, ao detentor de função pública, ao empregado público e ao particular em colaboração com o poder público no âmbito das administrações públicas estaduais direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes e instituições autônomas.

Art. 2º - Considera-se assédio moral todo comportamento, comissivo ou omissivo, praticado pelas pessoas relacionadas no art. 1º, no exercício de sua função, que ofenda a dignidade, a honra, a integridade física ou psíquica de uma pessoa, servidor ou usuário de serviço público, atingindo-lhe a auto-estima, o serviço prestado, sua relação com o ambiente de trabalho ou familiar, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente se:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo que ocupa ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designar para o exercício de funções triviais pessoa que exerça funções técnicas ou que exijam treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, os gestos e as palavras que impliquem:

I - desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos ou com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II - a sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de sua função ou úteis à sua vida funcional;

III - a divulgação de rumores e comentários maliciosos e a prática de críticas reiteradas ou subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV - a exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º - A denúncia sobre a prática de assédio moral será processada nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

Parágrafo único - Nenhum servidor poderá sofrer nenhuma espécie de constrangimento nem ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art. 4º - O assédio moral praticado por agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º - A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave e poderá ser convertida

em frequência a programa de aprimoramento e comportamento funcional, ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 2º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou da remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão das administrações direta, indireta e fundacional, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º - A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão.

Art. 5º - Na aplicação da penalidade, observar-se-ão a natureza do ato, a gravidade da infração e os danos dela resultantes para o ofendido e para o serviço público, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

I - consideram-se como circunstâncias que agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do ofensor;
- b) o ato praticado em procedimento público;
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;
- d) a prática em que houver implicação de dano ao ambiente de trabalho;
- e) a prática que se der de forma sistemática e contumaz;
- f) a reincidência do autor;
- g) a motivação ideológica ou política;
- h) a prática originada de preconceito sexual, de raça, cor ou credo religioso.

Art. 6º - A prescrição da pretensão punitiva se dará no prazo de vinte e quatro meses contados da data do ato ou fato.

Art. 7º - Caso a vítima seja servidor público, ser-lhe-á assegurado o direito de requerer:

I - remoção temporária, durante o tempo de duração do inquérito e do processo administrativo disciplinar;

II - remoção definitiva, após o encerramento do inquérito e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - A comissão poderá optar pela remoção temporária ou definitiva do autor da infração, avaliando o interesse público.

Art. 8º - Tratando-se de vítima que esteja sob a guarda de instituição estadual, assistir-lhe-á o direito, condicionado a requerimento, à remoção temporária durante a duração do inquérito e do processo administrativo disciplinar ou à remoção definitiva, após o encerramento deste último.

Art. 9º - A denúncia sobre a prática de assédio moral poderá ser formalizada pela parte ofendida ou por qualquer servidor público.

Art. 10 - Aplicar-se-á ao autor de imputação falsa da prática de assédio moral, assim apurada pela Comissão, os termos desta lei.

Art. 11 - Os órgãos das administrações públicas estaduais direta e indireta ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - com relação ao planejamento e à organização do trabalho:

- a) será levada em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitar-se-á o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;
- b) será dada ao servidor a possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) será assegurado ao servidor a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo-lhe informações sobre as exigências do serviço e os resultados;
- d) garantir-se-á a dignidade do servidor;

II - o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III - as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

Art. 12 - A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do art. 4º, § 2º, desta lei reverterá e será aplicada exclusivamente no programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do servidor.

Art. 13 - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução orçamentária desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2003.

Biel Rocha

Justificação: O presente projeto de lei pretende coibir a prática de assédio moral no âmbito das administrações públicas direta e indireta no Estado. Nós, parlamentares, sabemos da existência de comportamentos agressivos e mesmo humilhantes praticados por servidores públicos ou agentes políticos, normalmente detentores de superioridade hierárquica diante de outros servidores, que trazem como consequência perturbações de ordem psíquica ao ofendido e ao próprio ambiente de trabalho e também ao serviço público.

Os abusos cometidos contra servidor ou usuário de serviço público denigrem a imagem do Estado, atrapalham o desempenho profissional, criam obstáculo ao seu aperfeiçoamento e atingem a própria família do ofendido, em virtude da dor que este sente diante da humilhação perante os colegas de trabalho. Ao ofensor não se prevê nenhuma punição, deixando precedentes que cristalizam a prática de assédio moral, fato comum no serviço público. Aos ofendidos resta a solidariedade de colegas e os consultórios de psicologia. Entrementes, a questão, dada sua gravidade, não deve ser transferida para a Psicologia, mas sim tratada como problema a ser evitado em sua origem. Devem-se atacar as causas, e não remediar as consequências.

Em nosso Estado ainda não temos legislação pertinente à matéria, o que gera certeza de impunidade ao agressor. Devemos, pois, coibir a prática já comum de assédio moral na administração pública, para preservarmos nossos servidores de arbitrariedades e ofensas, bem como evitar que o problema seja objeto de consulta a psicólogo.

Para nortear o debate e subsidiar os nobres colegas, fazemos remissão ao trabalho da psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora do livro "Assédio Moral no Trabalho: A Violência Perversa do Cotidiano", publicado no Brasil pela editora Bertrand e traduzido para 27 línguas, em que a citada autora acredita que a punição ajudaria a combater esse problema. Estudos comprovam que o assédio moral pode acarretar danos à saúde dos trabalhadores. É preciso, portanto, barrar o abuso de poder, exercido por alguns superiores hierárquicos. E mais: levantamento recente da Organização Mundial do Trabalho, aferido em diversos países desenvolvidos, aponta para distúrbios de saúde mental em países como a Finlândia, a Alemanha, o Reino Unido, a Polônia e os Estados Unidos. E as previsões para as próximas duas décadas não são otimistas. De acordo com a Organização Mundial do Trabalho e com a Organização Mundial de Saúde, as próximas duas décadas serão caracterizadas pelo mal-estar da globalização, em que predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos relacionados com as novas políticas de gestão na organização do trabalho, vinculadas ao neoliberalismo.

O problema do assédio moral ou da tirania nas relações de trabalho, como é chamado nos Estados Unidos, atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da OIT realizada em 1996 verificou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem esse drama. A competitividade, que leva as pessoas a buscar vencer a qualquer custo, precisa de limites legais, capazes de preservar a integridade física e mental dos indivíduos. Caso contrário, essa guerra invisível será perpetuada.

Para combatermos o assédio moral, precisamos, portanto, tirar esse debate dos consultórios psicológicos e ampliá-lo para o conjunto da sociedade. E nós, parlamentares, não podemos nos furtar a enfrentar esse relevante problema. Acredito, pois, no bom-senso deste parlamento para que ocorra a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Miguel Martini.

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos municípios em que estão situados os imóveis onde funcionam as escolas estaduais municipalizadas.

§ 1º - Os imóveis de que trata este artigo destinam-se ao funcionamento de escola municipal.

§ 2º - Não serão doados os imóveis onde funcionar outro serviço público estadual.

Art. 2º - Os municípios donatários deverão formalizar na Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração seu interesse pela doação.

Art. 3º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, cessada a utilização prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2003.

Chico Simões

Justificação: Projeto de lei com conteúdo semelhante a este foi apresentado na legislatura passada e aprovado, devido, acredito eu, à importância de seu conteúdo.

É do conhecimento de todos os membros desta Casa, particularmente aqueles que já foram Prefeitos, a dificuldade de se administrar uma escola pública municipal que funciona num imóvel estadual. Qualquer intervenção na rede física, independentemente de sua urgência ou complexidade, depende de demorado processo de elaboração e assinatura de convênio com o Estado, o que em alguns casos pode significar até mesmo a interrupção das aulas ou grave prejuízo para o processo de aprendizagem.

Apesar da importância da matéria, o Governador Itamar Franco vetou integralmente a proposição de lei que lhe foi enviada para sanção, alegando nas razões do veto a necessidade de maior cautela na liberação dos imóveis, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação estaria concluindo estudos relativos à demanda escolar para 2003, indicando, nesses estudos, que alguns imóveis compreendidos na doação proposta poderiam vir a ser remanejados e reaproveitados no interesse da melhor administração do ensino no Estado.

Ora, já nos encontramos em abril de 2003 e a oferta de ensino por parte do Estado já está devidamente determinada. Apelamos assim aos nobres pares para que reconsiderem essa questão, analisando com maior urgência este projeto de lei, que torno a apresentar e que, estou certo, irá facilitar a prestação de serviço por parte das administrações públicas municipais e melhorar as condições de ensino nos referidos imóveis.

Não se justifica impedir a efetivação dessas transferências quando se sabe que na maioria esmagadora desses imóveis hoje funcionam as escolas de ensino fundamental municipalizadas, estando excluídos os imóveis onde são prestados outro tipo de serviço público estadual.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Carlos Andrada.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a inclusão de educação para a cidadania nas escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental e médio da rede pública estadual incluirão em sua proposta pedagógica a educação para a cidadania e estudos relacionados ao funcionamento dos Poderes do Estado, abrangendo:

I - defesa do princípio democrático;

II - esclarecimentos sobre direitos e deveres do cidadão;

III - informações sobre a organização política e econômica do País;

IV - informações sobre os fundamentos constitucionais brasileiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A educação é relevante para o desenvolvimento da personalidade humana porque é indispensável à aquisição de dois ramos de conhecimento essenciais à adaptação do indivíduo ao meio em que vive: a aquisição do conhecimento lógico e do conhecimento moral.

A liberdade humana ocupa posição central no ensino de educação voltada para a cidadania no mundo moderno. É fundamental o uso que o indivíduo deve fazer de seu livre-arbítrio, equacionando o ímpeto de liberdade imprescindível a sua autonomia com uma conduta ponderada, além de respeito pelos seus semelhantes.

A educação voltada para a cidadania, na rede estadual de ensino, é necessária à formação e ao revigoramento de princípios que norteiam a vida do cidadão cômico de seu papel na sociedade.

No entanto, esse ensino deverá estar presente no currículo escolar, não sob a forma de disciplina, mas como conteúdo curricular, pois a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que o próprio estabelecimento de ensino deverá incumbir-se de sua proposta didático-pedagógica, que especificará os conteúdos pedagógicos a serem desenvolvidos com seus alunos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Adalclever Lopes.

Projeto de Lei Nº

Acrescenta ao currículo das escolas estaduais do ensino fundamental a disciplina educação musical.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas de ensino fundamental integrantes do sistema estadual de ensino incluirão em seu currículo a disciplina educação musical.

§ 1º - Os conteúdos de que trata o "caput" deste artigo incluirão conhecimentos e práticas de canto coral, execução de instrumentos musicais, noções de teoria, percepção e audição musical.

§ 2º - Fica a cargo do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação definir a série em que a disciplina será ministrada.

Art. 2º - Ficam as escolas estaduais de que trata esta lei autorizadas a celebrar convênios com a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, o Centro de Formação Artística da Fundação Clóvis Salgado - CEFAR - e a Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG - para disponibilização de professores, instalações e material didático.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas por recursos orçamentários próprios, suplementados, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias.

Sala das Reuniões 25 de março de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: O efeito socializante e disciplinador da música sobre o indivíduo foi amplamente comprovado por inúmeros pesquisadores.

Na década de 40, o projeto inovador, de nosso compositor maior, o maestro Heitor Villa Lobos, reuniu um coral de nada menos que 40 mil crianças no Estádio do Vasco da Gama para cantar canções folclóricas e hinos exaltando a Pátria. Tal projeto contou com amplo apoio governamental do saudoso Presidente Getúlio Vargas.

Desde então, várias gerações se formaram no ensino fundamental tendo a educação musical como parte de seu currículo escolar. O efeito benéfico de tal prática refletiu-se nas gerações passadas, onde a convivência entre alunos e professores era pautada pelo respeito, cordialidade e disciplina. Cabe ressaltar que o efeito disciplinador da música é tão amplamente reconhecido que ela é parte das atividades das Polícias Militares e das Forças Armadas, como o demonstram as bandas de música e orquestras dessas corporações.

Em nosso Estado, a Polícia Militar possui não só sua banda de música como também sua orquestra sinfônica. Tais atividades foram aqui introduzidas pelo maestro Sebastião Vianna, discípulo e grande colaborador do compositor Villa Lobos. O resultado foi tão positivo que o ensino e a prática da música persiste até hoje, sendo tal atividade de nossa Polícia referência em todo País.

Nossa proposta é voltar a incluir a disciplina educação musical nos currículos do ensino fundamental das escolas estaduais. Além do espírito lúdico levado aos alunos pela música, o efeito disciplinador da atividade contribuirá substancialmente para a erradicação das drogas e da violência tão presentes em nossas escolas. É importante ainda registrar a contribuição da música para a formação do indivíduo como pessoa e cidadão, despertando o interesse pela música como uma possível atividade profissional.

É nesse contexto que solicitamos o imprescindível apoio desta casa para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº

Disciplina a atuação das comissões parlamentares de inquérito instituídas na forma do § 3º do art. 60 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As comissões parlamentares de inquérito, criadas na forma prevista no § 3º do art. 60 da Constituição do Estado, têm poderes probatórios de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, para a apuração de fato determinado e de interesse público.

Parágrafo único - No exercício do controle externo, compete às comissões parlamentares de inquérito investigar irregularidades administrativas em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta do Estado, em empresa incorporada ao patrimônio, empresa concessionária de serviço público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Art. 3º - No exercício da função fiscalizadora, consideram-se poderes próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e na legislação:

I - convidar ou convocar depoente;

II - tomar depoimento sob compromisso, se assim entender necessário a comissão;

III - promover acareação;

IV - requisitar informações e documentos a particulares, desde que relacionados com o objeto da investigação parlamentar;

V - requisitar informações e documentos a órgãos e entidades da administração pública estadual;

VI - efetuar as diligências que se fizerem necessárias;

VII - determinar, por ato próprio e pelo voto da maioria dos membros da comissão, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, mediante ato devidamente justificado, e requisitar informações dos agentes e órgãos públicos competentes;

VIII - determinar a órgão estadual a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;

IX - requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar para assessorar seus trabalhos, bem como para exercer a segurança de testemunha ou indiciado, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;

X - requisitar servidores dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou do Poder Judiciário, necessários aos trabalhos da comissão;

XI - determinar outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - As informações sigilosas obtidas pela comissão não podem ser objeto de divulgação, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 4º - As medidas investigatórias previstas no art. 3º desta lei que importem restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pela comissão, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 5º - As comissões parlamentares de inquérito funcionarão na sede da Assembléia Legislativa e podem, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade, justificadamente.

Parágrafo único - Havendo urgência e relevância, as comissões parlamentares de inquérito, mediante a aprovação da maioria absoluta de seus membros, poderão funcionar durante o recesso parlamentar.

Art. 6º - As reuniões das comissões parlamentares de inquérito serão públicas, reservadas ou secretas.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo se a comissão deliberar em sentido contrário.

§ 2º - As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de servidores a serviço da comissão, membros credenciados e terceiros especialmente convidados.

§ 3º - As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Deputados, ressalvada a presença de advogado do depoente, no momento de sua oitiva.

§ 4º - Nas reuniões secretas, atuará como secretário da comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 7º - Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgão público, qualquer membro da comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§ 1º - A proposta de contratação será submetida à deliberação da comissão, e, sendo aprovada, a Assembléia Legislativa efetuará a contratação com recursos provenientes do seu orçamento.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, às comissões parlamentares de inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e sua respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Assembléia Legislativa, desde que residentes fora da Capital e das comarcas a ela contíguas.

Art. 8º - Qualquer pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante comissão parlamentar de inquérito, sendo-lhe facultada a assistência de advogado constituído para essa finalidade.

§ 1º - A critério do Presidente da comissão, os depoentes, independentemente de terem sido convocados, poderão ser intimados por meio de servidor da Assembléia Legislativa designado, por carta registrada, fax ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir sua finalidade.

§ 2º - É vedada a convocação do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Art. 9º - Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido.

§ 1º - A determinação prevista no "caput" deste artigo deverá ser fundamentada e aprovada pela maioria dos membros da comissão, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - Aprovada a condução coercitiva do depoente, o Presidente da comissão determinará à autoridade policial sua apresentação ou requisitará seja conduzido por servidor da Assembléia Legislativa designado, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 10 - É de quinze dias o prazo máximo para fornecer as informações e os documentos requisitados pela comissão, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 11 - A falta injustificada de comparecimento de agente público regularmente intimado, sem prejuízo da medida prevista no art. 9º desta lei, quando cabível, a não-prestação das informações ou solicitações requisitadas no prazo assinado pelas comissões parlamentares de inquérito bem como qualquer outra ação ou omissão tendente a comprometer as investigações importam seu enquadramento na legislação que trata das hipóteses de improbidade administrativa.

Art. 12 - As informações obtidas em sessão secreta da comissão ou mediante quebra dos sigilos bancário, fiscal ou telefônico, às quais se

aplica, no que couber, o disposto na legislação penal, poderão ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, o que deve ser precedido de motivação.

Art. 13 - Todos têm direito a receber informação de seu interesse particular contida em documento ou arquivo de comissão parlamentar de inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e das investigações, a segurança da sociedade e do Estado e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoas.

Art. 14 - O Presidente da comissão parlamentar de inquérito encaminhará o relatório da comissão, aprovado na forma regimental, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Justiça e, se for o caso, às demais autoridades com poder de decisão previstas no Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de março de 2003.

Leonardo Moreira

- Identica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Leite.

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece os limites da área de conservação da serra da Piedade e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos termos do § 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, ficam estabelecidos, como definidores da área de demarcação da serra da Piedade, descrita geograficamente e em coordenadas UTM, os seguintes limites: começa no Ponto 1, coordenada norte 7803906,01 e coordenada este 632329,66; Ponto 2, coordenada norte 7804400,73 e coordenada este 632144,98; Ponto 3, coordenada norte 7805482,69 e coordenada este 634640,71; Ponto 4, coordenada norte 7806068,87 e coordenada este 634868,64; Ponto 5, coordenada norte 7806454,35 e coordenada este 635799,11; Ponto 6, coordenada norte 7806502,09 e coordenada este 636764,95; Ponto 7, coordenada norte 7807455,04 e coordenada este 637591,86; Ponto 8, coordenada norte 7807835,24 e coordenada este 638644,32; Ponto 9, coordenada norte 7807659,63 e coordenada este 639066,49; Ponto 10, coordenada norte 7807132,89 e coordenada este 639381,35; Ponto 11, coordenada norte 7807208,16 e coordenada este 640122,13; Ponto 12, coordenada norte 7806997,20 e coordenada este 640550,44; Ponto 13, coordenada norte 7807243,26 e coordenada este 640822,13; Ponto 14, coordenada norte 7807375,91 e coordenada este 641652,85; Ponto 15, coordenada norte 7808072,40 e coordenada este 642146,65; Ponto 16, coordenada norte 7808205,03 e coordenada este 641714,21; Ponto 17, coordenada norte 7808394,50 e coordenada este 641672,48; Ponto 18, coordenada norte 7808720,41 e coordenada este 641964,56; Ponto 19, coordenada norte 7809081,84 e coordenada este 642413,62; Ponto 20, coordenada norte 7809108,37 e coordenada este 642648,80; Ponto 21, coordenada norte 7808782,46 e coordenada este 642849,86; Ponto 22, coordenada norte 7807565,75 e coordenada este 642583,84; Ponto 23, coordenada norte 7807205,73 e coordenada este 642322,10; Ponto 24, coordenada norte 7807239,84 e coordenada este 642147,60; Ponto 25, coordenada norte 7806950,48 e coordenada este 642018,52; Ponto 26, coordenada norte 7806851,93 e coordenada este 642151,26; Ponto 27, coordenada norte 7806783,72 e coordenada este 642170,23; Ponto 28, coordenada norte 7806677,62 e coordenada este 641972,98; Ponto 29, coordenada norte 7806654,33 e coordenada este 641254,36; Ponto 30, coordenada norte 7806510,33 e coordenada este 641083,66; Ponto 31, coordenada norte 7806307,59 e coordenada este 641181,40; Ponto 32, coordenada norte 7806307,59 e coordenada este 641101,75; Ponto 33, coordenada norte 7806190,12 e coordenada este 640794,50; Ponto 34, coordenada norte 7805947 e coordenada este 640536,54; Ponto 35, coordenada norte 7805415,49 e coordenada este 640205,62; Ponto 36, coordenada norte 7804886,67 e coordenada este 640330,24; Ponto 37, coordenada norte 7804583,52 e coordenada este 639780,23; Ponto 38, coordenada norte 7804640,36 e coordenada este 639328,82; Ponto 39, coordenada norte 7804370,02 e coordenada este 639141,65; Ponto 40, coordenada norte 7804354,86 e coordenada este 638743,36; Ponto 41, coordenada norte 7803983,48 e coordenada este 638845,77; Ponto 42, coordenada norte 7803915,27 e coordenada este 628800,26; Ponto 43, coordenada norte 7803975,90 e coordenada este 638504,38; Ponto 44, coordenada norte 7804070,64 e coordenada este 638432,31; Ponto 45, coordenada norte 7804390,80 e coordenada este 638397,36; Ponto 46, coordenada norte 7804755,37 e coordenada este 637652,24; Ponto 47, coordenada norte 7804497,69 e coordenada este 637576,37; Ponto 48, coordenada norte 78045421,91 e coordenada este 637492,94; Ponto 49, coordenada norte 7804812,25 e coordenada este 636588,36; Ponto 50, coordenada norte 7804838,78 e coordenada este 636140,76; Ponto 51, coordenada norte 7804514,97 e coordenada este 634390,82.

Art. 2º - Fica autorizado o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA-MG -, a inscrever em seu Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, previsto no art. 4º da Lei nº 5.775 de 30 de setembro de 1971, e no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 14.374, de 10 de março de 1972, a serra de que trata esta lei, situada nos municípios de Caeté e Sabará, observados os limites descritos no artigo anterior.

Art. 3º - O plano de recuperação da área degradada, nos limites geográficos estabelecidos nesta lei, será aprovado pelo órgão ambiental competente, conforme a legislação em vigor, e executado pela empresa mineradora responsável pela degradação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2003.

Gustavo Valadares

Justificação: A proposição que ora se apresenta vem de encontro ao desejo incontestável do mundo moderno de podermos manter e preservar o pouco que ainda resta das reservas do patrimônio natural.

A serra da Piedade é um desses poucos e raros perímetros onde encontramos raros elementos da fauna e da flora brasileira, além de se constituir, também, em um centro histórico e religioso, haja vista a presença no topo desta serra do Santuário de Nossa Senhora da Piedade, erigida no primeiro quarto do século 18 e até hoje ponto de visitação e de reverência dos católicos.

Necessário é ressaltar que em 26/9/56, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN -, por meio do processo nº 526-T, procedeu ao tombamento do conjunto paisagístico e arquitetônico do Santuário de Nossa Senhora da Piedade.

Ainda, em documentação mais remota, qual seja o Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, foi estabelecido que "o monumento histórico e natural constituído pela Ermida de Nossa Senhora da Piedade e a própria Serra em que a mesma se acha situada" ficam tombadas de acordo com essa norma legal.

Também de relevância é dizer que segundo a Fundação Zôo-Botânica de Belo Horizonte, a região na qual se encontra inserida a serra da Piedade é área de importância biológica extrema em relação à fauna e à flora. A serra da Piedade funciona como um laboratório natural para a evolução dos anuros do Sudoeste do Brasil, e possui pelo menos três espécies da flora de Minas Gerais que constam na Lista Vermelha de espécies ameaçadas de extinção e mais sete espécies que presumivelmente também estão ameaçadas de extinção. Além disso, estudos de biólogos afirmam que existem pelo menos duas espécies de bromélias que só ocorrem nessa área.

A regulamentação que ora se propõe visa ao definitivo tombamento dessa área, como assim desejava o legislador mineiro quando da promulgação da Carta Estadual, o qual, sem dúvida, manterá essa reserva na forma como foi conhecida e que encantou os naturalistas alemães Spix e Martius e o viajante francês Auguste de Saint-Hilaire, no século 19, além dos milhares de turistas que se deslumbram com sua paisagem, hoje ameaçada.

Na certeza de promover, com esta proposição, um grande benefício à população mineira, espero poder contar com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fábio Avelar.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo e de Direitos Humanos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Fábio Avelar, Rogério Correia, Doutor Ronaldo, Dalmo Ribeiro Silva e Roberto Carvalho proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Mauro Lobo; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado Márcio Passos; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Roberto Carvalho; suplente - Deputado Biel Rocha; pelo PMDB: efetivo - Deputado Bonifácio Mourão; suplente - Deputado Gilberto Abramo; pelo PTB: efetivo - Deputado Leonídio Bouças; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Domingos Sávio; suplente - Deputada Ana Maria; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Doutor Viana; suplente - Deputado Márcio Passos; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Jô Moraes; suplente - Deputado Roberto Carvalho; pelo PMDB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado José Henrique; pelo PL: efetivo - Deputado José Milton; suplente - Deputado Célio Moreira. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Miguel Martini; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Roberto Ramos; suplente - Deputado Elmiro Nascimento; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputada Cecília Ferramenta; pelo PL: efetivo - Deputado Leonardo Moreira; suplente - Deputado José Milton; pelo PTB: efetivo - Deputada Lúcia Pacífico; suplente - Deputado Fábio Avelar. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2003, do Deputado Jayro Lessa e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Ermano Batista; suplente - Deputado Wanderley Ávila; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Roberto Ramos; suplente - Deputado Antônio Genaro; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Marília Campos; suplente - Deputada Maria Tereza Lara; pelo PMDB: efetivo - Deputado Adalclever Lopes; suplente - Deputado Ivair Nogueira; pelo PTB: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente - Deputado Olinto Godinho. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/2003, do Deputado Jayro Lessa e outros. Pelo BPSP: efetivo - Deputado Zé Maia; suplente - Deputada Maria Olívia; pelo Bloco PFL-PPB: efetivo - Deputado Antônio Genaro; suplente - Deputado Roberto Ramos; pelo Bloco PT-PC do B: efetivo - Deputada Maria Tereza Lara; suplente - Deputado Padre João; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado José Henrique; pelo PL: efetivo - Deputado Jayro Lessa; suplente - Deputado Sidinho do Ferrotaco. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 383 e 384/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor, e 385 a 389/2003, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do

art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 237/2003, do Deputado Chico Simões; e de Turismo - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 239/2003, do Deputado Dimas Fabiano; 241/2003, dos Deputados Jayro Lessa e Bonifácio Mourão; 248/2003, do Deputado Chico Simões, e 254/2003, da Deputada Maria Olívia (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Gil Pereira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.479/2002. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, como se pode verificar, não há quórum para votação nem para discussão. Há muito tempo, fizemos um acordo para a votação desses projetos. A Bancada do PT-PC do B está apta a votar os projetos. Nossos Deputados permanentemente comparecem para encaminhar a votação. Porém, não sentimos, por parte da base do Governo, a mesma vontade.

Se não há quórum para votação, não há por que insistirmos na discussão sem que haja aqui o número estabelecido pela Constituição, qual seja, 26 Deputados. Por isso, peço a V. Exa. que proceda à recomposição de quórum, visando ao comparecimento de, no mínimo, 26 Deputados, para que possamos tentar um processo de votação, ou termine a reunião, verificando a ausência de Deputados.

Faço um apelo aos Deputados da base governista para que cheguem a um consenso, a fim de que possamos limpar a pauta, visto que não há, depois do acordo que fizemos, nenhuma objeção ao prosseguimento da pauta.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 4, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 4/4/2003

Presidência do Deputado Wanderley Ávila

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Ana Maria - Célio Moreira - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Jô Moraes - Maria José Haueisen - Paulo Piau - Sebastião Helvécio - Wanderley Ávila.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião de debates de segunda-feira, dia 7, às 20 horas.

ATA DO EVENTO REALIZADO NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 1º/4/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Maria José Haueisen

Sumário: Composição da Mesa - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Palavras do Sr. Presidente - Palavras da Sra. Presidente - Palavras do Sr. Jarbas Soares - Palavras do Deputado Doutor Ronaldo - Palavras da Ministra Marina Silva.

Composição da Mesa

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - A Presidência convida a tomarem assento à mesa a Exma. Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente; e os Exmos. Srs. João Bosco Senra, Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente; Shelley de Souza Carneiro, Secretário Adjunto de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; Evandro Xavier Gomes, Presidente da Fundação ZooBotânica de Belo Horizonte; Jarbas Soares, Promotor de Justiça do Meio Ambiente; e Deputado Doutor Ronaldo, membro da Comissão de Meio Ambiente desta Casa.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Destina-se a interrupção dos trabalhos ordinários à recepção, nesta Casa, da Exma. Sra. Marina Silva, Ministra de Estado do

Meio Ambiente.

Palavras do Sr. Presidente

Registramos, com alegria, a presença da Ministra Marina Silva em nosso Plenário, para falar sobre seus projetos e sonhos para a política de meio ambiente em nosso País. Passaremos, neste momento, a Presidência à Deputada Maria José Hauelsen, Presidente da Comissão de Meio Ambiente desta Assembléia.

Palavras da Sra. Presidente

Autoridades presentes, Sras. e Srs. Deputados, senhores e senhoras, telespectadores da TV Assembléia, querida Ministra Marina Silva, dizer da nossa alegria em tê-la conosco seria repetir tudo o que já foi dito e de que realmente a senhora é merecedora. A Comissão de Meio Ambiente sente-se honrada com a presença da Ministra, com certeza, irá passar seus conhecimentos e ouvir nossas demandas.

Primeiramente, falaremos das nossas dificuldades e problemas. Posteriormente, teremos o prazer de ouvi-la, com sua admirável experiência e competência.

Entre os diversos assuntos abrangidos pela temática ambiental, a questão da água em Minas Gerais reveste-se de uma importância extraordinária. A responsabilidade que temos quanto à utilização adequada desse bem precioso e indispensável à vida é enorme, pois a gênese dos principais cursos de água do País, à exceção dos rios das bacias amazônicas, ocorre em território mineiro. Rios como o São Francisco, o Grande e o Paranaíba, formadores do Paraná, o Doce, o Jequitinhonha, o Pardo, o Mucuri, todos de extrema relevância cultural, socioeconômica e ambiental para as regiões banhadas por suas águas, têm suas nascentes nas terras altas de Minas, o que confere ao Estado o apelido de "caixa-d'água" do Brasil. Assim, a qualidade de vida de grande parcela da população brasileira depende da maneira como gerenciarmos esses recursos.

A Assembléia Legislativa de Minas, consciente dessa responsabilidade, vem demonstrando, de forma inequívoca, sua preocupação com a questão. São diversas as ações empreendidas, na última década, em prol da recuperação de nossas bacias hidrográficas. São exemplos dessas ações os Seminários Legislativos Águas de Minas I e II, realizados em 1993 e 2002, sendo que o primeiro subsidiou a elaboração das leis que tratam das políticas nacional e estadual de recursos hídricos; e o segundo serviu para avaliar a efetividade dessas políticas. Da mesma forma, as Comissões Interestaduais Parlamentares de Estudos das Bacias Hidrográficas dos Rios São Francisco e Doce - CIPEs São Francisco e Rio Doce -, que congregam Deputados das Assembléias Legislativas dos Estados que compartilham essas bacias com Minas, têm o objetivo de buscar soluções para o desenvolvimento sustentável dessas regiões. Em 2001, esta Casa liderou um grande esforço, do qual participaram diversos segmentos da sociedade civil, no que se denominou Movimento Minas em Defesa das Águas, com uma série de atividades contra a privatização de Furnas, a desverticalização da CEMIG e a transposição das águas do São Francisco sem os estudos ambientais adequados, entre outras ações.

Uma das conseqüências dessas ações, como se detectou no Seminário Águas de Minas II - que reuniu cerca de 1.400 pessoas na plenária final, nesta Casa, e que contou com reuniões preparatórias em 17 cidades selecionadas em todas as regiões do Estado -, é que a política de gerenciamento de recursos hídricos é a mais adequada, notadamente no que tange à gestão por bacia hidrográfica, de maneira democrática e participativa, mediante a criação dos comitês de bacia. Contudo, notou-se um problema grave no funcionamento desses comitês, que estão sendo criados e não contam com o suporte governamental mínimo necessário para seu funcionamento.

Ministra, sabemos do interesse de V. Exa. pela questão e registramos com satisfação a indicação do Dr. João Bosco Senra para a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério, cientes de que se trata de pessoa plenamente comprometida com o tema das águas, como demonstrou quando esteve à frente do IGAM. Como V. Exa. pretende encaminhar essa demanda em sua gestão?

Parques nacionais no vale do Jequitinhonha: criado por decreto em 13/12/2002, o Parque Nacional das Sempre-Vivas possui área de 124.000ha e abrange os municípios mineiros de Diamantina, Buenópolis, Bocaiúva e Olhos-d'Água. Segundo declaração do ex-Ministro José Carlos Carvalho, nosso atual Secretário de Estado, os recursos para regularização fundiária já estavam garantidos. Só do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC -, seriam repassados R\$160.000.000,00 para o Governo atual. Foi divulgada, ainda, a criação do Parque Nacional da Mata Escura. Com esses, Minas Gerais passa a ser a unidade da Federação com maior número de parques nacionais, sete ao todo. Sabe-se que a situação fundiária dessas áreas, mesmo nos parques mais antigos, é indefinida, como no Parque Nacional da Serra da Canastra, onde ocorrem conflitos com os proprietários das terras. De que maneira V. Exa. pretende encaminhar essa questão?

Ministra, companheira e amiga Marina Silva, os nossos problemas são vários. Felizmente acabamos de relatar alguma coisa que já foi feita. Entretanto, quando viajamos por várias regiões de Minas, sentimos o clamor do povo por melhores condições ambientais. Há um movimento ecológico e uma preocupação maior com o meio ambiente, e já não estamos aceitando somente as poesias e músicas bonitas nem a defesa do mico-leão-dourado ou da ararinha azul. As pessoas se preocupam também com o desenvolvimento econômico sustentável, que garanta às gerações futuras tudo o que precisam. O que temos visto é grande degradação do meio ambiente.

Há o problema da devastação do nosso solo com a mineração ao redor de Belo Horizonte. Itabira, como disse Carlos Drummond de Andrade, é um quadro na parede. Há pouco tempo houve, em Nova Lima, um terrível desastre ecológico, quando uma barragem que recolhia os rejeitos de uma mineração rompeu, causando prejuízos sociais e ambientais, assoreamento de um rio, transposição de matas, além de cinco mortes.

Nas regiões dos rios Mucuri e Jequitinhonha, a degradação é grande. Ouvimos, nesta semana, reclamações de pessoas preocupadas com o meio ambiente quanto à existência de um movimento, patrocinado e defendido até por agentes políticos, para que sejam formados latifúndios pertencentes a empresas que tentam continuar a plantação de eucalipto como monocultura nessa região.

Sabemos do prejuízo quando há plantações de eucalipto nas nascentes dos rios. Outra preocupação, principalmente das pessoas que vivem na região do Jequitinhonha, é a exploração do granito. Constantemente, encontramos, na Rio-Bahia, carretas com blocos de granito, que são levados para o Espírito Santo, cortados, fatiados e, depois, transportados para a Europa, onde recebem valor agregado e, de fato, são valorizados. No vale do Jequitinhonha fica o empobrecimento, a destruição da mata e da vegetação e o prejuízo para a população que cuida da lavoura, tão prejudicada pela maneira predatória como o granito é retirado.

Minas Gerais é a "caixa-d'água" do Brasil. Entretanto, moradores da região do São Francisco, do Mucuri, do Jequitinhonha e do rio Pardo passam necessidade, premente dificuldade, para ter direito ao uso da água. Isso é um problema grave.

Alguns fatos impressionam. Testemunhei em uma escola rural do Município de Berilo, no Distrito de Lelivéldia, crianças com recipientes de plástico de 2 litros, levando água para casa para beber e cozinhar os alimentos. Não existe na região sequer cisterna ou poço artesiano. Acredito que a situação pode ter se agravado por causa da construção da barragem no local.

Queríamos, prezada companheira Ministra Marina Silva, sua atenção para esses problemas do meio ambiente - graves em nosso País. Não podemos nos queixar, temos um meio ambiente rico, uma grande biodiversidade, água em abundância, minerais diversos, clima tropical e temperado, tudo que é importante para garantir um desenvolvimento econômico e sustentável. Infelizmente, se não houver providências sérias, essa riqueza servirá a poucas pessoas dessa geração e, no futuro, não haverá desenvolvimento econômico para os filhos daqueles que hoje exploram e se enriquecem.

Lembro-me de sua exposição, pela manhã, no Palácio da Liberdade, da narração da parábola bíblica do cordeiro e do lobo, que precisam se entender, porque ambos precisam de comida, água e vida. Na nossa região, sobretudo nas mais pobres, é preciso que haja entendimento de que aqueles que se enriquecem com as nossas reservas florestais, com as nossas águas abundantes, não prejudiquem os que precisam do meio ambiente, agora e nas gerações futuras.

Certamente, Deus fez a sua parte com muita generosidade. Portanto, cabe a cada um contribuir, a fim de que esses recursos sejam para o bem de ricos ou pobres e dos que moram no campo ou na cidade. Para garantir isso e ajudar-nos nas nossas dificuldades, contamos com o seu apoio no cargo que ocupa com muita competência e dedicação. Muito obrigada.

Palavras do Sr. Jarbas Soares

Sra. Ministra Marina Silva, é uma grande honra recebê-la no nosso Estado. Pedi à Deputada Maria José Haueisen que me concedesse 1 minuto para falar perante V. Exa. O Ministério Público do Estado trabalha de forma intensa para cumprir a sua grande dívida com o meio ambiente do Estado, assunto muito bem retratado pela Deputada nesta Casa.

Num projeto pioneiro, o Ministério Público de Minas, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, sob a tutela do Secretário José Carlos Carvalho, criou a Promotoria do Rio São Francisco, inédita no Brasil e no mundo, destinada à proteção de bacia hidrográfica. Os recursos que iriam ser destinados à transposição desse rio foram redirecionados, depois, para a sua revitalização. Nesse projeto de grande sucesso, com resultados claros e muito intensos em favor da bacia do rio São Francisco, há cinco Promotores trabalhando exclusivamente na questão ambiental do rio, numa contrapartida do Ministério Público a esse projeto. Diante do excelente resultado do trabalho da Promotoria, que cobre 1/3 do Estado, unida atualmente a outros Ministérios Públicos da bacia do Distrito Federal, Goiás, Alagoas, Sergipe, Pernambuco e Bahia, num trabalho integrado em defesa da bacia, apresentamos ao Ministério do Meio Ambiente o nosso projeto para a criação da Promotoria dos rios Jequitinhonha e Pardo de Minas. Além disso, queremos estendê-lo à defesa da bacia do rio Mucuri. Essas são as regiões mais carentes do Estado e que precisam de atuação mais efetiva do Ministério Público de Minas Gerais. Esse trabalho é feito com intensidade e apoio de todos os outros órgãos envolvidos, inclusive do IBAMA - órgão federal.

Peço a atenção de V. Exa. para que cubramos a metade do Estado com as promotorias especializadas, Promotores exclusivos, atuando conjuntamente com os órgãos ambientais.

O Ministério Público angariou, com o seu trabalho, respeito das outras instituições e credibilidade perante a sociedade e tem condições de ser o órgão responsável por trazer todos à mesma mesa, inclusive empreendedores e membros da comunidade, o que tem sido feito no São Francisco.

Pedimos a V. Exa. atenção especial a esse projeto, pois aguardamos as possibilidades para implementá-lo. Vivemos momento importante para o Ministério Público de Minas Gerais, pois, graças a Deus, temos uma administração voltada para esses interesses. Futuramente, não sabemos se continuaremos com esse mesmo projeto. Esperamos que sim. Quero, portanto, entregá-lo e pedir-lhe especial atenção.

Palavras do Deputado Doutor Ronaldo

Ministra Marina Silva, é uma honra tê-la conosco, em Minas. Quero dizer o quanto o nosso coração fica feliz com a sua presença, ainda mais depois de tê-la ouvido pela manhã, no Palácio. A Deputada Maria José Haueisen já falou a respeito do problema do nosso Estado. Chega a Minas Gerais exatamente no momento em que Cataguases sofre um acidente ecológico de grandes proporções, atingindo não apenas Minas, mas até o Rio de Janeiro.

Há condições de ser feito o mapeamento das barragens de materiais tóxicos? Não vamos lutar apenas em Minas Gerais para que isso aconteça, mas em todo o País, pois quem é mais atingido pelo rompimento dessas barragens, como já aconteceu em Nova Lima, em Três Marias e, agora, em Cataguases, são as nossas águas, os nossos peixes. Sem dúvida, isso seria diferente se houvesse um mapeamento preventivo ou se essas barragens fossem reforçadas. Muito obrigado.

Palavras da Ministra Marina Silva

Boa tarde, Deputada Maria José Haueisen, Deputado Doutor Ronaldo, Secretário João Bosco Senra, Evandro Xavier, Jarbas Soares, Shelley Souza Carneiro, Deputados e Deputadas das mais diferentes bancadas, pessoas que acompanham essa audiência e aquelas que estão nas galerias com as suas reivindicações, sou de origem parlamentar e sei que esse é um espaço onde a sociedade procura dar eco às suas propostas, idéias e interesses, todos legítimos, avaliados por aqueles que têm a função de representar a sociedade. E isso é muito complicado, porque representar não significa substituir. Sou Senadora, mas desde Vereadora sempre dizia que somos eleitos para representar e não para substituir a sociedade, que é bem mais forte do que os seus representantes. Tanto é que de 4 em 4 anos ela zera a delegação de poderes que nos deu e busca novos representantes ou confirma aqueles que considera estarem de acordo com os seus interesses e ideais.

Falarei rapidamente das propostas do Ministério porque boa parte delas já é conhecida. Trata-se de eixos estruturantes da política ambiental do Governo do Presidente Lula. Quando o Presidente me fez o convite para fazer parte da sua equipe no Ministério do Meio Ambiente, uma das primeiras coisas que me falou foi que estava me convidando para uma política de governo. Não queria política de Ministro, porque é muito ruim quando se tem cada Ministro ou Secretário fazendo política de acordo com seu próprio foco ou interesse. Não significa que não tenhamos visão ou interesses, mas que essa visão deve estar integrada a um projeto maior de governo. Isso foi muito norteador.

Procuramos fazer uma composição de equipe levando em conta a necessidade de governabilidade distribuída pelos diferentes partidos que compõem a base de sustentação do Governo, mas também considerando a grande contribuição que a sociedade brasileira tem a dar na questão ambiental. O somatório de todos os partidos poderia representar 50% desse esforço em termos de política ambiental, mas a sociedade, com certeza, também tem um grande peso, diria que até maior do que os partidos. É exatamente por isso que também deveria e está representada dentro dessa composição que considerou os aspectos do ponto de vista da competência técnica, ética e da capacidade de diálogo. Militamos numa área em que é fundamental o diálogo.

Feito isso, começamos a trabalhar uma política ambiental que dê respostas ao nosso País, aos seus mais diferentes segmentos, considerando que política ambiental se realiza nos municípios, nos Estados e na União. A União tem mais um papel de articulação, em parte de formulação, mas são os Estados e os municípios que têm uma maior responsabilidade na efetivação dessas políticas. Daí, começamos a trabalhar conceitos.

Posso citar várias propostas, mas se não estivermos alinhados em conceitos, em propósitos, teremos um balaio de propostas sem saber o que fazer, como manejá-las.

Os três eixos estruturantes da política ambiental do Governo Lula são exatamente aqueles que consideramos fundamentais para estabelecer um diálogo em todas as esferas do poder público - estadual, municipal e com a sociedade. O primeiro é a transversalidade. É impossível fazer política de meio ambiente isoladamente, como se o Ministério fosse uma organização não governamental estatal. Não estou criticando as organizações da sociedade, até porque faço parte dessa cultura, mas o Governo tem que assumir sua posição de Governo e fazer isso articulado com seus demais setores. Se não colocarmos a política ambiental no coração do Governo, de sorte que as ações de meio ambiente estejam presentes na esfera do planejamento, vamos estar sempre "correndo atrás do prejuízo". O que significa a questão ambiental presente no planejamento das ações? Quando se pensa um empreendimento na parte de infra-estrutura, produção de energia, construção de estradas para viabilizar o transporte, temos que incorporar critério de sustentabilidade, para que depois não tenhamos que correr para diminuir o impacto daquele investimento. Meio ambiente abordado de forma transversal significa articular todos os setores do Governo.

A questão do controle social é outro eixo. É impossível pensar meio ambiente sem uma ampla participação da sociedade. É impossível pensar meio ambiente sem uma nova mentalidade, na relação com a sociedade, a juventude, as crianças e os mais diferentes segmentos. Para isso estamos trabalhando muito fortemente a idéia da 1ª Conferência Nacional de Meio Ambiente, que terá ampla participação. Não queremos que seja um encontro de convertidos falando para convertidos, mas um diálogo com a sociedade como um todo, em duas versões: uma para os adultos, e outra infanto-juvenil, perpassando a rede de ensino, mas também os grupos organizados da sociedade, como é o caso da infância e da adolescência, que têm uma lógica própria de operar na sociedade. Assim, os conselhos tutelares serão chamados.

O que seria o desenvolvimento sustentável? Uma panacéia, por exemplo, em relação ao granito, conforme falou a Deputada Maria José Haueisen? Não, agora é uma maneira sustentável do granito sem ação, que signifique mudança no comportamento, no procedimento e no resultado dessa ação? Não, é fazer investimentos nas atividades produtivas longe dos recursos naturais, de forma sustentável. Se não fizermos isso, sacrificaremos recursos de milhares de anos pelo lucro de 5 ou 10 anos.

Li um artigo, na "Veja", que dizia que o problema do Brasil não é a elite, que o País não tem uma elite, tem uma oligarquia. A elite é capaz de pensar, estrategicamente, em política de longo prazo e de investir educação e tecnologia, ciência e em conhecimento; é capaz, ainda, de mediar conflitos em nome do seu povo e da sociedade como um todo. As oligarquias sempre agem de forma mesquinha, pensando no seu enriquecimento, aqui e agora, na vantagem que pode tirar, sem compromisso com as futuras gerações.

No desenvolvimento sustentável, se sou produtor de madeira e exploro a floresta nativa, tenho que pensar que o meu investimento tem que ser manejado de forma tal que daqui a 20 ou 30 anos o meu empreendimento continue. Se estou explorando os recursos minerais do meu País tenho que fazê-lo de forma tal que não venha a prejudicar outras atividades produtivas, as águas, os rios, a produção agrícola, etc. O desenvolvimento sustentável é um eixo estruturante da nossa política.

Por último, vem o fortalecimento da área ambiental do Governo, em uma relação compartilhada entre Estados e municípios, fazendo com que cada um possa assumir efetivamente as suas competências no âmbito de suas atribuições. Temos que trabalhar de forma integrada, principalmente desenvolvendo a idéia de um sistema nacional de meio ambiente que funcione adequadamente.

Alguém falou do desastre que acaba de acontecer. Perguntei ao Secretário José Carlos se foi notificado pela empresa quando houve o rompimento dessa barragem de contenção do material, misturado a soda cáustica, prejudicial ao meio ambiente. Disse que não.

Como um empresário, sabendo que aconteceu uma coisa dessas, dorme tranquilo, sem sequer avisar às autoridades ambientais sobre a presença de uma mancha venenosa, de cerca de 40km, que mata peixes e prejudica as pessoas? É como ver uma gota de veneno pingar no copo d'água do seu colega e ficar calado. Não há diferença. Seria o caso de a pena ser maior. O Secretário disse que acionou a empresa e a fechou.

Essas medidas têm de continuar em relação ao passivo existente. Torna-se fundamental o fortalecimento da área ambiental. Temos de ter um sistema integrado para os riscos. Trabalhamos duas propostas no Ministério: criação de sistema integrado de prevenção e combate aos riscos ambientais, envolvendo toda a competência do País. Com relação a esse acidente, acionamos a PETROBRÁS, mas não existe sistema integrado adequado, que possa ser automaticamente acionado caso ocorra um desastre em Minas, em São Paulo ou no Acre. Embora seja competência do Estado, não podemos assistir ao problema como se não nos atingisse.

Quatro conceitos orientam a política ambiental do Governo: transversalidade, controle social, desenvolvimento sustentável e fortalecimento da área ambiental, desdobrando-se em agendas: uma marron, dos grandes assentamentos urbanos, política nacional de resíduos sólidos, recuperação de encostas, de rios, ordenamento urbano, abastecimento de água, controle de emissão de gases poluentes, etc; e outra agroflorestal, compreendendo, como eixo fundamental, a agricultura familiar e a voltada à exportação. Empenhamo-nos também em uma agenda voltada à elaboração de proposta diferenciada de reforma agrária, começando pela Amazônia. O atual modelo de assentamento implica grande impacto sobre as áreas florestais. Tivemos muita dificuldade para apagar o fogo em Roraima, onde houve, em 1998, desastre ambiental. Investir em treinamento para os brigadistas, em equipamentos e em monitoramento, na busca de solução contra as queimadas, foi positivo. Será mais fácil criar tecnologia para apagar o fogo ou um mecanismo produtivo sem a utilização do fogo? Montamos excelente operação em Roraima, envolvendo o Ministério da Agricultura, da Integração Nacional, da Reforma Agrária, do Exército, da Defesa, do Meio Ambiente e, com a ajuda do Bom Jeová, apagamos o fogo. Esforçamo-nos para a implementação do Pró-Ambiente, em que novas tecnologias oriundas do trabalho da EMBRAPA, novas ações destinadas à agricultura familiar e ao ordenamento fundiário para a não-ocupação desordenada contribuirão para que as causas do fogo sejam debeladas.

Vários programas envolvendo cooperação estão sendo realizados. Conversei com o Ministro Palocci, solicitando que o dinheiro da cooperação internacional não seja contingenciado. Contingenciamos R\$4.000.000,00, contrapartida do Governo, e deixamos de internalizar R\$13.000.000,00, o que não é inteligente.

Estarei novamente conversando, depois de amanhã, com o Ministro, para que ele coloque o dinheiro da contrapartida fora do contingenciamento, além de levar até ele outras propostas.

Quanto à questão trazida pela Deputada Maria José Haueisen a respeito dos recursos hídricos, ressalto que estamos trabalhando com o Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - que depois poderá detalhar melhor a proposta - a idéia de uma política nacional integrada de recursos hídricos.

Já obtivemos algumas conquistas nesse início de Governo: ampliamos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, ontem, em Piracicaba, estávamos dando posse aos novos Conselheiros do Comitê de Bacias em nível federal, uma vez que já os tínhamos em nível estadual, para termos uma gestão adequada dos recursos de três rios importantes que cortam municípios de São Paulo e de Minas Gerais. Enfim, estamos procurando fazer um trabalho integrado.

O esforço do Ministério do Meio Ambiente será no sentido de promover uma ação articuladora, solidária com os governos e as Prefeituras; entretanto com o objetivo de que, nessa gestão compartilhada, esses diferentes segmentos possam assumir suas responsabilidades. E o poder público, o Poder Legislativo, tem um papel muito importante nesse processo, porque descobri ser muito difícil tratar o meio ambiente com consequência, uma vez que aqueles que possuem uma ação coerente e horizontal em todos assuntos de meio ambiente acabam comprando briga com todo o mundo, ou pelo menos criando algum desentendimento. Essa realidade tem sido muito clara para mim nesses oito anos de Senado e, agora, nesse pouco tempo de experiência como Ministra.

Todo o mundo defende o meio ambiente. Se chegarmos ao lugar mais conservador e pedirmos que levante o braço quem for a favor da destruição da floresta Amazônica, veremos que ninguém o levantará. Por outro lado, todos levantarão o braço, se pedirmos que o faça quem for a favor da sua preservação. Mas, se pedirmos que levante o braço quem for a favor de que a Amazônia seja preservada em 80% da área da sua propriedade, ou seja, deixando ao proprietário o direito de uso de apenas 20%, veremos que poucos levantarão o braço. Isso nos mostra que é muito fácil defender o meio ambiente no quintal dos outros, lesando interesses que não os seus. Por isso, quando há alguém que defende o meio ambiente em todos os seus aspectos, constatamos que briga com todo o mundo.

Passamos por situações bem engraçadas. Algumas pessoas já chegaram até mim dizendo que estavam comigo no que se referia ao princípio da precaução, porque ainda não temos muita segurança com relação aos transgênicos e precisamos ser cautelosos. Disse-lhes que precisávamos de mais pesquisas em relação à saúde e ao meio ambiente e que não tínhamos nenhuma posição ideológica ou política de sermos contra a transgenia. Entretanto, essas mesmas pessoas que nos davam seu apoio nos pediam a liberação dos pneus usados, pois isso geraria emprego, etc. Por outro lado, os que defendiam os transgênicos e a sua liberação geral eram contra os pneus usados, alegando que o Brasil não era lixeira do mundo.

Se formos fazer um cruzamento de interesses, encontraremos várias situações em que as pessoas defendem algo radicalmente, desde que afetem os interesses do outro. E não é errado ter interesse nem ilegítimo defendê-lo, mas temos de aprender a defender os nossos interesses, olhando para o interesse do todo. O que é estratégico e importante para o todo?

Com esses conceitos, devemos começar a agir, pois assim o pequeno grupo que se está beneficiando com os granitos, por exemplo, pensará: "isso me beneficia em particular, mas não haverá uma forma de beneficiar o nosso Estado que é tão rico e poderá contar com esses recursos por muitas e muitas gerações? É importante a utilização dos recursos minerais, mas será que a forma como estamos agindo, assoreando os rios, prejudicando o velho Jequitinhonha - como pudemos ver na ida até a região com o Presidente Lula -, é a melhor?"

Chegou o momento de buscarmos a responsabilidade social e ambiental de todos. O parlamento é um espaço privilegiado para se promover essa discussão. Sei o quanto é importante a aprovação das leis e o fato de sermos fiscalizados e cobrados, para que possamos, efetivamente, obter uma política adequada para o meio ambiente. O nosso papel será esse. Sou militante da causa ambiental, mas sei que precisamos dar um passo maior. Não devemos continuar pensando que meio ambiente é jardinagem. Temos de encontrar a forma correta de agir. Ao invés de fazermos algo de qualquer jeito, devemos observar os critérios de sustentabilidade, com o esforço do setor produtivo, dos pequenos agricultores, da comunidade científica, dos grupos que podem constituir a massa inteligente e crítica deste País, para obtermos as respostas. O meu espírito será o de uma parceira. Não existe alguém que tenha todas as respostas e propostas, mas temos vontade política e desejo ético de agir com correção. No que diz respeito ao meio ambiente, temos de estar despojados até do interesse político. Faça o que é certo, e o resto virá por acréscimo. No meu Estado, pensava que o mais insustentável dos políticos fosse eu. Havia pessoas que faziam Judas e bruxas e tocavam fogo em praça pública, porque eu afirmava que, para construir as estradas, precisava de um estudo sobre o impacto ambiental. Os adversários, que desejavam construir a estrada de qualquer forma, diziam que eu era contra e que, assim, a estrada não sairia. Então, começavam a promover atos públicos. Quatro anos se passaram e, graças a Deus, as pessoas compreenderam que a melhor forma de se construir a estrada era demarcando as terras dos índios, preservando as reservas extrativistas e cuidando adequadamente da nossa maior riqueza, a floresta. Aqueles que foram pelo caminho fácil, receberam o adeus do povo. Até na política temos de ser sustentáveis. Muito obrigada.

A Sra. Presidente (Deputada Maria José Haueisen) - Não ficamos surpresos ao saber que a senhora foi convidada pelo Presidente Lula para Ministra do Meio Ambiente. Pelo pouco que conhecemos da sua vida, sabemos do seu interesse pelas causas ambientais e da sua curiosidade como seringueira, os quais se transformaram em compromisso e competência que tem demonstrado na direção desse Ministério, haja vista os eixos programados do seu plano. Em Minas Gerais, estamos conscientes da nossa responsabilidade e do nosso trabalho, reconhecendo que o Universo começa na aldeia. Gostaríamos de estar com vocês, começando de onde estamos, para que esse meio ambiente seja para todos nós e para as gerações futuras. Muito obrigada por aceitar o nosso convite. Agradecemos a presença de todos. Que Deus nos ajude a levar adiante a nossa tarefa!

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA, EM 25/3/2003

Às 10 horas, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Mauri Torres, Presidente; Rêmoló Aloise, 1º-Vice-Presidente; Adelmo Carneiro Leão, 2º-Vice-Presidente; Dilton Melo, 3º-Vice-Presidente; Antônio Andrade, 1º-Secretário; Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário e Pastor George, 3º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, sendo lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa da Assembléia aprova as sugestões de diretrizes para a carreira do servidor, determinando o seu encaminhamento ao grupo de trabalho que será composto para esse fim. Em seguida, a Mesa da Assembléia decide estabelecer critérios para os empréstimos sob consignação, estipulando a margem consignável para desconto em folha de pagamento. Continuando os trabalhos, passa-se à parte da reunião destinada à distribuição dos processos aos relatores, para serem discutidos e os pareceres votados. O Presidente inicia a distribuição, cabendo ao Deputado Rêmoló Aloise as seguintes matérias: Parecer para o 2º Turno de Resolução nº 309/2003, que altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, criando a Comissão Permanente de Legislação Participativa - parecer favorável, na forma do Substitutivo nº 1, aprovado; Requerimento nº 20/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 26/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 37/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão (solicita ao Secretário da Fazenda informações sobre as transações e acordos judiciais feitos pelo Estado) - parecer pela aprovação com as Emendas 1 e 2, aprovado; Requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira em que solicita o credenciamento dos membros da Comissão para acesso ao SIAF-MG, bem como a disponibilização do balancete analítico de todos os órgãos dos três Poderes, a relação nominal de seus dirigentes e funcionários, com respectivos salários e outras informações que especifica - fica em poder do Deputado para posteriormente apresentar parecer. Em seguida, o Presidente distribui ao Deputado Adelmo Carneiro Leão as seguintes matérias: Requerimento nº 21/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 28/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 36/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão (solicita ao Secretário da Fazenda informações acerca do montante pecuniário repassado no ano de 2002 ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito) - parecer pela aprovação, aprovado; Requerimento nº 41/2003, de autoria do Deputado Roberto Carvalho (solicita ao Governador do Estado o envio à Casa do diagnóstico da estrutura organizacional, patrimonial, financeira e de pessoal do Poder Executivo, que fundamentou a elaboração das Leis Delegadas nºs 52 a 108) - fica em poder do Deputado para posteriormente apresentar parecer. Ao Deputado Dilton Melo são distribuídos o Requerimento nº 22/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 94/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues (solicita ao Diretor-Geral da Imprensa Oficial informações acerca do número de cargos em comissão e funções de confiança existentes nesse órgão, assim como dados sobre provimento desde 1995) - parecer pela rejeição, aprovado. Ao Deputado Antônio Andrade são distribuídas as seguintes matérias: Requerimento nº 23/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 29/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; processo contendo o Termo de Aditamento nº 16/2003 para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro

do Contrato CT0-170/2002 celebrado entre esta Assembléia e o Posto Antônio Massud Ltda., cujo objeto é o fornecimento de combustível para os veículos da frota oficial da Casa - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando as manifestações da Gerência de Reprografia e Transportes e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado. O Deputado Antônio Andrade pede a palavra para relatar os seguintes processos, distribuídos nas reuniões de 25/2/2003 e 18/3/2003: contendo a prestação de contas da execução orçamentária, financeira e contábil e os demonstrativos da arrecadação e movimentação bancária relativos à prestação de contas do exercício financeiro da Secretaria da Assembléia Legislativa no exercício de 2002 - parecer pela aprovação, nos termos da Resolução nº 5.119, de 1992, aprovado; processo contendo o termo de contrato resultante do Procedimento Licitatório nº 60/2002, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte por táxi, quando necessário, a ser celebrado com a Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda. - COOPERCASCA -, vencedora do certame - parecer favorável, autorizando a respectiva despesa, considerando as manifestações da Gerência-Geral de Manutenção e Serviços e da Procuradoria-Geral da Casa, aprovado. Em seguida o Presidente distribui ao Deputado Luiz Fernando Faria a seguinte matéria. Requerimento nº 19/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 24/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 27/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; Requerimento nº 62/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão (solicita à Secretaria Extraordinária para o Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas informações a respeito do detalhamento das despesas e dos projetos concernentes às parcerias dessa Secretaria com entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento da região) - parecer pela aprovação, aprovado. Ao Deputado Pastor George, o Presidente distribui o Requerimento nº 25/2003, de autoria do Deputado Bilac Pinto (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado; o Requerimento nº 92/2003, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho (inserção nos anais da Casa de matéria publicada) - parecer pela rejeição, aprovado. Em seguida, o Presidente registra o recebimento dos seguintes requerimentos: Requerimento nº 35/2003, de autoria do Deputado Leonardo Quintão (solicita ao Secretário dos Transportes informações sobre a administração dos serviços de trânsito no Estado) - encaminhado à Comissão de Transporte; Requerimento nº 93/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues (solicita do grupo de trabalho da reforma previdenciária informações acerca do seu cronograma e do programa de trabalho, bem como o envio a esta Casa de relatórios parciais dos trabalhos realizados) - encaminhado à Comissão do Trabalho. Em seguida, são aprovados atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria, a serem publicados no "Diário do Legislativo", nos termos do inciso IV do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: nomeando Ana Maria Cecílio para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Evandro Rocha Mendes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, 8 horas, com exercício no gabinete do Ouvidor; nomeando Patrícia Gonçalves de Carvalho para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do PMDB; nomeando Beatriz Couto Carvalho para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do PL; nomeando Antônio Carlos Câmara para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Claudiana Henriques Bueno para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Presidência; nomeando Geraldo Gonçalves Coelho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da 1ª Secretaria; nomeando Marlene Tavares Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Robelha Soares Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; exonerando Waldemar Araújo de Melo do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Aladia Ruas de Oliveira para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Deputada Jô Moraes, Vice-Líder do Bloco PT-PC do B; nomeando Soraia Bernardes da Silva para o cargo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Neider Moreira, Vice-Líder do Bloco Parlamentar Social Progressista; nomeando Manoel de Jesus da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista; nomeando Maria Aparecida de Sousa Antunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PFL-PPB; nomeando Maria Elizabeth Canuto Calais para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do PL; nomeando Neuza Rosa Pires para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do PTB; nomeando Valéria Maria Pereira e Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista; nomeando Eder Antônio Moreira Santos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista; nomeando Hélio Schueller Barboza Pereira da Silva para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista; nomeando Regina de Assis França para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PFL-PPB; nomeando Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte para o cargo em comissão de recrutamento limitado de Assessor, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Diretoria de Planejamento e Finanças; nomeando Karla Antunes Ribeiro Caixeta para o cargo de Atendente de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da 1ª-Secretaria; nomeando Márcia Maria de Faria Cunha para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do PMDB; concedendo à servidora Vanessa Mascarenhas Figueiredo de Carvalho, promoção do EL-16/1 para o EL-18/1 e progressão do EL-18/1 para o EL-19/1, tendo em vista o provimento do recurso apresentado, conforme parecer do Conselho de Administração de Pessoal e do Conselho de Diretores; nomeando Heleno César Lamounier Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar Social Progressista; nomeando José Izidoro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, 4 horas, com exercício no gabinete da Liderança do PTB; nomeando Rita de Cássia Knupp para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, 8 horas, com exercício no gabinete da Liderança do PMDB. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente convoca nova reunião para o dia 10/4/2003, às 10 horas, e encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 1º de abril de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise - Adélmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial do Tribunal de Contas, em 25/3/2003

Às 9h35min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Antônio Carlos Andrada, Fábio Avelar, José Henrique e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e esclarece que não há ata a ser lida, por ser esta a primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e programar os trabalhos. O Presidente "ad hoc" determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado José Henrique para atuar como escrutinador. Realizada a apuração dos votos, é eleito Presidente o Deputado Sebastião Navarro Vieira, e Vice-Presidente, o Deputado Fábio Avelar, ambos por unanimidade. O Deputado Sebastião Navarro Vieira dá posse ao Vice-Presidente e passa a ele a Presidência da reunião. O Deputado Fábio Avelar empossa o Deputado Sebastião Navarro Vieira como Presidente da Comissão e passa a ele a direção dos trabalhos. O Presidente agradece a confiança dos colegas e designa o Deputado Antônio Carlos Andrada como relator da Comissão. Após ouvir as sugestões dos parlamentares, o Presidente determina que a Comissão se reunirá ordinariamente às terças-feiras, às 9 horas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Fábio Avelar - Antônio Carlos Andrada - Rogério Correia.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial dos Convênios com a União, em 26/3/2003

Às 9h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, Leonardo Quintão, Marília Campos e Vanessa Lucas, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Jayro Lessa, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da Comissão. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a designar o relator. Ato contínuo, o Presidente determina a distribuição das cédulas de votação. Apurados os votos, são eleitos para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, a Deputada Vanessa Lucas e o Deputado Durval Ângelo. Logo a seguir, o Presidente "ad hoc" dá posse à Presidente eleita, que assume os trabalhos. Na condição de Presidente, a Deputada Vanessa Lucas avoca a si a relatoria da Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente - Jayro Lessa - Marília Campos.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 26/3/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Ana Maria, Dalmo Ribeiro Silva, Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados André Quintão, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, Jô Moraes, José Henrique, Maria José Hauelsen, Maria Tereza Lara, Marília Campos e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e a debater os problemas enfrentados pela UEMG, notadamente a falta de espaço físico adequado. O Deputado Leonídio Bouças lê a seguinte correspondência: carta de Ajudantes de Serviços Gerais do Município de Santos Dumont, solicitando o apoio da Comissão para solucionar seus problemas; carta do advogado e representante de Ajudantes de Serviços Gerais do Município de Governador Valadares, apontando possíveis equívocos nas regras de classificação no último concurso da categoria; ofício do Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, encaminhando reivindicação com vistas à extensão do 2º grau noturno, a ser ministrado na Escola Irmã Luíza de Marilac; carta da jornalista Dorinha Aguiar, encaminhando documentação referente às condições precárias das instalações da Escola de Design da UEMG. O Presidente comunica que designou, no dia 14/3/2003, o Deputado Weliton Prado para relatar, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 39/2003; e, no dia 20/3/2003, a Deputada Ana Maria para relatar, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 61/2003. Encerrada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 113, 125, 134, 143, 150, 173, 178, 197, 202 e 221/2003. O Requerimento nº 137/2003 é retirado de pauta por solicitação do autor, Deputado Weliton Prado. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja feito apelo ao Governador do Estado, a fim de que seja avaliada a viabilidade do aproveitamento dos servidores designados no exercício de atividades administrativas, nas estruturas organizacionais ligadas à Secretaria de Defesa Social, nos moldes da convocação de policiais aposentados para o Plano Emergencial de Segurança; João Bittar, solicitando seja realizada reunião para debater a Lei Federal nº 10.172, de 2001, que contém o Plano Nacional de Educação, objetivando viabilizar a formação profissional gratuita para colaboradores de organizações não governamentais; e Maria José Hauelsen, solicitando seja realizada reunião para debater a municipalização das escolas estaduais. O Presidente destina esta parte da reunião ao debate sobre a UEMG. Registra-se a presença das seguintes autoridades, que são convidadas a tomar assento à mesa: Deputado Bilac Pinto, Secretário de Ciência e Tecnologia; Srs. José Antônio Reis, Reitor da UEMG; Rodrigo Cançado Anya Rojas, Promotor de Defesa do Patrimônio Público; Ramon Fonseca, Presidente da UEE-MG; e Sra. Ana Marfa Figueiredo, Presidente do DCE da UEMG. É também convidado a compor a Mesa o Sr. Aluísio Pimenta, ex-Reitor da UEMG. O Presidente concede a palavra à Deputada Jô Moraes, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais, e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Ana Maria - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em 26/3/2003

Às 10h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas, Antônio Júlio, Dimas Fabiano e Maria Tereza Lara membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Célio Moreira, Domingos Sávio, Doutor Viana, Elmiro Nascimento, Laudelino Augusto, Ricardo Duarte, Rogério Correia e Zé Maia. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, o fechamento de agências da CEMIG em diversos municípios mineiros, as consequências desse ato para os usuários dos serviços prestados por essa empresa e a apreciar a matéria constante na pauta. A Presidente comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Vereador Denilson Martins, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor de Santa Luzia, informando que o seu assessor parlamentar o representará nesta audiência. A seguir, a Presidência comunica o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 37/2003 (Deputado Dimas Fabiano) e 71/2003 (Deputado Antônio Júlio), ambos no 1º turno. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados. Registra-se a presença dos Srs. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG; José Maria de Macedo e Tarcísio Andrade Neves, Diretor de Distribuição e Comercialização e Superintendente de Relacionamento Comercial da CEMIG, respectivamente; Vereador Antônio Galvão Fortes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino; Sr. Marcelo Correia, Coordenador do SINDIELETRÔ; e José Reynaldo Inácio, Presidente do Sindsul, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidente, Deputada Lúcia Pacífico, agradece a presença dos convidados, suspende a reunião por dois minutos para os cumprimentos e solicita aos Deputados membros desta Comissão que permaneçam no local para dar prosseguimento aos trabalhos. Às 13h20min, são reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas, Maria Tereza Lara e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Dimas Fabiano, por indicação da Liderança do PPB). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, no 1º turno, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 que apresenta ao Projeto de Lei nº 54/2003 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e pela aprovação do Projeto de Lei nº 73/2003 (relatora: Deputada Maria Tereza Lara). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 196/2003, do Deputado Célio Moreira. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e outros, solicitando seja realizada audiência pública desta Comissão na cidade de Pouso Alegre, para analisar, junto aos municípios sul-mineiros, o impacto do fechamento das agências e postos de atendimento da CEMIG nessa região e, posteriormente, em todas as regiões do Estado; e que seja solicitado à CEMIG, em caráter de urgência, a suspensão das transferências de funcionários da empresa; do Deputado Rogério Correia e outros, solicitando a realização de reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para debater o fechamento de postos da CEMIG no interior do Estado; e da Deputada Lúcia Pacífico, solicitando a impressão anual, por meio da gráfica desta

Casa, de 5 mil exemplares de bolso do Código de Defesa do Consumidor. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2002.

Lucia Pacífico, Presidente - Vanessa Lucas - Maria Tereza Lara - Dimas Fabiano.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio, EM 26/3/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Elmiro Nascimento, Biel Rocha, Leonídio Bouças, Paulo Cesar e Sebastião Navarro Vieira, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Chico Simões, Dalmo Ribeiro Silva, Doutor Viana, Maria Olívia, Neider Moreira, Paulo Piau, Sebastião Navarro Vieira e Sidinho do Ferrotaco. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonídio Bouças, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os Srs. Aracely de Paula, Secretário do Turismo, e Antônio Eduardo Martins, Presidente da TURMINAS, sobre os planos para a política de turismo no Estado, a pedido do Deputado José Henrique. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 176 e 209/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Chico Simões, em que solicita seja encaminhado ao Secretário do Turismo dossiê contendo manifesto e documentos anexos e sejam solicitadas providências ao mesmo Secretário a fim de se preservar o potencial turístico de Coronel Fabriciano; e Leonídio Bouças, em que solicita seja encaminhado ofício à Fundação João Pinheiro, solicitando o envio a esta Casa de todos os documentos pertinentes às denúncias apresentadas nesta reunião em requerimento do Deputado Chico Simões, referentes aos danos causados ao potencial turístico de Coronel Fabriciano. O Presidente suspende os trabalhos por alguns minutos e, ao reabrir a reunião, destina esta parte a ouvir convidados que discorrerão sobre os planos do atual Governo para o turismo no Estado. Registra-se a presença dos Srs. Aracely de Paula e Eduardo Antônio Martins; Roberto Luciano Fagundes, Secretário Adjunto do Turismo; César de Abreu Viana, Presidente da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH -; José Francisco de Sales Lopes, Presidente da BELOTUR; Alexandre Campos Drumond, Diretor do Ouro Minas Palace Hotel; e Sra. Clea Venina Ruas, representante do Presidente da EMATER-MG e responsável pela área de turismo rural desse órgão, os quais são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado José Henrique tece suas considerações iniciais, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

José Henrique, Presidente - Biel Rocha - Leonídio Bouças - Paulo Cesar - João Bittar.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, 27/3/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Bonifácio Mourão, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalclever Lopes e José Milton. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Nesse momento, o Presidente suspende a reunião. São reabertos os trabalhos com a presença dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Durval Ângelo, Leonardo Moreira, Gustavo Valadares, Paulo Piau, Ermano Batista e Bonifácio Mourão. O Presidente registra a presença dos Deputados Djalma Diniz, José Milton e Adalclever Lopes. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Gustavo Valadares, que conclui pela constitucionalidade, pela Juridicidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 5/2003, com as Emendas nºs 1 a 6, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Bonifácio Mourão. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 6/2003, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Gustavo Valadares. Após discussão e votação, são aprovados, os pareceres pela Constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 9/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Durval Ângelo); 158/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Bonifácio Mourão, que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 45/2003, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Gustavo Valadares. O Projeto de Lei nº 167/2003 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Paulo Piau, aprovado pela Comissão. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Nesse momento, o Deputado Durval Ângelo procede à leitura do requerimento de autoria do Deputado Djalma Diniz em que solicita audiência pública da Comissão com a finalidade de subsidiar-se o parecer do relator sobre o Projeto de Lei nº 6/2003, de proceder a estudos sobre a viabilidade da "Terceirização das Unidades Prisionais", e de avaliar a situação da custódia de presos em cumprimento da execução penal e em regime penitenciário, no Estado de Minas Gerais. Ato contínuo, o Deputado Leonardo Moreira apresenta requerimento solicitando o adiamento de votação do requerimento do Deputado Djalma Diniz. Submetido a votação, é rejeitado o requerimento do Deputado Leonardo Moreira. Logo após, o Presidente submete a votação o requerimento do Deputado Djalma Diniz, que é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 1º/4/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bonifácio Mourão - Gustavo Valadares - Durval Ângelo - Ermano Batista.

ATA DA 2ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Segurança Pública, em 1º/4/2003

Às 14 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani, Sargento Rodrigues e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Gilberto Abramo e Irani Barbosa. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a ouvir o Sr. Carlos Alberto Silveira Isoldi Filho, Promotor de Justiça da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem e os seguintes funcionários da Penitenciária Nelson Hungria: Srs. Antônio Ferreira da Silva, Chefe de Disciplina; Magno Alves Dias, Inspetor; Ronaldo Mendes Campelo e Wellerson Pereira Passos, Subinspetores; Leandro Henrique de Carvalho, Roberto Carlos da Silva e Adinor Batista da Silva, Agentes Penitenciários; e os detentos recapturados Ênio José Alves e Arley de Oliveira Assis, que prestarão esclarecimentos sobre a fuga de oito presos em 23/4/2003. A Presidência registra a presença dos convidados e informa que os detentos já se encontram nas dependências da Casa. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 220 e 236/2003. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados e transforma a reunião em reservada, sem a presença do público e da imprensa, para ouvir os convidados em sigilo, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência

agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 3/4/2003, às 9h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2003.

Sargento Rodrigues, Presidente - Alberto Bejani - Rogério Correia - Olinto Godinho.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 8ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 8/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública, a realizar-se às 15 horas do dia 7/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 324/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 329 e 330/2003, do Deputado Leonardo Quintão.

Finalidade: além da apreciação da matéria constante na pauta, a reunião terá a finalidade de ouvir convidados.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão Especial do Tribunal de Contas, a realizar-se às 9 horas do dia 8/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir os Srs. Rosalvo Ribeiro Mendes, Coordenador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, Marcial Vieira de Souza e Rodrigo Cançado Anaya Rojas da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 9h30min do dia 8/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 93/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; 257/2003, da Deputada Marília Campos; 281/2003, da Deputada Jô Moraes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 15 horas do dia 8/4/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 252/2003, do Deputado Dimas Fabiano.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 2/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o Projeto de Lei Complementar nº 2/2003 altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 27/2/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 192 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar o art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, com o objetivo de conceder 120 dias de licença remunerada à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança. O art. 70 da citada lei complementar garante à servidora adotante licença remunerada pelo período de 90 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade, e de 30 dias, se tiver mais de 1 ano. A redação proposta, no art. 1º para o parágrafo único do art. 70 visa a evitar que uma adotante receba o benefício por ocasião da guarda e, novamente, quando da formalização da adoção.

A Constituição da República define, no inciso XII do art. 24, a matéria previdenciária como competência concorrente da União e dos Estados. Em decorrência, cabe à União a promulgação de normas gerais a serem observadas no exercício da competência suplementar pelos Estados.

Com relação à iniciativa, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", fixa como matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria. A Carta mineira traz, no art. 66, inciso III, alínea "c", redação no mesmo sentido, relacionada com o Governador do Estado.

O constituinte, portanto, reservou a iniciativa de projeto de lei referente à aposentadoria dos servidores ao Chefe da administração pública, mas deixou fora desse rol a matéria previdenciária em seu todo. Ressaltamos ainda que, apesar da estreita afinidade entre a licença-maternidade e o regime jurídico dos servidores, a Emenda à Constituição nº 20, de 1998, integrou a referida licença aos benefícios previdenciários, desvinculando-a das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O sistema de previdência do serviço público é regido pelas normas contidas no art. 40 da Constituição da República, aplicando-se, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência. Como a licença-maternidade não é tratada diretamente na Carta Magna, temos, por conseguinte, que observar a legislação nacional a respeito.

A Lei Federal nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, determina, em seu art. 5º, que esses regimes não poderão conceder benefícios distintos dos previstos nos planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 1991.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.311/MS, ratificou esse entendimento ao defender que nenhum benefício previsto para o setor público pode ser distinto daqueles pressupostos pelo regime geral, na Lei nº 8.213.

Ocorre que, após a promulgação da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência do Estado, a Lei Federal nº 10.421, de 15/4/2002, alterou a Lei nº 8.213, acrescentando a seu texto o art. 71-A. Esse dispositivo garante à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, o salário-maternidade pelo período de 120 dias, se a criança tiver até 1 ano de idade; de 60 dias, se a criança tiver entre 1 e 4 anos de idade; e de 30 dias, se a criança tiver de 4 a 8 anos de idade.

O projeto em análise tem como escopo adequar a lei estadual à legislação federal, ampliando, porém, o prazo da licença para 120 dias, independentemente da idade da criança adotada, o que contraria a determinação do citado art. 5º da Lei nº 9.717. Apesar da importância do contato entre a adotante e a criança, não é possível, como já vimos, que a lei estadual conceda benefícios previdenciários diferentes dos previstos nos planos de benefícios do regime geral.

Visando à correta adequação da Lei Complementar nº 64, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 2/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Dá nova redação ao art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 70 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança para fins de adoção será concedida licença-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; de sessenta dias, se tiver mais de um e menos de quatro anos de idade; e de trinta dias, se tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata o "caput" será dada uma única vez, quando da formalização da guarda judicial ou da adoção."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Bonifácio Mourão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 1º/4/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando, a partir de 7/4/03, Maria de Paula Santos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Maria de Paula Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 7/4/03, Aleksander Oliveira de Souza do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/4/03, Gilson de Oliveira Souza do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/4/03, Maria do Socorro dos Anjos Brito do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/4/03, Mariluiza Avelar Vivas de Moraes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/4/03, Vanessa Aparecida Belli do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Aleksander Oliveira de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Luiz Cláudio Nascimento para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Marcia Cristina Abreu de Paula para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria do Socorro dos Anjos Brito para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Maria Edila da Conceição Souza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Vanessa Aparecida Belli para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dimas Fabiano

nomeando Marisa de Sousa Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

nomeando Marton Victor dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou o seguinte ato:

nomeando Edson Rodrigues Gonçalves para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete do Ouvidor.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinado com o inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15/12/98, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, e conforme o Parecer nº 4.270, de 17/5/2002, da Procuradoria-Geral da Casa, assinou o seguinte ato:

aposentando, por invalidez permanente, com proventos integrais, a partir de 13/2/2003, o servidor Marcus Vinicius Bonfim Campos, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções nºs 5.142, de 31/3/94, e 5.157, de 13/7/95, c/c com as Deliberações da Mesa nºs 1.316, de 15/5/96, 1.542, de 11/5/98, 1.548, de 27/5/98, e 1.758, de 10/8/99, tendo em vista o recurso apresentado pelo servidor Adilson Alves da Silva, conforme parecer do Conselho de Administração de Pessoal e do Conselho de Diretores, decide anular sua promoção do EL-15/I para o EL-17/I, concedida a partir de 1º/1/2001, nos termos do Ato da Mesa nº 1.413, de 8/5/2001, concedendo, ainda, ao servidor, promoção do EL-15/I para o EL-17/I, a partir de 1º/1/2002.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Planura. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Santa Maria do Suaçuí. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Itambacuri. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Gurinhatã. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Itabira. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda. - COOPERCASCA. Objeto: prestação de serviços de transporte por táxi. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-123.0001 33903900. Vigência: 12 meses, a partir de 3/4/2003. Licitação: Convite nº 40/2002.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Casa das Peças e Serviços Automotivos Ltda. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos. Objeto deste aditamento: prorrogação, alteração e ampliação do objeto contratual. Vigência: 17/4/2003 a 16/4/2004. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903000.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Município de São José da Safira. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa.

ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia, verificada na edição de 1º/2/2003, pág. 45, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Biel Rocha", onde se lê:

"Enilson Rodrigues de Melo", leia-se:

"Erlson Rodrigues de Melo".

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 24/4/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 4/4/2003, nas págs. 23, col. 4, e 24, col. 1, nos Projetos de Lei nºs 468, 469, 470, 471 e 472/2003, na autoria, substitua-se o nome do Deputado Antônio Andrade pelo do Deputado Antônio Carlos Andrada.